

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Natália de Souza Lisbôa

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E EPISTEMOLOGIAS
DOMINANTES: Considerações para a América Latina**

Belo Horizonte

2017

Natália de Souza Lisbôa

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E EPISTEMOLOGIAS
DOMINANTES: Considerações para a América Latina**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães

Coorientadora: Prof. Dra. Maria Manuela Duarte Guilherme

Área de concentração: Direito Internacional

Belo Horizonte

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

L769j Lisbôa, Natália de Souza
Justiça de transição, direitos humanos e epistemologias dominantes: considerações para a América Latina / Natália de Souza Lisbôa. Belo Horizonte, 2017.
182 f.

Orientador: José Luiz Quadros de Magalhães
Coorientadora: Maria Manuela Duarte Guilherme
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direitos humanos - América Latina. 2. Justiça de transição. 3. Brasil – História – 1964-1985. 4. Comissão Nacional da Verdade. 5. Anistia - Aspectos políticos - Brasil. 6. Eurocentrismo. I. Magalhães, José Luiz Quadros de. II. Guilherme, Maria Manuela Duarte. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.293(8=6)

Natália de Souza Lisbôa

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E EPISTEMOLOGIAS
DOMINANTES: Considerações para a América Latina**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUCMinas (Orientador)

Prof. Dra. Maria Manuela Duarte Guilherme – CES/Coimbra (Coorientadora)

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares – PUCMinas (Examinador)

Prof. Dra. Eneá de Stutz e Almeida – UnB (Examinadora)

Prof. Dr. Henrique Weil Afonso – FADIC/PE (Examinador)

Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior – PUCMinas (suplente)

Prof. Dra. Maria Bueno Barbosa – PUCMinas (suplente)

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2017

Ao meu pai,
com quem aprendi as primeiras lições de diversidade,
pela sua lembrança que ajuda a preencher o vazio deixado por sua ausência.

AGRADECIMENTO

Acredito que agradecer ao chegar ao final de algo deveria ser um ato a ser praticado mais vezes... Principalmente agradecer aos que estão mais próximos e suportam a ausência e as inseguranças dos momentos de pesquisa que são tão egoísticos...

Agradeço à minha mãe, Solange, por sempre me apoiar e acreditar em mim, especialmente nos meus momentos de cansaço. Ela sempre sabe como me botar para frente e me fazer acreditar que posso ir mais longe, pois carrego a certeza de que ela continuará me amparando em seus braços em todas as horas. Ao meu irmão André e minha cunhada Brunelle, agradeço por todo o apoio, torcida e disposição para ouvir com atenção os meus fundamentos teóricos, bem como meus pensamentos mais fora da caixa.

Ao Professor José Luiz Quadros de Magalhães, agradeço por todo o apoio nessa jornada e por ser tão inspirador para todas suas alunas e todos seus alunos, mostrando que podemos pensar de forma diversa e, com atitudes concretas, podemos lutar buscando um mundo mais justo. Aos professores da linha de Direito Internacional, Mário Lúcio, Bruno Wanderley, Carlos Canêdo e Leonardo Nemer, agradeço pelo ambiente propício para o desenvolvimento acadêmico que suas aulas proporcionam.

À Professora Maria Manuela Duarte Guilherme, agradeço pela acolhida gentil no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, e por sempre estar pronta para responder minhas dúvidas e indicar materiais para o aprofundamento da pesquisa. A acolhida da Biblioteca Norte/Sul também foi uma parte importante do estágio doutoral em Coimbra, pela qual agradeço à Maria José Carvalho, Acácio Machado e Inês Lima.

Se hoje estou agradecendo por esse passo dado na conclusão do doutorado, é porque tive professoras que foram um exemplo para mim e que muito me incentivaram a entrar na carreira docente e buscar a qualificação profissional. Às professoras Lúcia Merlin e Eneá de Stutz, agradeço por terem visto em mim um potencial que eu ainda não conhecia.

E a docência tem me dado muitas alegrias! Nesse longo caminho, tive a oportunidade de trabalhar com pessoas excelentes, mas também tive a sorte de ver coincidir as características de excelência profissional com minhas melhores amigas e amigos. Da época da Doctum, trago sempre no coração o companheirismo e o apoio de Humberto Gomes Pereira e Ariete Ponte de Oliveira, que mesmo distantes, continuam sendo parte importante da minha vida. A UFOP trouxe reais presentes de amizade e presença constante, que sem os quais eu não consigo imaginar a luta diária da vida acadêmica: Iara Antunes de Souza, Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Clarissa Rodrigues. Ainda aproveito para agradecer aos professores do Departamento de Direito da UFOP, especialmente àqueles que estão envolvidos na luta pelo ensino de qualidade, articulados com ações realmente modificadoras de pesquisa e extensão: Bruno Camilloto, Alexandre Bahia e Tatiana Ribeiro.

Além das relações de trabalho, a experiência de ver ex-alunas e ex-alunos enveredando pela academia é causa de muita felicidade. Agradeço à amizade de Rafaela Leite e Luiz Garcia, de quem morro de orgulho de ver o belo caminho que estão trilhando na docência. A oportunidade de trabalhar com a Assessoria Jurídica Comunitária e com o NAJOP também me trouxe diversas boas companhias, a quem agradeço especialmente o apoio constante de Raquel Faria, Caio Martinez, Júnia Pedrosa e Gabriella de Moraes.

Muito obrigada a todas e todos!

“[...] A América Latina não quer e nem tem porque ser um peão sem rumo ou decisão, nem tem nada de quimérico para que seus desígnios de independência e originalidade se convertam em uma aspiração ocidental.

Não obstante, os progressos da navegação que reduziram tanto as distâncias entre nossas Américas e a Europa parecem haver aumentado nossa distância cultural.

Por que a originalidade que é admitida sem reservas em nossa literatura nos é negada com todo tipo de desconfiança em nossas tentativas difíceis de mudança social?

Por que pensar que a justiça social que os europeus desenvolvidos tratam de impor em seus países não pode ser também um objetivo latino-americano, com métodos distintos e em condições diferentes?

Não: a violência e a dor desmedida da nossa história são o resultado de injustiças seculares e amarguras sem conta, e não uma confabulação urdida a três mil léguas da nossa casa.

Mas muitos dirigentes e pensadores europeus acreditaram nisso, com o infantilismo dos avós que esqueceram as loucuras frutíferas de sua juventude, como se não fosse possível outro destino além de viver à mercê dos dois grandes donos do mundo.

Este é, amigos, o tamanho da nossa solidão. [...]”

(Gabriel García Márquez - A solidão da América Latina – Discurso ao receber o Prêmio Nobel de Literatura de 1982)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é reconhecer a possibilidade de uma perspectiva conceitual revisitada para os direitos humanos, apresentando a necessidade de rompimento com a epistemologia dominante na América Latina. Para tanto, realizou-se o estudo de alguns casos sobre Justiça de Transição no Brasil. A perspectiva adotada é a do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e considera a forma como o conceito de Justiça de Transição foi construído por ela. Foram examinadas as violações aos Direitos Humanos cometidas durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) e se elas foram esclarecidas pelo Poder Judiciário brasileiro de maneira que possibilite uma efetiva transição para a democracia. Foram estudados os conceitos de modernidade, de eurocentrismo, dos legados do colonialismo na América Latina e das epistemologias dominantes. Na vertente histórica, foram evidenciados aspectos políticos, especialmente a divisão entre blocos ideológicos, a ameaça comunista e a forma de repressão adotada pelos poderes do Estado. A partir da aplicação da teoria decolonial e das previsões do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, abordou-se a possibilidade de reconhecimento da América Latina como lócus de enunciação e a necessidade de revisão do conceito de direitos humanos. Foi utilizado o método hermenêutico e análise qualitativa da construção doutrinária e de documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para aprofundar o debate sobre a geopolítica do conhecimento no diálogo Norte-Sul. Verificou-se ainda que, para a proteção e avanço nos Direitos Humanos na América Latina, é preciso realizar uma reconstrução do paradigma de interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o reconhecimento da diversidade por meio de uma epistemologia não hegemônica.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Direitos Humanos. Epistemologias Dominantes. América Latina.

ABSTRACT

The objective of this work is to recognize the possibility of a revisited conceptual perspective for human rights, presenting the need to break with the dominant epistemology in Latin America. Therefore, the study of some cases on Transitional Justice in Brazil was carried out. The perspective adopted is that of the Inter-American Human Rights System and considers how the concept of Transitional Justice was constructed by it. The violations of human rights committed during the Brazilian civil-military dictatorship (1964-1985) were examined and whether they were clarified by the Brazilian Judiciary in a way that would allow an effective transition to democracy. The concepts of modernity, of eurocentrism, of the legacies of colonialism in Latin America and of the dominant epistemologies were studied. On the historical front, political aspects were evidenced, especially the division between ideological blocks, the communist threat and the form of repression adopted by the powers of the State. From the application of decolonial theory and the predictions of the New Latin American Constitutionalism, the possibility of recognizing Latin America as a locus of enunciation and the need to revise the concept of human rights was addressed. The hermeneutical method and qualitative analysis of the doctrinal construction and documents of the Inter-American Human Rights System were used to deepen the debate on the geopolitics of knowledge in the North-South dialogue. It was also verified that for the protection and advancement of human rights in Latin America, it is necessary to carry out a reconstruction of the paradigm of interpretation of the Inter-American Human Rights System for the recognition of diversity through a non-hegemonic epistemology.

Keywords: Transitional Justice. Human rights. Dominant Epistemologies. Latin America.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI – Ato institucional
ALN – Ação Libertadora Nacional
AP – Ação Popular
Art. – Artigo
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CEUB/1937 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937
CEUB/1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CF/OAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CEMDP – Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV – Comissão Nacional da Verdade
Comp. – Compilador
Coord. – Coordenador
CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRFB/1967 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1967
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSN – Conselho de Segurança Nacional
DOI-Codi – Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
Edit. – Editor
Edits. – Editores
FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
ICTJ – *International Center for Transitional Justice*
LSN – Lei de Segurança Nacional
MR-8 – Movimento Revolucionário 8 de Outubro
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
Oban – Operação Bandeirantes
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
Org. – Organizador

Orgs. – Organizadores

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PGR – Procuradoria Geral da República

Polop – Organização Revolucionária Marxista-Política Operária

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SNI – Sistema Nacional de Informações

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

VPR – Vanguarda Popular Revolucionária

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	25
2	EM BUSCA DO MÉTODO	29
2.1	Os objetivos do estudo.....	29
2.2	O contexto do estudo	29
2.3	Métodos de coleta e análise de dados	30
2.4	Categorias de análise	32
3	EUROCENTRISMO E OS LEGADOS DO COLONIALISMO	37
3.1	A modernidade e a geopolítica do conhecimento.....	37
3.1.1	<i>Colonialidade do poder</i>	50
3.1.2	<i>Colonialidade do saber</i>	54
3.1.3	<i>Colonialidade do ser</i>	56
3.2	A produção de conhecimento e a diferença colonial.....	60
4	A NECESSIDADE DE ROMPIMENTO COM A EPISTEMOLOGIA DOMINANTE 64	
4.1	Pós-colonialismo e decolonialidade.....	64
4.1.1	<i>A crítica pós-colonial</i>	65
4.1.2	<i>A crítica decolonial</i>	70
4.2	As Epistemologias do Sul, a neutralidade da ciência e os diálogos interculturais	74
5	A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO .80	
5.1	O contexto da ditadura civil-militar e as violações aos direitos humanos 80	
5.2	Justiça de Transição e Direitos Humanos	89
5.2.1	<i>Análise da construção do conceito de Justiça de Transição</i>	89
5.3	Atos do Estado Brasileiro em Justiça de Transição	99
5.3.1	<i>A perspectiva da legalidade autoritária e o Poder Judiciário brasileiro</i> 107	
5.4	A Judicialização da Justiça de Transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos	111
5.4.1	<i>O Sistema Interamericano de Direitos Humanos</i>	111
5.4.2	<i>A Justiça de Transição e o Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos</i>	116
5.4.3	<i>Outros casos sobre a judicialização da Justiça de Transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	124
6	A AMÉRICA LATINA COMO LÓCUS DE ENUNCIÇÃO	127

6.1	A fundamentação teórica do Direito Internacional.....	127
6.2	A evolução do Direito a partir do pluralismo jurídico	132
6.3	As perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano	134
6.4	Necessidade de revisão do conceito universal de direitos humanos.	147
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	158
	REFERÊNCIAS.....	162

1 INTRODUÇÃO

O período da ditadura civil-militar brasileira, compreendido entre 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985, foi cercado de uma legitimidade formal com o controle extremo dos militares e a escusa de cumprimento estrito à legislação. Esse período trouxe diversas implicações nos contextos políticos, sociais, econômicos e culturais do Brasil. A forma como foram realizadas inovações legislativas, como os Atos Institucionais, demonstra uma grande mudança na concepção e na aplicação do Direito durante o período de exceção que fora por tais atos legitimados. Por sua vez, a realidade atual do Estado brasileiro reflete a condição histórica trazida pelas alterações realizadas essencialmente nos planos social, político e econômico durante a ditadura civil-militar, o que continua fazendo aflorar questões que ainda não foram resolvidas no âmbito do Direito, retratadas como desafios perpassados pelas exigências de mudanças.

No que tange à Justiça de Transição, verifica-se que as atitudes do Estado brasileiro após a abertura democrática não têm sido suficientes para garantir a reparação, respeitando os direitos à verdade e justiça das vítimas frente às atrocidades sofridas por aqueles que não apoiavam a ditadura civil-militar, tampouco “[...] pode ser permitido que leis que invocam a segurança do Estado e da sociedade de maneira genérica possam ser utilizadas como fundamento para a preservação do sigilo de documentos.” (SILVA; VIEIRA, 2009, p. 242).

Trazendo o recorte dos elementos da Justiça de Transição e a sua aplicação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, verifica-se, para que sejam compreendidas as características próprias do não acabado processo de redemocratização brasileiro, que “[...] devem ser detidamente apreendidos pelo diagnóstico a ser levado a cabo para análise aprofundada das políticas justransicionais no Brasil para a superação das análises primárias de senso comum” (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 32), para que possa ser alcançada a devida proteção e bem como o reconhecimento dos direitos humanos por toda sociedade.

Por sua vez, o Direito Internacional se apresenta como um ponto de equilíbrio necessário para garantir, de um lado, a soberania dos Estados, e buscar atender às necessidades que surgem dos anseios da comunidade internacional. Dessa forma, o Direito Internacional é tido como o instrumento hábil para ser aplicado tanto para aproximar quanto para repelir questões que, a princípio, podem ser apresentadas

como incompatíveis para a manutenção da soberania dos Estados frente aos anseios da comunidade internacional.

Observando a necessidade de utilizar um pensamento que seja um reflexo mais real das situações específicas dos Estados localizados na América Latina, é impositiva a superação da visão clássica de Direito Internacional, para que possa ser vivenciada a pluralidade e o reconhecimento das diversas formas de Direito. Assim, para que se rompa com a perspectiva do colonizador, seja ao impor sua epistemologia dominante a partir de atos dos poderes do Estado, seja durante o período da ditadura civil-militar ou a partir dos seus reflexos após a promulgação da Constituição da República de 1988, faz-se necessário a revisão do pensamento jurídico convencional e a análise a partir da pluralidade de conhecimentos.

A concepção atual dos direitos humanos, que não pode mais simplesmente estar definida pelo universalismo ou pelo relativismo, será também discutida a partir da apreciação da urgência de rompimento com o pensamento jurídico tradicional por intermédio das epistemologias do sul e da ecologia dos saberes, como uma possibilidade de reconhecimento de uma contra-hegemonia de forma plural na América Latina.

As discussões teóricas sobre a necessidade, a partir da América Latina, de que sejam reconhecidas as relações entre os espaços de poder e as hierarquias consolidadas pela tradição epistêmica ocidental proveniente do colonialismo, demonstram que a aplicação da lei e do Direito ocupa um lugar especial nesse debate epistemológico, uma vez que eles devem servir como uma forma de conhecer desde dentro as realidades multiculturais de um povo, devendo assim romper as cadeias de dominação e exploração impostas pela globalização e pelo modelo de capitalismo ocidental, que não reconhecem outras formas de economia, consumo e trabalho além daquelas impostas por eles.

Assim, pode-se perceber que, cada vez mais, faz-se necessária a construção de um pensamento científico a partir de um diálogo entre vizinhos, reconhecendo os projetos hegemônicos que temos que enfrentar para a edificação de uma proteção integral de todos os seres humanos pautada no respeito à sua diversidade e reconhecimento de sua multiculturalidade.

Parte-se então do problema de pesquisa com a interrogante: é possível o reconhecimento de uma perspectiva conceitual revisitada para direitos humanos por meio da análise das violações ocorridas durante ditadura civil-militar brasileira pela

Justiça de Transição a partir da perspectiva da necessidade do rompimento com a epistemologia dominante desde a América Latina? Em busca da resposta, cabe investigar se as violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar brasileira foram esclarecidas pelo Estado brasileiro, especialmente pelo Poder Judiciário, de modo suficiente, bem como são analisados os casos na perspectiva do Sistema Interamericano de proteção, sob a perspectiva do rompimento com o eurocentrismo e a aplicação da teoria decolonial, abordando possibilidade de reconhecimento da América Latina como lócus de enunciação.

Para tanto, foi construído nesse trabalho um capítulo específico para a análise do método, uma vez que se mostrou necessária a abordagem de forma mais profunda sobre as complexas questões que envolvem a revisão epistemológica a partir da metodologia qualitativa e análise documental e conceitual utilizadas.

No segundo capítulo são abordadas as questões sobre o eurocentrismo e os legados do colonialismo, fazendo uma análise interpretativa do que pode ser considerado como modernidade e seu processo civilizador. Ainda são trabalhadas as questões sobre a geopolítica do conhecimento, a matriz colonial do poder e sobre as colonialidades do poder, do saber e do ser.

Aprofundando a questão da necessidade de rompimento com a epistemologia dominante, no terceiro capítulo são realizadas a descrição das críticas pós-colonial e decolonial, apresentando suas similitudes e diferenças. Ainda, utilizando o viés das epistemologias do sul, são trazidas ao debate as questões da transição paradigmática, da tradução intercultural e das sociologia das ausências e sociologia das emergências.

No quarto capítulo é feita uma análise histórica do contexto da ditadura civil-militar brasileira e da violação dos direitos humanos, ressaltando os instrumentos legais utilizados pelo Estado e as formas de repressão, especialmente à ameaça comunista. Ainda são analisados os conceitos de Justiça de Transição utilizados na doutrina estrangeira e brasileira, os atos do Estado brasileiro em cumprimento aos critérios da Justiça de Transição, a existência da legalidade autoritária na judicialização da repressão no Brasil e os casos atinentes sobre o tema das ditaduras militares na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, no quinto capítulo é analisada a possibilidade da América Latina ser reconhecida como lócus próprio de enunciação, partindo da fundamentação teórica do Direito Internacional, passando pela evolução do Direito a partir do pluralismo

jurídico, com a revisão do monismo jurídico e da padronização do Direito e das estruturas estatais, comparando com as perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Com essa fundamentação, é posta a necessidade de revisão do conceito universal dos direitos humanos e de sua aplicação para a América Latina.

2 EM BUSCA DO MÉTODO

2.1 Os objetivos do estudo

Buscou-se verificar a necessidade da ruptura com a epistemologia dominante e aprofundar o debate para a construção da geopolítica do conhecimento no diálogo Norte-Sul, analisando do ponto de vista dos direitos humanos como uma forma de ampliar o reconhecimento da diversidade para possibilitar a aplicação plural desses direitos na América Latina.

A questão do diálogo Norte-Sul foi posta como guião neste trabalho para demonstrar que a construção dos direitos humanos na América Latina acaba por seguir determinações eurocêntricas, principalmente quando examinada no contexto da Justiça de Transição. Assim, foi realizada a análise da violação dos direitos humanos durante ditadura civil-militar brasileira e a forma que o Estado brasileiro, tanto interna quanto internacionalmente, agiu para que não houvesse a repetição dessas violações. Essas violações são refletidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que será demonstrado neste trabalho e também será proposta uma possibilidade de reconhecimento da América Latina como lócus de enunciação para o reconhecimento dos direitos humanos de forma plural.

2.2 O contexto do estudo

O que ocorreu neste trabalho foi a escolha consciente por pensadoras e pensadores de diversas áreas das ciências que trouxessem em seu discurso o reconhecimento, em parte ou no todo, da perspectiva da colonialidade, seja ela feita pelas teorias da decolonidade, descolonialidade ou pós-colonialidade. Isto foi necessário para que pudessem ser analisados, de forma comparativa, a construção do conceito de justiça de transição pela doutrina, tanto estrangeira quanto nacional, e a aplicação deste conceito na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, com a adequação necessária à situação descolonial da América Latina. Entretanto, também foram utilizadas referências consideradas majoritárias e dominantes, por vezes fundamentadas em raízes eurocêntricas, para que fosse possível uma comparação da necessidade de mudança desta perspectiva epistemológica.

Esse recorte é compreendido como necessário para a compreensão da aplicação de uma nova epistemologia para construção e interpretação dos direitos humanos, uma vez que “[...] à medida que a linguagem e os conceitos dos direitos humanos se deslocam de suas fontes de origem no Norte Global para seus lugares de recepção no Sul Global, eles se tornam adaptados e reconfigurados dentro de conjuntos locais de instituições, significados e práticas.¹” (GOLDSTEIN, 2013, p. 111). Por essa razão foi incluído pelo menos um adjetivo em relação à formação, nacionalidade e atuação profissional de todas e todos citados nesse trabalho.

Assim, partindo do pressuposto de que as ciências não são neutras, mas também são reflexos de atos políticos, também foi escolhida a utilização, quando possível, de palavras do vernáculo que pudessem identificar conjuntamente os dois gêneros previstos na gramática da língua portuguesa, como „pessoa“. Nas situações em que foi preciso utilizar a flexão de gênero para a adequação à norma culta, foi feita a opção de tratar dos dois gêneros, como „torturadas e torturados“, sempre dando preferência para o gênero feminino constar em primeiro lugar para demonstrar uma posição política de reconhecimento do papel subalterno que a língua portuguesa reserva ao feminino. Foram respeitadas ainda as citações literais e as construções doutrinárias que utilizavam as expressões no gênero masculino, como em „o outro“ e „sujeito colonial“.

2.3 Métodos de coleta e análise de dados

Foi utilizado nesse trabalho o método hermenêutico para apreciação dos dados coletados em documentos provenientes do Estado brasileiro de forma ampla – poderes Judiciário, Executivo e Legislativo – bem como em documentos oriundos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por meio da análise qualitativa, do tipo teórico-dogmático, foram realizadas releituras doutrinárias recorrendo a estudos que tivessem sua fundamentação baseada em epistemologias menos hegemônicas.

A partir dessa amostragem teórica de coleta de dados das fontes primárias, primeiramente foram analisados de forma evolutiva os conceitos, com o objetivo de posteriormente “[...] maximizar oportunidades de comparar fatos, incidentes ou

¹ “[...] *as human rights language and concepts travel from their sources of origin in the Global North to their places of reception in the Global South, they become adapted and reconfigured within local sets of institutions, meanings, and practices.*”

acontecimentos para determinar como uma categoria varia em termos de suas propriedades e de suas dimensões.” (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 196).

A pesquisa foi realizada estabelecendo relações entre diversas áreas do conhecimento, com a utilização de bibliografia multi- e interdisciplinar, provenientes de campos teóricos tais como a Sociologia, a Política, a Historiografia, a Psicologia, entre outros, para realizar o mapeamento teórico e sistematizado dos dados em estudo segundo os objetivos propostos.

É imperioso ressaltar que a análise qualitativa, neste trabalho, é entendida como o “[...] processo não-matemático de interpretação, feito com o objetivo de descobrir conceitos e relações nos dados brutos e de organizar esses conceitos e relações em um esquema explanatório teórico.” (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 24). Para isso, foram observados os três componentes principais que devem estar presentes na pesquisa qualitativa: a coleta dos dados, provenientes de fontes diversas; os procedimentos utilizados para interpretação e organização desses dados; e por fim, a elaboração do relatório por escrito (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 24). Assim, ao contrário da pesquisa quantitativa que traz a preocupação maior com a representatividade numérica dos dados, a pesquisa qualitativa foi utilizada para realizar uma análise profunda do conteúdo das decisões da Corte IDH. Também foram selecionadas, ilustrativamente, decisões sobre Justiça de Transição na Corte IDH em casos paradigmáticos do Chile, do Uruguai e de El Salvador.

É preciso registrar que, por vezes, a análise qualitativa carrega um estereótipo de que é realizada somente uma coleta de conceitos e teorias abstratas com o objetivo único de ser feito um relatório descritivo. Por isso, conforme dito pelo cientista social estadunidense Robert K. Yin, “[...] o estereótipo lançaria a pesquisa qualitativa como uma interpretação da realidade, como um diário, mostrando detalhes depois de detalhes sobre eventos ou pessoas, sem depender de conceitos, e muito menos de teorias.²” (2011, p. 93).

A pesquisa foi estruturada pela análise documental como fonte de dados ampla, sendo documentos entendidos como materiais escritos, bem como registros estatísticos e iconográficos. A socióloga política Ariadne Vromen (2010, p. 262) ressalta os principais critérios que devem ser observados para o trabalho com documentos: (a) a autenticidade, com o reconhecimento da origem e da autoria; (b)

² “[...] *The stereotype would cast qualitative research as some diary-like rendition of reality, spouting detail after detail about events or people without relying on any concepts, much less theories.*”

a credibilidade, a partir da identificação precisa do documento; (c) a representatividade, se o documento é típico ou é o único de seu gênero; (d) e o significado, referente ao contexto social e político no qual ele foi produzido.

Dessa forma, a começar da revisão bibliográfica das categorias de análise listadas abaixo e de suas matrizes conceituais, passando pelo estudo das violações de direitos humanos no período da ditadura civil-militar brasileira, foi realizada a análise das decisões da Corte IDH pela investigação jurídica-prospectiva para a verificação da proteção dos direitos humanos na América Latina.

2.4 Categorias de análise

Ao buscar o diálogo intercultural com as outras ciências de forma interdisciplinar para realizar o entendimento sobre como se dá a formação de conceitos, foram encontradas no campo do ensino de ciências distintas abordagens sobre conceitos e conceitualização. Partindo da definição que conceitos são “[...] como entidades mentais relativamente estáveis que são possuídos por um indivíduo [...]” (MORTIMER; SCOTT; EL-HANI, 2011, p. 113) pode ser compreendido que a aprendizagem dos estudantes, neste caso, é formada do ponto de vista da pedagogia escolar. Assim, verifica-se que “[...] a mudança ou evolução conceitual é entendida como um processo por meio do qual estes esquemas individuais sofrem algum tipo de transformação.” (MORTIMER; SCOTT; EL-HANI, 2011, p. 113).

Para melhor compreender a relação do exercício do Direito por meio da aplicação de conceitos e seus efeitos, foi estudada, a partir da perspectiva do ensino, a forma que é realizada a construção de conceitos. Na Pedagogia, para que possa aprender sobre um conceito, o estudante deverá saber o seu significado, além de conseguir generalizar e passar de sentidos pessoais para significados que possam ser socialmente aceitos. Dessa forma, o processo pessoal de produção de sentido pode variar de acordo com o contexto discursivo, uma vez que o pensamento conceitual tem a produção de sentido balizada pelos significados socialmente aceitos (MORTIMER; SCOTT; EL-HANI, 2011, p. 114).

A abordagem dos perfis conceituais afasta-se assim do simples subjetivismo e relativismo, uma vez que reconhece a possibilidade de uma “[...] construção de uma dimensão crítica, a qual pode permitir que se vá além de juízos subjetivos sobre

o que é útil para os propósitos de uma única pessoa ou grupo.” (MORTIMER; SCOTT; EL-HANI, 2011, p. 122).

Ainda, conforme trata a socióloga inglesa Gurinder K. Bhambra, o papel histórico do colonialismo nas ciências sociais, bem como a reorganização do entendimento a partir da lógica da colonialidade, servem para o reconhecimento da “[...] significância de um tipo específico de ordenamento hierárquico [...]” (2014, p. 132) que continua implícito e que, na maior parte das vezes, não é trazida à discussão.

Em razão disso, a conceitualização do mundo moderno acaba por ser construída e organizada com fortes traços de ruptura e diferença, sendo a modernidade concebida pelos sociólogos como “[...] uma ruptura temporal entre um passado pré-moderno e um presente industrial moderno, e por uma diferenciação espacial qualitativa (cultural) entre a Europa (e o Ocidente) e o resto do mundo.” (BHAMBRA, 2014, p. 134).

Conforme tratado pela antropóloga argentina Rita Segato, “de acordo com o padrão colonial moderno e binário, qualquer elemento, para alcançar plenitude ontológica, plenitude de ser, deverá ser equalizado, ou seja, equiparado a partir de uma grade de referência comum ou equivalente universal” (SEGATO, 2012, p. 122), o que produz o efeito da diversidade ser entendida como um problema, devendo então ser equalizada.

Nesse sentido, é preciso lembrar que os conceitos no Direito aparecem por diversas vezes falseados, uma vez que as diversas visões não eurocêntricas do mundo são obscurecidas, para que só possa ser interpretada e aplicada como válida a visão única determinada pela modernidade, esquecendo-se que

Até outrora, estes elementos eram concebidos unicamente a partir da matriz europeia – moderna, iluminista, antropocêntrica, racionalista, universalista, burguesa, capitalista, individualista – espalhada mundo afora pelas expansões europeias conquistadoras (“globalizações”) nos moldes de ideários supostamente universais como os dos direitos humanos, da cidadania, do Estado-Nação, da Constituição, dentre outros. (BELLO, 2015, p. 50).

Essa referência colonial da modernidade, ao buscar um equivalente universal para as pessoas do resto do mundo, acaba por neutralizar as particularidades dos povos originários que existiam na América Latina desde a época das invasões, chamadas pelos europeus de descobrimento. Antes da generalização eurocêntrica

dos povos indígenas realizadas pelos invasores, estima-se que havia uma população entre 57 (cinquenta e sete) e 90 (noventa) mil habitantes, compostos pelos povos “[...] maia, kuna, chibcha, mixteca, zapoteca, ashuar, huaraoni, guarani, tupinikin, kaiapó, aymara, ashaninka, kaxinawa, tikuna, terena, quéchua, karajás, krenak, araucanos/mapuche, yanomami, xavante, entre tantas nacionalidades e tantos povos dele originários.” (PORTO-GONÇALVES, 2009, p. 26).

Ao tratá-los simplesmente por índios ou indígenas, os invasores desconheciam toda a diversidade cultural, linguística, de modos de vida, etc., existente entre eles. Assim, a utilização do vocábulo “índio” nesse trabalho será mantido apenas para garantir a fidelidade do texto originalmente citado.

Para romper com esse padrão de modernidade europeia e com seu marco conceitual, foram considerados e analisados na construção desse trabalho os conceitos a partir do passado colonial, suas influências na sociedade e no Direito, bem como seus reflexos na configuração das categorias e conceitos do presente, na tentativa de romper com a omissão global colonial da e na América Latina. Para isso, foram estudados, no segundo capítulo, os conceitos de modernidade e eurocentrismo, exemplificados também a partir da matriz colonial do poder, da geopolítica do conhecimento, da diferença colonial e da opção decolonial, como também foram analisadas as formas de colonialidades do poder, do saber e do ser.

Para ligar esses conceitos historicamente situados, foram apresentadas no terceiro capítulo as críticas realizadas a partir da perspectiva do pós-colonialismo, mostrando a partir dos *Subaltern Studies* as questões do orientalismo, de provincializar a Europa e da possibilidade do subalterno falar. Por sua vez, localizada nesse mesmo capítulo, está a crítica decolonial, mostrando o giro epistêmico decolonial e as epistemologias do Sul.

A ditadura civil-militar brasileira foi apresentada no quarto capítulo a partir do histórico do golpe e dos instrumentos normativos utilizados, como os atos institucionais e as Leis de Segurança Nacional, para exemplificar, principalmente, a divisão existente na época entre capitalistas e comunistas. É preciso ressaltar que a escolha da utilização do termo ditadura civil-militar para designar o período de exceção instaurado no Brasil após o golpe militar foi feita para firmar o reconhecimento do apoio dado aos militares por diversos setores da sociedade, especialmente o empresariado, que patrocinou a montagem do aparelho repressivo e financiou a repressão política. Por exemplo, o documentário Cidadão Boilesen

(LITEWSKI, 2013), relata a história do empresário dinamarquês naturalizado brasileiro, Albert Hening Boilesen, que era presidente do grupo Ultra, que juntamente com alguns empresários ligados à FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) teriam financiado a Operação Bandeirantes (Oban)³. Referido documentário ainda relata que, além de contribuir economicamente com os militares, Boilesen assistia sessões de tortura realizadas na Oban, sendo que “desde julho de 1969, em São Paulo, a Operação Bandeirantes (Oban) concentrava as ações repressivas, contando inclusive com doações de empresários e industriais para realizar suas atividades.” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014b, p. 120). Ainda é demonstrada a questão da repressão realizada especificamente contra a ameaça comunista que era tida como o principal objetivo de combate à época. Após a análise das violações, foi realizada a construção do conceito de Justiça de Transição a partir de documentos da Organização das Nações Unidas e de doutrinadoras e doutrinadores de diversos países. A partir da análise dos atos do Estado brasileiro para que fosse possível concretizar a democratização depois de finalizada a ditadura civil-militar, foi estudada a atuação dos três poderes. Tendo em vista a especificidade do caso brasileiro, foi analisada especificamente o comportamento do Poder Judiciário e as características da judicialização da repressão e da legalidade autoritária. Ao final desse capítulo é apresentado um estudo sobre a judicialização da Justiça de Transição na Corte IDH, no qual se explica o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus órgãos. São analisadas as decisões da Corte IDH nos casos sobre violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar brasileira e realizado um comparativo com outras três decisões em casos paradigmáticos que versam sobre questões de Justiça de Transição de outros países da América Latina.

Por fim, são analisados no último capítulo a fundamentação teórica do Direito Internacional a partir das teorias do monismo e dualismo e os conceitos de pluralismo jurídico e sua relação com a padronização do Direito e as estruturas jurídicas estatais. São apresentadas as perspectivas do Novo Constitucionalismo

³“Em 1 de julho de 1969 foi criada, em São Paulo, a Operação Bandeirantes (Oban), financiada por multinacionais como o Grupo Ultra, Ford e General Motors. A cerimônia de criação da Oban contou com a presença das principais autoridades políticas do estado de São Paulo, como o governador Roberto Costa de Abreu Sodré; o secretário de Segurança Pública Hely Lopes Meirelles, o prefeito da capital, Paulo Salim Maluf; o comandante do II Exército, general José Canavarro Pereira; além de figuras proeminentes na elite econômica paulista, oriundas dos meios empresarial e financeiro, como Antonio Delfim Netto, Gastão Vidigal, Henning Albert Boilesen, Luiz Macedo Quentel e Paulo Sawaya”. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014b, p. 127).

Latino-Americano, mostrando as suas características, suas especificidades, principalmente no caso da Bolívia e são feitas correlações com o constitucionalismo moderno tradicional. Ao final é apresentada a proposição para a revisão do conceito de direitos humanos para a América Latina para que suas violações sejam reconhecidas e que seu conceito possa ser construído e aplicado de modo diverso e plural.

3 EUROCENTRISMO E OS LEGADOS DO COLONIALISMO

3.1 A modernidade e a geopolítica do conhecimento

O filósofo argentino Enrique Dussel constrói, a partir do conceito de modernidade, a evolução da invenção, do descobrimento, da conquista e da colonização da América Latina. Para o autor, a modernidade se originou nas cidades medievais europeias com seus contornos de liberdade, mas apenas teve seu real nascimento quando o modo de vida europeu pode ser confrontado com “o Outro”, utilizando formas de controle para vencê-lo e violentá-lo (1994, p. 8). “O Outro” é o não-europeu, que na verdade não fora “des-coberto”, mas sim “en-coberto”, tendo sido oprimido e excluído desde o “des-cobrimento” da América Latina.

Partindo do marco temporal de 1492, data da ocupação de Granada pelos reis católicos que coloca um fim em oito séculos de domínio mouro na península, é construído o mito da modernidade, que “[...] por uma parte se autodefine como cultura superior, mais desenvolvida; (...) por outra parte, determina a outra cultura como inferior, rude, bárbara, sendo o sujeito culpado por sua “imaturidade”.⁴ (DUSSEL, 1994, p. 69/70, tradução minha).

O mito da modernidade ainda é descrito por Dussel (2005, p. 30) como o caminho para um processo educativo de desenvolvimento que deve seguir a Europa, construindo assim a falácia desenvolvimentista do processo civilizador. Ressalta que caso o bárbaro se oponha ao que é civilizador, este último deve utilizar-se da violência para destruir os obstáculos à modernização, considerado assim como a guerra justa colonial. Com isso, reconhece a culpa do bárbaro ao resistir ao processo civilizador, sendo que a modernidade emancipadora considera como inevitáveis os custos da “modernização” dos outros povos “imatuross”, assim considerados também as raças escravizáveis, o sexo frágil, etc.

Com isso, é possível vitimar “o Outro”, inocente, declarando-o como causa de sua própria vitimização e atribuindo ao sujeito moderno a inocência pelo ato de violência cometido, pois o sofrimento enfrentado pelo conquistado seria interpretado como um sacrifício necessário para que fosse alcançada sua “modernização”,

⁴ -[...] por una parte se autodefine la propia cultura como superior, más desarrollada; (...) por otra parte, se determina a la otra cultura como inferior, ruda, bárbara, siendo sujeto de una culpable inmadurez’.

devendo esta ser entendida como a adequação aos padrões eurocêntricos. Esse mito da modernidade acaba por justificar sempre a violência colonizadora como “[...] no século XVI como razão para pregar o cristianismo, posteriormente para propagar a democracia, o mercado livre, etc.⁵” (DUSSEL, 1994, p. 80, tradução minha).

Antes do início do século XVI, a existência de terras habitadas por humanos do outro lado do Atlântico era tratada como desconhecida pelos europeus, sendo que somente com a conquista da América Latina foi colocada em prática a dominação do colonizador a partir do processo de “modernização”, que consistiu em negar aos povos originários seus próprios direitos, bem como não reconhecer sua civilização e cultura. Tal conquista não pode ser considerada um encontro de civilizações, uma vez que “[...] nenhum „encontro” pode ser realizado, já que havia um total desprezo pelos ritos, os deuses, os mitos, as crenças indígenas [...]”⁶ (DUSSEL, 1994, p. 62, tradução minha), sendo projetado apenas esquecimento e barbárie. Dessa forma,

Quem inventou os “índios” como categoria genérica foram os grandes especialistas na generalidade, os Brancos, ou por outra, o Estado branco, colonial, imperial, republicano. O Estado, ao contrário dos povos, só *consiste* no singular da própria universalidade. O Estado é sempre único, total, um universo em si mesmo. Ainda que existam muitos Estados-nação, cada um é uma encarnação do Estado Universal, é uma hipóstase do Um. O povo tem a forma do Múltiplo. Forçados a se descobrirem “índios”, os índios brasileiros descobriram que haviam sido *unificados* na generalidade por um poder transcendente, unificados para melhor serem desmultiplicados, homogeneizados, abasileirados. (VIVEIROS DE CASTRO, 2016, p.3)

O mundo dos povos originários – direitos, cultura, deuses, etc. – era negado em nome de um deus estrangeiro e de uma razão moderna pela qual os conquistadores se entendiam legitimados como representantes. Com isso, Dussel (1994, p. 54) analisa no sentido de que esse processo de racionalização, próprio da modernidade, acabou por elaborar um mito da bondade do conquistador, o “mito civilizador”, que a partir dele era justificada toda a forma de violência e a declaração de inocência pela morte do “Outro”.

Ao tratar de dois conceitos de modernidade, Dussel (2005, p. 28) relaciona o primeiro como sendo eurocêntrico, provinciano e regional, sendo a modernidade

⁵ -[...] en el siglo XVI como razón para predicar el cristianismo, posteriormente para propagar la democracia, el mercado libre, etcétera. ||

⁶ -[...] ningún ‘encuentro’ pudo realizarse, ya que había un total desprecio por los ritos, los dioses, los mitos, las creencias indígenas ||.

vista como uma forma de emancipação, realizada por meio da saída da imaturidade com a ajuda da razão como processo crítico, possibilitando assim um novo desenvolvimento do ser humano, tendo ocorrido na Europa a partir do século XVIII. O segundo conceito de modernidade é estabelecido a partir do conceito fundamental do mundo moderno como centro da história mundial, considerando o autor que até 1492 não houvesse uma história que fosse considerada mundial, uma vez que “[...] apenas com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente no século XVI, e com o descobrimento da América hispânica, todo o planeta se torna o “lugar” de “*uma só História Mundial.*” (DUSSEL, 2005, p. 28) (grifos no original).

Dussel tenta romper com a interpretação dada à modernidade com determinação de um lugar e de um tempo. Para isso, entende ser necessário que haja um deslocamento filosófico, temático e paradigmático (2008, p. 155), trazendo à tona a questão de que a Europa nunca tinha sido o centro da história mundial até o século XVIII, quando houve o grande evento paradigmático da Revolução Industrial (2008, p.157), tendo em apenas dois séculos de domínio do eurocentrismo, se esquecido de toda a história mundial anterior para assim, ao distorcer o conceito de modernidade, sustentar sua autoridade como único centro mundial para a produção de conhecimento.

Para superar os dois paradigmas de modernidade, um positivo conceitual consistente na emancipação racional e um negativo mítico que trata da justificação de uma práxis irracional de violência, Dussel (1994, p. 175) propõe uma trans-modernidade, um novo projeto de libertação política, econômica, ecológica, religiosa, etc.

O primeiro conceito de modernidade deve ser entendido como eurocêntrico, regional, sendo a emancipação racional a “[...] „saída” da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico” (DUSSEL, 2005, p. 28) e no segundo conceito deve ser reconhecido um sentido mundial, no qual a Europa é definida “[...] como determinação fundamental do mundo *moderno* o fato de ser (seus Estados, exércitos, economia, filosofia, etc.) „centro” da História Mundial.” (grifos no original). Assim, o projeto trans-moderno é impossível de ser cumprido no paradigma moderno, sendo necessária a realização da afirmação da Alteridade, ou seja, o reconhecimento daquelas pessoas que foram negadas pela modernidade, como o colonizado. Para o antropólogo argentino Nestór García Canclini “[...] não podemos

entender o mundo nem submetido a um centro único, como se fazia nas teorias do imperialismo, nem imerso na disseminação fragmentada do poder imaginada pelo pós-modernismo [...]” (2008, p. 74), desenvolvendo sua teoria a partir da globalização, na qual os latino-americanos estão presentes principalmente como migrantes e devedores. Referido autor reconhece que hoje existem zonas de concentração e zonas de irradiação, em razão dos meios de informação e comunicação como a internet (GARCÍA CANCLINI, 2008, p. 74). Ressalta ainda, sobre a integração latino-americana, que apesar da tentativa de ampliação da concepção nacionalista para uma escala continental entre os anos quarenta e setenta do século XX, pode ser verificado que “por mais que ultimamente até os EUA venham desencorajando os golpes de Estado, a multiplicação de revoltas sociais é respondida com ações policiais e militares. Embora não haja ruptura democrática, a democracia em formato nacional não funciona a contento.” (GARCÍA CANCLINI, 2008, p. 45).

Ao tratar da questão da globalização junto com a modernidade, especifica que “[...] as contraditórias condições atuais da produção cultural latino-americana são explicáveis como parte da *modernidade* e de nossa posição subalterna dentro das desigualdades da globalização” (GARCÍA CANCLINI, 2008, p. 123) (grifos no original), sendo necessário analisar que

A transnacionalização da economia e da cultura tornou pouco verossímil esse modo de legitimar a identidade. A noção mesma de identidade nacional é erodida pelos fluxos econômicos e comunicacionais, pelos deslocamentos de migrantes, exilados e turistas, bem como pelos intercâmbios financeiros multinacionais e pelos repertórios de imagens e informação distribuídos por todo o planeta por jornais e revistas, redes de televisão e Internet. (GARCÍA CANCLINI, 2008, p. 45).

Dessa forma, verifica-se que as reivindicações não estão assentadas somente em questões de identidade, mas em conflitos interculturais que demonstram uma necessidade muito maior de atenção à diversidade, uma vez que um indivíduo pode identificar-se com várias línguas e estilos de vida diferentes quando analisadas sob a ótica das interações transnacionais.

Ainda, ao tratar das culturas híbridas – considerando hibridação como “[...] processos socioculturais nos quais estruturas ou práticas discretas, que existam de forma separada, se combinam para gerar novas estruturas, objetos e práticas [...]” (GARCÍA CANCLINI, 2013, p. XIX), o autor explica que devemos ser cuidadosos

com as generalizações, uma vez que “[...] existem resistências a aceitar estas e outras formas de hibridação porque geram insegurança nas culturas e conspiram contra sua auto-estima etnocêntrica.” (GARCÍA CANCLINI, 2013, p. XXXIII).

Para o autor, a modernidade latino-americana foi reprimida e continua postergada, uma vez que a colonização produziu três setores sociais: o latifundiário, o escravo e o “homem livre”, sendo representada hoje por um “[...] cruzamento de uma ordem dominante semi-oligárquica, uma economia capitalista semi-industrializada e movimentos sociais semi-transformadores.” (GARCÍA CANCLINI, 2013, p. 83).

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 333) trata de quatro axiomas fundamentais da modernidade que continuam refletindo até hoje: primeiro, o discurso da hegemonia da racionalidade científica que se coloca como tendo o condão de transformar os problemas éticos e políticos em problemas técnicos, e quando isso não é possível, tais questões são transformadas em problemas jurídicos; o segundo decorre do individualismo possessivo e trata da legitimidade da propriedade privada independente do uso que é dado a ela; o terceiro é baseado na soberania do Estado e a consequente submissão vertical dos cidadãos perante ele, uma vez que o Estado, para garantir a segurança internacional e interna adquire uma precedência “natural” à democracia; e por fim, a crença no progresso, pautado no desenvolvimento econômico, na ampliação das relações e no desenvolvimento tecnológico.

O economista e filósofo francês Serge Latouche reconhece que os conquistadores redesenharam o mapa-múndi e que tal fato só foi possível de ser realizado com o triunfo dos três M: militares, mercadores e missionários, agindo por meio dos fortes, dos entrepostos e das missões, uma vez que “[...] as companhias de mercenários garantem a conquista dos territórios e dos homens, as Companhias das Índias garantem a conquista dos mercados, e a Companhia de Jesus garante a conquista espiritual.” (1994, p. 18). Esse domínio era realizado pela Europa a partir do fluxo de especiarias, escravos, ouro, etc., reconhecendo o referido autor que o confisco do planeta pelo Ocidente tenha sido definitivo como consequência de tais ações.

Acontece que a falência dos três M também chegou e com ela a crise da ordem antiga, na qual a Europa era definida de maneira caricatural pela imagem de fábrica do universo, e “[...] se a ordem ocidental antiga era essencialmente colonial

em sua forma política, ela contribuiu para criar uma organização econômica que em parte a sustentava e em parte a regulava” (LATOUCHE, 1994, p. 22), pois tinha tornado os países colonizados em meros fornecedores de matéria-prima e produtos primários, pois

Considerava-se que esta divisão “espontânea” do trabalho correspondia aos dotes naturais de recursos de cada parceiro e oferecia vantagens para todos. Ela jamais teria existido “naturalmente” se a ordem colonial e imperial não a tivesse instituído pela violência aberta (abertura dos mercados a tiros de canhão, culturas obrigatórias,...) ou pela violência simbólica (intimidação, sedução). Entretanto, uma vez construída, essa organização produtiva possuía uma grande estabilidade e uma tendência a se perpetuar e a reproduzir assim a ordem que ela sustentava. No essencial, os países do hemisfério Sul são ainda hoje monoprodutores de cítricos tropicais, matérias-primas vegetais e produtos minerais. (LATOUCHE, 1994, p. 22).

Serge Latouche considera que a crise da ordem antiga passou por quatro etapas: crise da ideologia e dos valores ocidentais, Primeira Guerra Mundial, fracasso do modelo econômico liberal e a descolonização. Apesar disso, reconhece que a descolonização tem um caráter duplamente provisório, uma vez que a ordem antiga continua podendo ser observada pela forma neocolonial e porque “[...] a industrialização periférica conduzida sob a dupla bandeira dos desenvolvimentos nacionais e das empresas transnacionais.” (1994, p. 26).

Para fortalecer a ideia de que as questões geopolíticas são constitutivas desse processo de dominação de ideologias globais, como a que a modernidade como discurso político e histórico utilizada aqui nesse trabalho, o filósofo colombiano Santiago Castro-Gómez e o sociólogo porto-riquenho Ramón Grosfoguel chamam a atenção para o desenvolvimento desse conceito, uma vez que

Em primeiro lugar, por não compartilhar o mesmo tempo histórico e viver em diferentes áreas geográficas, o destino de cada região é concebido como não relacionado a nenhum outro. Em segundo lugar, a Europa / Euro-América do Norte são pensadas como vivendo uma fase de desenvolvimento (cognitivo, tecnológico e social) mais “avançada” do que o resto do mundo, que surge a ideia de superioridade do modo de vida ocidental sobre todos os demais⁷. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOQUEL, 2007, p. 14, tradução minha).

⁷-[...]En primer lugar, al no compartir el mismo tiempo histórico y vivir en diferentes espacios geográficos, el destino de cada región es concebido como no relacionado con ningún otro. En segundo lugar, Europa/ Euro-norteamérica son pensadas como viviendo una etapa de desarrollo (cognitivo, tecnológico y social) más ‘avanzada’ que el resto del mundo, con lo cual surge la idea de superioridad de la forma de vida occidental sobre todas las demás. ||

Assim, os conhecimentos considerados subalternos foram ignorados, omitidos e silenciados, sendo que eles eram representados como uma forma mítica, pré-moderna e pré-científica de conhecimento humano, uma vez que somente o conhecimento produzido pela elite científica europeia era tido como verdadeiro, já que “[...] era capaz de fazer abstração de suas condições espaço-temporais para localizar-se em uma plataforma neutra de observação⁸.” (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007, p. 220, tradução minha).

Castro-Gómez traz também a questão da modernidade e a “invenção do outro”, como uma máquina geradora de alteridades, na qual ao discorrer sobre a invenção não trata “[...] somente ao modo como um certo grupo de pessoas se representa mentalmente a outras, mas nos referimos aos dispositivos de saber/poder que servem de ponto de partida para a construção dessas representações [...]” (2005a, p. 88), sempre agindo em nome da razão e do humanismo. Assim, o filósofo demonstra a modernidade como um projeto para demarcação do caminho civilizatório no qual os dispositivos disciplinares se vinculam dentro dos estados nacionais com o objetivo de criar identidades homogêneas a partir de políticas de subjetivação e também atua para fora, criando potências hegemônicas do sistema-mundo moderno/colonial, na tentativa de continuar com o caminho das matérias-primas no sentido periferia-centro (2005a, p. 91).

Esse sistema-mundo demonstrou sua força do seu discurso nos últimos cinco séculos, de forma que no século XVI o “civilize-se ou te mato”, evolui nos séculos XVIII e XIX para “cristianize-se ou te mato”, passando pelo “desenvolva-se ou te mato” pelo século XX e mais recentemente pelo “democratize-se ou te mato” no início do século XXI (GROSFOGUEL, 2007, p. 73).

Ainda é necessário que seja observada a diferença entre localização epistêmica e localização social, conforme trazido por Ramón Grosfoguel, para quem a localização social do lado oprimido do poder não necessariamente implica que o pensamento ali produzido será feito a partir de uma posição epistêmica subalterna, uma vez que o sistema mundo moderno/colonial faz com que os sujeitos, socialmente localizados no lado oprimido pela diferença colonial, pensem da mesma forma dos que se encontram nas posições dominantes. Assim, as perspectivas

⁸-[...] era capaz de hacer abstracción de sus condicionamientos espacio-temporales para ubicarse en una plataforma neutra de observación. ||

epistemológicas subalternas “[...] são um conhecimento que vem desde baixo e que produz uma perspectiva crítica do conhecimento hegemônico nas relações de poder envolvidas [...]”⁹ (2006, p. 22/23), de forma que a neutralidade e objetividade sem que sejam analisadas a localização da ego-política do conhecimento é um mito construído a partir da perspectiva ocidental.

Ramón Grosfoguel discorre sobre a ego-política do conhecimento como sendo aquela na qual o sujeito fica escondido, camuflado, fazendo referência à *hybris* do ponto-zero, produz uma filosofia surda e sem rosto, sem ser determinado por nada e por ninguém, na qual o sujeito epistêmico “[...] não tem sexualidade, gênero, etnicidade, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em qualquer relação de poder e produz a verdade desde um monólogo interior consigo mesmo, sem relação com ninguém fora de si¹⁰.” (GROSFOGUEL, 2007, p. 64)

Assim, a filosofia ocidental privilegia a ego-política do conhecimento em detrimento da geopolítica do conhecimento e a corpo-política do conhecimento (GROSFOGUEL, 2006, p. 23) permitindo ao homem ocidental a representação de seu conhecimento como o único capaz de atingir uma consciência universal.

O conceito definido por Castro-Gómez sobre a *hybris* do ponto zero, que é fundada e sustentada pela razão imperial, supõe a ignorância da espacialidade, sendo por isso sinônimo de arrogância e de excesso de confiança (2005b, p. 19). Com isso, tendo a pretensão de estar localizado no ponto zero, como observadores imparciais do mundo, demonstram por meio da presunção de totalidade do saber ocidental que “[...] equivale a ter o poder de construir uma visão sobre o mundo social reconhecida como legítima e garantida pelo Estado.” (CASTRO-GÓMEZ, 2005b, p. 141).

Castro-Gómez (2005b, p. 42) elucida que a partir do paradigma da modernidade/colonialidade podem ser reconhecidas duas perspectivas complementares: uma epistemológica, que é a denominada *hybris* do ponto zero, na qual as ciências humanas se apropriam do modelo da física para criar um objeto de estudo a partir de um tipo imparcial e asséptico; e a segunda perspectiva, que

⁹-[...] son un conocimiento que viene desde abajo que produce una perspectiva crítica del conocimiento hegemónico en las relaciones de poder involucradas. ||

¹⁰ “[...] el sujeto epistémico no tiene sexualidad, género, etnicidad, raza, clase, espiritualidad, lengua, ni localización epistémica en ninguna relación de poder, y produce la verdad desde un monólogo interior consigo mismo, sin relación con nadie fuera de sí. ||

funciona a partir da localização no ponto zero, de que as ciências humanas constroem o discurso sobre a história e a natureza humana no qual os povos colonizados pela Europa aparecem em uma escala mais baixa de desenvolvimento, enquanto a economia, a nova ciência e as instituições políticas são apresentadas a eles como o fim a ser alcançado pela evolução social, cognitiva e moral de toda a sociedade.

O sociólogo equatoriano Fernando Garcés (2007, p. 220) reconhece o projeto europeu que desde o século XVI tenta impor seu modelo econômico, político, religioso, epistêmico, linguístico e muitos outros, como exemplos citando a economia capitalista como o único modelo econômico possível, a democracia representativa republicana como único poder político válido, o cristianismo e suas variantes como únicas religiões verdadeiras, o pensamento moderno racional como o único meio e fim do saber, e as línguas europeias, desde que derivadas do latim e do grego, como únicas formas possíveis de expressar o conhecimento válido.

O papel do Estado-nação também reflete esta configuração histórica construída pela modernidade, apesar de sua experimentação ser relativamente recente, tendo surgido os primeiros Estados-nação após a Revolução Francesa. Ele equivale a dar uma forma jurídica a uma instituição que corresponda a uma unidade cultural, territorial, linguística, etc e que invisibiliza a presença de coletivos políticos autônomos que não estejam diretamente relacionados com esse modelo de Estado-nação (GARCÉS, 2015, p. 429). Assentado na ideia de cidadãos individuais e no reconhecimento da sociedade composta apenas por indivíduos, este modelo combina com a dominação colonial à qual a América Latina foi sujeita com a hierarquização da diversidade cultural, sendo que o Estado-nação fica sendo regido pelos princípios da desigualdade e da exclusão (GARCÉS, 2015, p. 430), como exemplificado por Fernando Garcés:

O princípio da desigualdade é o que tem permitido ao Estado administrar os recursos a favor de setores empresariais, agro-exportadores, proprietários, banqueiros, etc. O princípio de exclusão é o que tem construído um sistema em que os sistemas de produção de indígenas, negros, camponeses, etc., tem sido subordinados a um modelo exportador e dependente; e ao nível político foram retiradas desses povos o direito de participação em instâncias de decisão política e econômica¹¹ (GARCÉS, 2015, p. 431, tradução minha).

¹¹ *“El principio de desigualdad es lo que ha permitido al Estado administrar los recursos a favor de los sectores empresariales, agroexportadores, terratenientes, banqueros, etc. El principio de exclusión es el que ha construido un sistema mediante el cual los sistemas productivos de los indígenas, negros, campesinos, etc. Se ha subordinado a un modelo exportador y dependiente; y a nivel político se les*

Podemos entender o eurocentrismo como um paradigma global de produção de conhecimento, que se tornou hegemônico na “[...] reprodução de interpretações da formação da nação, da Europa e da modernidade.” (ARAÚJO; MAESO, 2016, p. 19). As sociólogas portuguesa Marta Araújo e espanhola Silvia Rodríguez Maeso (2016, p. 35/36) chamam a atenção para três formas distintas de entender o eurocentrismo: a primeira reconhece a Europa como lugar, tratando desta entidade geográfica como poder principal do sistema-mundo, que teria utilizado do conhecimento científico para o desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e políticos em toda a Europa e os repassado para o mundo; em segundo, a Europa como região no sistema-mundo, que parte do pressuposto da dominação, centralidade e singularidade da Europa, que, na verdade, nunca existiu; e, por fim, uma terceira forma que trata da Europa como discurso político e histórico, concebendo o eurocentrismo como um paradigma interpretativo, que “[...] produz a Europa como uma ideia e um projeto, equiparando-a à modernidade.” (2016, p.36).

O sociólogo peruano Aníbal Quijano ressalta que o eurocentrismo “[...] levou virtualmente todo o mundo a admitir que numa totalidade o todo tem absoluta primazia determinante sobre todas e cada uma das partes e que, portanto, há uma e só uma lógica que governa o comportamento do todo e de todas e de cada uma das partes.” (2009, p. 83). Com isso, ressalta que todas as possibilidades de variação são consideradas secundárias ou tidas sem efeito, apenas sendo analisadas como „particularidades” que fogem da lógica geral do sistema a que pertencem.

Com a intenção de evitar que sejam usadas premissas eurocêntricas para criticar o eurocentrismo, mesmo que com a intenção de combatê-lo, o sociólogo estadunidense Immanuel Wallerstein chama a atenção para a representação de um modelo histórico ocidental tomado como teoria universal, uma vez que a conquista colonial real realizada pela Europa cobriu uma grande parte do globo,

Devemos reconhecer abertamente a particularidade da reconstrução do mundo pela Europa, pois somente então será possível superá-la e alcançar uma visão mais inclusivamente universalista das possibilidades humanas, que não evite nenhum dos intrincados e complexos problemas que supõe buscar simultaneamente o que é verdadeiro e o que é bom¹² (WALLERSTEIN,2001, p. 113, tradução minha)

ha quitado a estos pueblos el derecho a una participación en las instancias de decisión política y económica.”

¹² *“Debemos reconocer abiertamente la particularidad de la reconstrucción del mundo por Europa, pues sólo entonces será posible superarla y alcanzar una visión más inclusivamente universalista*

Para trabalhar com uma forma não-eurocêntrica de pensamento é necessário que estejamos conscientes de como o eurocentrismo afeta a nossa produção intelectual, uma vez que há uma falta de conhecimento das histórias locais e regionais e, conforme tratado pelo educador malaio Syed Farid Alatas, os alunos devem ser capazes de “[...] (1) considerar o contexto cultural, político e econômico em que surgiu uma teoria sociológica; (2) avaliar a utilidade desta teoria para contextos não ocidentais; e (3) estar ciente dos aspectos eurocêntricos dessa teoria social, pois estes prejudicam seu valor científico¹³.” (2012, p. 207, tradução minha).

Assim, o objetivo não pode ser somente procurar por autoras e autores que estejam fora do território europeu, mas que sejam continuamente avaliados os aspectos do eurocentrismo presente nas teorias, especialmente as ocidentais, para que possamos ser libertados do imperialismo intelectual, baseado na teoria da dependência acadêmica¹⁴, que é definida como “[...] uma condição na qual a produção de conhecimento de certas comunidades de ciências sociais é condicionada pelo desenvolvimento e crescimento do conhecimento de outras comunidades acadêmicas às quais as formas são submetidas¹⁵.” (ALATAS, 2012, p. 209, tradução minha).

Por seu turno, a socióloga inglesa Gurinder K. Bhambra, mesmo concordando com os termos sobre eurocentrismo traçados por Immanuel Wallerstein, o define como “[...] a crença, implícita ou não, no significado histórico mundial de eventos que se acredita terem se desenvolvido endogenamente dentro

de las posibilidades humanas, que no evite ninguno de los intrincados y complejos problemas que supone buscar simultáneamente lo que es verdad y lo que es bueno. ||

¹³-[...] (1) consider the cultural, political and economic context in which sociological theory emerged; (2) assess the utility of this theory for non-Western settings; and (3) be aware of the Eurocentric aspects of social theory as these detract from its scientific value. ||

¹⁴ Tal teoria não é objeto de estudo principal desse trabalho, mas é interessante pontuar que ela pode ser dada sete dimensões: “[...] (1) dependência de idéias; (2) dependência dos meios de comunicação das idéias; (3) dependência da tecnologia da educação; (4) dependência da ajuda à investigação e ao ensino; (5) dependência do investimento na educação; (6) dependência dos estudiosos nas sociedades em desenvolvimento sobre a demanda nos poderes do conhecimento para suas habilidades; e (7) dependência do reconhecimento.” (ALATAS, 2012, p. 209, tradução nossa).

-[...] (1) dependence of ideas; (2) dependence on the media of ideas; (3) dependence on the technology of education; (4) dependence on aid for research and teaching; (5) dependence on investment in education; and (6) dependence of scholars in developing societies on demand in the knowledge powers for their skills; and (7) dependence on recognition. ||

¹⁵-[...] a condition in which the knowledge production of certain social science communities is conditioned by the development and growth of knowledge of other scholarly communities to which the forms is subjected. ||

da esfera cultural-geográfica da Europa [...]”¹⁶ (2009, p. 5, tradução minha) e contesta o tratamento dado à Europa como uma unidade coerente e delimitada, tanto em termos de cultura, quanto dos acontecimentos que ali ocorreram. Bhabra (2009, p. 11) ainda especifica que a maneira como entendemos o passado tem implicações diretas para as teorias sociais que são desenvolvidas para compreender as situações que vivemos hodiernamente.

Dessa forma, pode ser entendido, de acordo com o semiótico argentino Walter D. Mignolo, que o mundo moderno/colonial surgiu dessa complexa articulação de forças, “[...] de vozes escutadas ou apagadas, de memórias compactas ou fraturadas, de histórias contadas de um só lado, que suprimiram outras memórias, e de histórias que se contaram e se contam levando-se em conta a duplicidade de consciência que a consciência colonial gera.” (MIGNOLO, 2005a, p. 40). A naturalização realizada pela modernidade como um processo universal acaba assim por esconder o lado escuro da modernidade, que é a reprodução constante da colonialidade (MIGNOLO, 2010, p. 9).

Com isso, Mignolo (2010, p. 12) identifica a matriz colonial do poder como sendo uma complexa estrutura de níveis entrelaçados, que envolvem, além da colonialidade do poder, o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade, da subjetividade e do conhecimento.

Segundo Mignolo (2008, p. 13), o conceito de geopolítica do conhecimento foi introduzido por duas razões: analisar as relações epistêmicas de poder e suas ligações com as relações econômicas dos impérios europeus com o resto do mundo, a partir de 1500 e legitimar o conhecimento em conflito com a plataforma europeia, que não podia ser construído sem ela e tampouco podia dar cumprimento aos seus preceitos. Com isso, faz frente ao pensamento cartesiano com as questões de onde e a partir de qual configuração sócio-histórica o sujeito pensa.

A geopolítica do conhecimento caminha assim junto com a necessidade de retirar a atenção do enunciado e passar para a enunciação, reconhecendo quem, quando, porque e onde o conhecimento está sendo situado e construído, fora da concepção epistemológica eurocentrada. Assim, é dada mais importância ao que é enunciado para que seja verificada se o que foi exposto para a formação do

¹⁶ “*belief, implicit or otherwise, in the world historical significance of events believed to have developed endogenously within the cultural-geographical sphere of Europe*”

conhecimento está contextualizado com a crítica da perspectiva eurocêntrica. Para isso, é preciso entender que

O pressuposto básico é que o conhecedor sempre está implicado, geográfica e politicamente, no conhecido, apesar da epistemologia moderna (por exemplo, a *hybris* do ponto zero) ter conseguido esconder ambos e criar a figura do observador imparcial, um investigador neutro da verdade e objetividade que ao mesmo tempo controla as normas disciplinares e põe a si mesmo em uma posição privilegiada para avaliar e ditar.¹⁷ (MIGNOLO, 2009b, p.162, tradução minha).

Há algumas questões relativas ao espaço e às relações geopolíticas que enfraquecem a ideia de um sujeito epistêmico neutro, conforme traz o filósofo porto-riquenho Nelson Maldonado-Torres, que entende que a ausência de reflexão sobre esses temas na produção do conhecimento acaba também por faltar com a “[...] reflexão crítica quanto ao empenhamento da filosofia e dos filósofos ocidentais com a Europa enquanto local epistêmico privilegiado.” (2008, p. 73). Dessa forma, esse tipo de crença na imparcialidade acaba por produzir uma cegueira não sobre o espaço, mas sobre as possibilidades de pensamento em formas que não reproduzam a colonialidade.

Ao invés de legitimar a busca por raízes europeias ou estadunidenses para a construção de um ponto de vista pretensamente universal, Maldonado-Torres defende a noção de diversalidade radical, que realce não somente a colonialidade, mas também o potencial epistêmico dos saberes científicos não europeus (2008, p. 74), que “[...] implicaria um divórcio efectivo e uma crítica das raízes que inibem o diálogo e a formulação de uma geopolítica do conhecimento descolonial e não-racista.” (2008, p. 108).

Ao esconder a importância que a espacialidade tem para a produção do discurso, a modernidade acaba por adotar uma perspectiva universalista que elimina a importância da localização geopolítica “[...] como se a modernidade enquanto tal não tivesse estado intrinsecamente associada à experiência colonial.” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 84).

¹⁷“*The basic assumption is that the knower is always implicated, geo- and body-politically, in the known, although modern epistemology (e.g. the hubris of the zero point) managed to conceal both and created the figure of the detached observer, a neutral seeker of truth and objectivity who at the same time controls the disciplinary rules and puts himself or herself in a privileged position to evaluate and dictate.*”

Por sua vez, a ferida colonial, para Mignolo, encontra-se então enraizada no fato que, certas regiões e pessoas – fundamentadas no eurocentrismo – classificaram os outros como subdesenvolvidos econômica e intelectualmente, sendo necessário utilizar da opção decolonial, fundamentada na desobediência epistemológica para romper com esse paradigma. Mignolo (2002) defende que o pensamento fronteiriço deve ser construído a partir de uma perspectiva subalterna, seguindo os pensamentos de Aníbal Quijano e Enrique Dussel para não mais tratar como única a narrativa da civilização ocidental ou do sistema mundo capitalista moderno como se fossem econômica, política e intelectualmente mais desenvolvidos que todos aqueles que não estão reproduzindo tal modo de ser e viver.

Para Mignolo, a opção decolonial “[...] pressupõe o despreendimento inicial da retórica da modernidade na qual se legitimam os modelos de pensamento e se convertem em equivalentes da organização das sociedades e dos acontecimentos históricos¹⁸.” (2008, p. 15). Assim, Mignolo (2011) ressalta que a decolonialidade está centrada em mudar os termos da conversa, e não somente seu conteúdo.

Dessa forma, a teoria da colonialidade (TRIGO, 2014) cria um efeito de radicalismo político de impacto imediato, apesar de ainda sofrer com políticas devastadoras a médio e em longo prazo, as novas formas de subjetividade e da complexidade das formas de relação de produção agregam muito valor ao pensamento latino-americano como construtor crítico da modernidade ocidental e do capitalismo.

3.1.1 *Colonialidade do poder*

Aníbal Quijano trata principalmente das relações da colonialidade do poder na América Latina que, de forma diferente do colonialismo – entendido como forma de dominação e exploração, a colonialidade “[...] sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal.” (QUIJANO, 2009, p. 73). O padrão citado é o modo de conhecimento eurocêntrico, que fora imposto e admitido

¹⁸ “[...] presupone el desprendimiento inicial de la retórica de la modernidad en la que se legitiman modelos de pensamiento y se convierten en equivalentes de la organización misma de las sociedades y sus acontecimientos históricos.”

como única racionalidade válida no mundo capitalista, revelado como atributo da modernidade. Com isso, todas as pessoas educadas sob essa hegemonia do eurocentrismo seguem o caminho linear de divisão da humanidade em inferiores/superiores, irracionais/racionais, primitivos/civilizados e tradicionais/modernos, de forma que o autor chama atenção então para as continuidades históricas dos tempos coloniais e para as relações ainda existentes de centro-periferia, que vão além de questões políticas, jurídicas e econômicas, mas também epistêmicas.

Para Aníbal Quijano (2005b), o colonialismo considerado como padrão de poder cujo sistema de dominação social teve seu elemento fundador na ideia de raça a partir da conquista e colonização ibero-cristã na América, posto que anteriormente a dominação era realizada pela vitória militar, política ou religiosa-cultural. Ao tratar os dominados como inferiores em sua natureza material, o dominador europeu desconsidera a capacidade destes de produção histórico-cultural, realizando, como consequência, a divisão social do trabalho pelo controle e exploração. A colocação dos povos dominados numa situação natural de inferioridade fez com que “[...] conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais [...]” (QUIJANO, 2005^a, p. 2), fossem consideradas inferiores ao padrão eurocêntrico. Nesse sistema de exploração social

[...] os “negros” eram, por definição, escravos; os “índios”, servos. Os não-índios e não-negros eram amos, patrões, administradores da autoridade pública, donos dos benefícios comerciais, senhores no controle do poder. E, naturalmente, em especial desde meados do século XVIII, entre os “mestiços” era precisamente a “cor”, o matiz da “cor”, o que definia o lugar de cada indivíduo ou cada grupo na divisão social do trabalho. (QUIJANO, 2005b, p. 20).

Assim, a Europa Ocidental apenas foi capaz de expandir a colonização e dominar o mercado mundial sobre essa base latino-americana, colocando o eurocentrismo como novo padrão de poder para o capital e para a modernidade, sendo que a colonialidade do poder produzia a invisibilidade sociológica da maioria da população composta por não-europeus, “índios”, negros e “mestiços”, não reconhecendo suas formas de “[...] produção de subjetividade, de memória histórica, de imaginário, de conhecimento “racional”.” (QUIJANO, 2015b, 24).

Acontece que “[...] a perspectiva eurocêntrica distorce, quando não bloqueia, a percepção de nossa experiência histórico-social, enquanto leva, ao mesmo tempo, a admiti-la como verdadeira [...]” (QUIJANO, 2005b, p. 15), e assim foi ensinado pelo eurocentrismo desde o final do século XVII. A modernidade e a racionalidade eram reconhecidas como experiências e produtos exclusivamente europeus e tal forma de pensar é tão violenta que “[...] uma das mais ricas heranças intelectuais e artísticas da espécie não só ficou destruída, mas, sobretudo sua parte mais elaborada, mais desenvolvida e avançada, ficou inacessível para os sobreviventes desse mundo.” (QUIJANO, 2005b, p. 15).

Para Walter Mignolo (2003), é preciso ao ressaltar que a colonialidade do poder é, do ponto de vista epistêmico, um conceito chave para a história mundial. O referido autor salienta que a colonialidade do poder não trata simplesmente da América Latina como lócus de enunciação, inclusive porque ela não pode ser considerada uma entidade que tenha uma voz uníssona, tampouco que o renascimento europeu possa ser considerado como representação única da perspectiva de toda a Europa. Juntamente com o conceito de modernidade/colonialidade, a colonialidade do poder representa um “[...] projeto, um ponto de vista epistêmico que se materializou como resposta da história local da América Latina ao ponto de vista epistêmico por trás dos projetos globais que se materializaram na história local da Europa.¹⁹” (2003, p. 437, tradução minha).

Mignolo (2010, p. 14) ainda visualiza na colonialidade do poder descrita por Aníbal Quijano o reconhecimento de que os pensadores pós-modernos já haviam criticado a noção de moderna de totalidade, mas que esse ponto era tratado somente dentro da lógica histórica interna da Europa, não sendo observada a partir da perspectiva da colonialidade.

Os autores Santiago Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel (2007, p. 18) reconhecem na teoria de Aníbal Quijano sobre a colonialidade do poder uma das poucas exceções à escola da dependência latino-americana, uma vez que tal escola privilegiava as relações econômicas e políticas em detrimento das manifestações culturais e ideológicas. Ressaltam que, para tal escola, a cultura era considerada como instrumento para o processo de acumulação capitalista, tendo a colonialidade

¹⁹-[...] project, an epistemic standpoint that materialized as a response from the local history of Latin America to the epistemic standpoint behind global designs that materialized in the local history of Europe. ||

do poder o condão de buscar integrar as múltiplas hierarquias do capitalismo histórico como parte de um processo histórico e estrutural heterogêneo de incorporação periférica, uma vez que “[...] desde a formação inicial do sistema-mundo capitalista, a acumulação incessante de capital se mesclou de maneira complexa com discursos racistas, homofóbicos e sexistas do patriarcado europeu²⁰.” (2007, p. 19, tradução minha). Com isso, vê-se que o patriarcado europeu e as noções de sexualidade, epistemologia e espiritualidade a ele ligados foram exportados ao resto do mundo a partir da expansão colonial como “[...] critério hegemônico para racializar, classificar e patologizar a população do resto do mundo numa hierarquia de raças superiores e inferiores²¹.” (GROSFOGUEL, 2006, p. 26, tradução minha).

A proposta de solução apontada por Aníbal Quijano, a partir de uma nova ideia de totalidade histórico-social de uma racionalidade não-eurocêntrica, revela-se na “[...] colonialidade do poder e heterogeneidade histórico-cultural de todos os mundos de existência social [...]” (2009, p. 76) e a nova subjetividade surge por meio da percepção da mudança histórica. Assim, sua proposta traz a superação do olhar eurocêntrico dominado pelas ideias hegemônicas do liberalismo, rompendo com o padrão de poder capitalista e colonial/moderno pela proposta marxista sob o método do materialismo histórico, sem ter a pretensão de totalidade, uma vez que os indivíduos no capitalismo mundial são classificados em três linhas diferentes: trabalho, gênero e raça, que se encontram numa estrutura global comum de colonialidade do poder. Ainda, chama a atenção que tais instâncias de classificação social ordenam as relações de exploração/dominação/conflito, as quais resultam em relações heterogêneas, descontínuas e também conflituosas.

Por seu turno, a socióloga estadunidense Catherine Walsh (2007, p. 53) evidencia que a colonialidade do poder não pode ser tida como uma entidade homogênea e nem pode ser experimentada por todos os grupos subalternos da mesma forma, demonstrando a importância da interculturalidade como um conceito que trate das histórias locais e das diferenças. Trazendo como exemplo o movimento indígena equatoriano e seu lócus político particular de enunciação, a

²⁰ “Desde la formación inicial del sistema-mundo capitalista, la incesante acumulación de capital se mezcló de manera compleja con los discursos racistas, homofóbicos y sexistas del patriarcado europeo. ||

²¹ “[...] criterio hegemónico para racializar, clasificar y patologizar a la población del resto del mundo en una jerarquía de razas superiores e inferiores. ||

autora explica que a interculturalidade é uma representação desse pensamento „outro“, que não aquele destinado a cumprir os interesses hegemônicos.

3.1.2 *Colonialidade do saber*

Partindo do aporte teórico trazido pelo sociólogo venezuelano Edgardo Lander (2005), a colonialidade do saber deve ser entendida como sendo um meio de conter a eficácia neutralizadora utilizada pelos saberes modernos, que podem agir por meio de duas dimensões: a primeira pela construção do conhecimento pela sociedade ocidental sobre sucessivas separações do mundo “real” e a segunda pela articulação dos saberes modernos com a organização do poder, especificamente relacionados às relações coloniais de poder do mundo moderno.

Assim, utilizando-se também da referência da conquista ibérica nas Américas, Lander trata da modernidade e da organização colonial do mundo como processos que conformam a história vinda posteriormente, instituindo desde aí uma universalidade radicalmente excludente, que parte de uma experiência particular europeia como se ela fosse correspondente à totalidade do espaço e do tempo de toda a experiência humana, de forma a ser “[...] necessário estabelecer uma ordem de direitos universais de todos os seres humanos como um passo para exatamente negar o direito à maioria deles.” (LANDER, 2005, p. 9).

Este contexto histórico-cultural foi absorvido na constituição das ciências sociais, de forma que esta cosmovisão eurocêntrica, centrada na ideia da modernidade, é refletida, conforme delimita Lander (2005, p. 12) em quatro dimensões básicas: visão universal da história relacionada com a ideia de progresso, classificando por consequência os povos e suas experiências históricas; a “naturalização” das relações sociais, bem como da natureza humana da sociedade liberal-capitalista; a ontologização das múltiplas separações desta sociedade; e a relação de superioridade na produção dos conhecimentos por esta mesma sociedade, considerados por eles como a única “ciência”, sobre os outros conhecimentos.

Como resultado, a polaridade posta entre a sociedade moderna ocidental e as outras culturas transformou e marcou a construção do conhecimento e do saber, de forma que, em relação ao mundo ex-colonial, as ciências sociais foram utilizadas mais para contrastar a “[...]experiência histórica universal (*normal*) da experiência

européia (ferramentas neste sentido de identificação de carências e deficiências que *têm* de ser superadas), que para o conhecimento dessas sociedades a partir de suas especificidades histórico-culturais.” (LANDER, 2005, p. 14) (grifos no original).

Assim, segundo Lander (2005, p. 15), o que é assumido pelas ciências sociais como tempo histórico universal e “normal” é o europeu, reflexo da experiência europeia da modernidade, deixando, por exemplo, a América Latina e seus processos sendo conhecidos por “contraditórios” e “desiguais”.

Coordenado por Immanuel Wallerstein, o Relatório da Comissão Gulbenkian sobre a reestruturação das Ciências Sociais constata que, no período compreendido entre 1945 e 1970, as noções de ciências sociais que eram predominantemente utilizadas na Europa e na América do Norte também continuavam a ser utilizadas no mundo não ocidental. Isso ocorreu com a ajuda de instituições ocidentais, mesmo com a expansão das investigações em ciências sociais em todo o mundo, que tratavam da aceitação das disciplinas como universalmente normativas, que por sob “[...] a bandeira da universalidade da ciência, procuram definir quais as formas de conhecimento são cientificamente legítimas e quais as que extravasam os limites do que se considera aceitável.”(FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 1996, p.80).

Dessa forma, ao não reconhecer essas ideologias dominantes que se apresentavam como a própria encarnação da razão universal, “[...] afirmava-se que rejeitar essas concepções era escolher a via da “aventura” em vez da da “ciência”, dando a ideia de uma opção pela incerteza em detrimento da segurança espiritual e intelectual.” (FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 1996, p. 80/81).

É preciso lembrar que as tensões entre o universalismo e o particularismo não são exclusivas das ciências sociais, de forma que vem sido discutido em diversos âmbitos sua aplicação, uma vez que

O universalismo foi acusado de ser uma forma disfarçada de particularismo, e por conseguinte claramente opressivo. É obvio que há algumas coisas que são universalmente verdadeiras. O problema é que aqueles que detêm o poder social têm uma tendência natural de considerar universal a situação vigente, uma vez que ela os beneficia. Assim, a definição daquilo que é verdadeiramente universal tem mudado de acordo com as próprias mudanças verificadas na constelação do poder. (FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 1996, p. 86).

Assim, o que é considerado como ciência e suas conseqüentes condições de validade e preceitos universais acabam por ser determinados por quem detém o

poder, de forma que o colonialismo e seus paradigmas modernos ainda podem ser reconhecidos em discursos acadêmicos e científicos de suas ex-colônias.

Conforme tratado por Latouche, “[...] o direito à dominação não é mais a escravização do fraco por aquele que se torna forte pela técnica e sim o atributo imediato da técnica resultante da evidência de sua superioridade” (1994, p 28), tendo a técnica se transformado na nova fé universal, como consequência da ciência ter alcançado o status de nova divindade. Como o contato com os colonizados não foi uma troca equilibrada, mas antes um fluxo massivo de mão única, Latouche (1994, p. 63) verifica que a cultura invadida tem a sua própria existência ameaçada, uma vez que é vítima de uma agressão. Se fosse considerada apenas a agressão física, ocorreria a exterminação da comunidade de indivíduos, um genocídio; mas quando ocorre a agressão simbólica, tem-se o etnocídio, considerado pelo autor como o genocídio cultural, sendo este o estado supremo da desculturação.

Ainda nessa perspectiva, é interessante verificar a questão proposta por Castro-Gómez quando trata que a “[...] persistente negação deste vínculo entre modernidade e colonialismo por parte das ciências sociais tem sido, na realidade, um dos sinais mais claros de sua limitação conceitual.” (2005a, p. 90). O referido autor relata que no nascimento das ciências sociais no século XVII e XVIII elas já se encontravam sustentadas por um imaginário colonial de caráter ideológico, de maneira que estavam permeadas de conceitos binários em seus modelos analíticos, tais como: barbárie e civilização, tradição e modernidade, comunidade e sociedade, mito e ciência, infância e maturidade, solidariedade orgânica e solidariedade mecânica, pobreza e desenvolvimento, dentre outros, reconhecendo assim que a colonialidade do saber e a colonialidade do poder estão localizadas na mesma matriz genética (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 91).

Por fim, Castro-Gómez (2005, p. 94) ressalta que a teoria crítica da sociedade deve tornar visível os novos mecanismos de produção que decorrem da globalização, sendo que para a América Latina esse desafio é ainda maior, uma vez que há uma necessidade também de que sejam descolonizadas as Ciências Sociais e a Filosofia, livrando-se das categorias binárias que foram trabalhadas no passado, por exemplo, pelas teorias da dependência e a filosofia da libertação.

3.1.3 Colonialidade do ser

O conceito de colonialidade do ser surgiu depois de diversas análises sobre as implicações da colonialidade do poder e do saber em diferentes áreas da sociedade e das ciências. Como visto, a colonialidade do poder trata da relação entre as formas modernas de exploração e dominação e a colonialidade do saber da produção do conhecimento e da reprodução do pensamento colonial, vindo a colonialidade do ser a trabalhar com a experiência da colonização e seu impacto na linguagem.

Para a construção do conceito da colonialidade do ser, Maldonado-Torres parte dos efeitos do colonialismo moderno como, por exemplo, da naturalização da escravidão que fora justificada pela constituição biológica e ontológica dos sujeitos e povos (2007, p. 137). Dessa forma, o racismo – e a colonialidade como um todo – pode ser entendido como a radicalização e naturalização de uma não-ética de guerra (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 138), que inclui a prática de eliminação e escravização de certos sujeitos, especialmente índios e negros.

Reconhece Maldonado-Torres que essa guerra da colonização não teve como objetivo único o de matar e escravizar aqueles que eram considerados inimigos, mas também a violação. Elucidando a questão da violação a partir da sexualidade feminina, Maldonado-Torres apoia-se em três argumentos de Joshua Goldstein para complementar a análise da conquista como uma extensão da violação e exploração das mulheres em tempo de guerra: a sexualidade masculina como causa da agressão, a feminização dos inimigos como violência simbólica e a dependência da exploração do trabalho da mulher. Com isso, explica que esses três elementos foram utilizados para naturalizar a inferioridade intrínseca às pessoas de cor e na ideia de raça que emergiu e propagou-se globalmente a partir da conquista e colonização das Américas (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 138).

A questão da raça e da sexualidade pode ser observada nos exemplos trazidos por Maldonado-Torres (2007, p. 148) quando o homem negro é representado como uma besta sexual agressiva que deseja violar mulheres, especialmente brancas. Por sua vez, a mulher negra é vista como fundamentalmente promíscua, com elevada carga erótica, e como um objeto sexual sempre pronto para as violações do branco.

Partindo da premissa que o *ego cogito* foi pensado a partir da base do *ego conquiro*, na formulação cartesiana do “penso, logo existo”, Maldonado-Torres (2007, p. 144) reconhece duas dimensões: em “eu penso” poderia vir incluído

“outros não pensam”; e no interior de “existir”, a ideia de que “outros não existem” ou estão desprovidos de existir. Surge assim a noção mais complexa, mas historicamente mais precisa, de que “[...] “Eu penso (outros não pensam ou não pensam adequadamente), logo existo (outros não existem, estão desprovidos de existir, não devem existir ou são dispensáveis)”²².” (2007, p. 144, tradução minha).

Assim, o não pensar se converte no sinal de não ser na modernidade, posto que o paradigma do privilégio do conhecimento é um forte instrumento no qual a desqualificação epistêmica é transformada na negação ontológica ou de subalternização: “[...] Outros não pensam, logo não existem.” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 145). Dessa forma, a colonialidade do ser trata da violação do sentido da alteridade humana, transformando os seres em sub-alter, por meio da naturalização das dinâmicas de criação de sentido (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 150).

Ao tratar da relação entre poder e conhecimento põe-se a colonialidade do ser a referir-se “[...] ao processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas de poder de carácter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades.” (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 84). A ciência da complexidade, chamada por Wallerstein (2002, p. 149) de nova ciência mostra como nos últimos anos vários físicos e matemáticos passaram a rejeitar aquela que era considerada como a única expressão possível de ciência vinda da ideologia newtoniana-baconiana-cartesiana, que fora posta como única verdade universal desde o triunfo da ideologia liberal no século XIX. A grande questão colocada em xeque não é a validade dessa ciência e sim a sua universalidade, uma vez que ela fora construída sobre o alicerce da linearidade.

Wallerstein (2002, p. 153) também destaca a importância da distinção dos valores fundamentais, cosmologia e teleologia da política a ser usada para implementação dessa nova ciência, levando também em conta o processo histórico em que está envolvida, principalmente a que é representada pela sua geocultura. Referido autor entende que as geoculturas nascem em um determinado momento e depois começam a entrar em declínio, exemplificando que no sistema moderno internacional essa geocultura nasceu com a Revolução Francesa e tendo o início da perda de sua aceitação de forma universal a partir da revolução mundial de 1968.

²² “-Yo pienso (otros no piensan o no piensan adecuadamente), luego soy (otros no son, están desprovistos de ser, no deben existir o son dispensables)”.||

Wallerstein trabalha com a hipótese de que a grande desordem mundial que estamos vivendo não é ocasionada pela luta dos oprimidos, mas sim por uma crise na estrutura que realiza essa opressão, por entender também que os mecanismos repressivos do sistema internacional estão enfraquecendo, posto que

Aqueles que procuram criar uma nova estrutura tentando reproduzir a feição básica da estrutura atual – a desigualdade hierárquica – farão de tudo para manter nossa atenção centrada na sobrevivência imediata, a fim de evitar o surgimento de alternativas históricas ao seu projeto de transformação superficial que deixa intocadas as desigualdades. (2002, p. 177).

Para tentar mitigar tal situação, ele entende que devem ser reconhecidas as reivindicações de cada grupo e de cada país de acordo com sua integridade cultural. Ressalta que os europeus têm imposto seus valores característicos como universais, de modo a aumentar sua dominação e exercer seus interesses, encontrando esse universalismo etnocêntrico sua forma mais sofisticada no conceito de meritocracia, “[...] o qual estabeleceu que a “competição ferrenha” seja praticada de maneira equitativa, mas não levou em conta o fato de os competidores começarem a disputa de pontos de partida diferentes determinados por fatores sociais, e não genéticos.” (WALLERSTEIN, 2002, p. 179).

Wallerstein ressalta a diferença entre o universalismo europeu e o universalismo universal, marcada pela luta ideológica do mundo contemporâneo. O universalismo europeu sempre foi parcial e distorcido, sendo o reflexo do interesse dos líderes e intelectuais pan-europeus na defesa da manutenção do sistema-mundo. Para funcionar corretamente, o universalismo europeu necessita da existência de uma estrutura cultural e intelectual, na qual estejam presentes os seguintes elementos: “[...] uma combinação paradoxal de normas universalistas e práticas racistas-sexistas; uma geocultura dominada pelo liberalismo centrista; e as estruturas de saber, raramente notadas mas fundamentais, baseadas em uma divisão epistemológica entre as chamadas duas culturas.” (WALLERSTEIN, 2007, p. 89).

Os argumentos usados pelo universalismo europeu para justificar suas intervenções tem sido “[...] a barbárie dos outros, o fim de práticas que violam os valores universais, a defesa de inocentes em meio aos cruéis e a possibilidade de disseminar valores universais” (WALLERSTEIN, 2007, p. 89), de forma que ele se apresenta falaciosamente como se fosse um universalismo global. Assim, o autor

apresenta o universalismo universal, considerado “[...] um universalismo possível de conseguir, mas que não se concretizará de modo automático ou inevitável” (WALLERSTEIN, 2007, p. 27), representa um universalismo genuíno, uma alternativa ao sistema-mundo vigente imposto pelo universalismo europeu.

3.2 A produção de conhecimento e a diferença colonial

Walter Mignolo emprega na fundação e formação do imaginário do sistema-mundo capitalista moderno colonial o sentido geopolítico. Partindo do conceito de imaginário de Édouard Glissant como “[...] a construção simbólica mediante a qual uma comunidade se define a si mesma [...]” (MIGNOLO, 2005a, p. 35) e baseando-se também na metáfora sistema-mundo moderna proposta por Immanuel Wallerstein, Mignolo trata a colonialidade do poder como o eixo que foi utilizado, e o continua sendo, para a organização da diferença colonial, uma vez que

A configuração da modernidade na Europa e da colonialidade no resto do mundo (com exceções, por certo, como é o caso da Irlanda), foi a imagem hegemônica sustentada na colonialidade do poder que torna difícil pensar que não pode haver modernidade sem colonialidade; que a colonialidade é constitutiva da modernidade, e não derivativa. (MIGNOLO, 2005a, p. 38).

Dessa forma, ressalta Mignolo que a visibilidade da diferença colonial só passou a ser notada a partir dos movimentos de descolonização, ou independência, no fim do século XVIII até a segunda metade do século XX. Da imagem hegemônica produzida pela modernidade na Europa, sustentada pela classe dominante depois da Revolução Francesa, surgem variadas perspectivas conflituosas – econômicas, políticas, sociais, religiosas, etc – que são capazes de transformar a estruturação social.

A diferença colonial (MIGNOLO, 2010, p. 65), que também deve ser trabalhada nas perspectivas espacial e temporal, foi construída para deixar fora do projeto de modernidade os não europeus, reforçando a retórica da modernidade e a lógica da colonialidade. Essa retórica da modernidade oculta e tenta manter em segredo a matriz colonial do poder, na qual a „conquista” se converte em „apropriação da terra e exploração da mão de obra” na lógica da colonialidade (MIGNOLO, 2010, p. 85).

Para Mignolo, (2010, p. 45) a geopolítica do conhecimento deslegitima a diferença colonial e trabalha com os saberes construídos em diversas localizações históricas, invertendo a geografia das razões, na qual tudo a ser pensado viria do coração do império.

Trata da América Latina como produto da diferença colonial originária e sua rearticulação sobre a diferença imperial a partir do século XVII, chamando atenção para “[...] o problema da „ocidentalização” do planeta é que todo o planeta, sem exceção e nos últimos quinhentos anos, teve que responder de alguma maneira à expansão do Ocidente [...]” (MIGNOLO, 2005a, p. 52), na qual o capitalismo também atuou como fenômeno europeu do qual todo o mundo foi partícipe, mas ocupando posições distintas de poder. Assim, a diferença colonial deve ser colocada no centro do processo de produção de conhecimentos, principalmente para romper com a matriz colonial do poder, que deve ser feita de forma urgente e requer uma reviravolta epistêmica descolonial.

Mignolo (2010, p. 17/18) entende que essa reviravolta já está ocorrendo em alguns lugares do planeta, identificadas como novas epistemologias, com novas formas de conhecer e saber, que são refletidas em outras economias, outras políticas e também outras éticas. Com isso, estaria ocorrendo uma revisão no conceito racional trazido pelo mito da modernidade.

Os projetos conceituais de „libertação” e „emancipação” são tidos por Mignolo como formas de desprendimento da matriz colonial do poder, uma vez que eles pressupõem um pensamento fronteiriço, ou uma epistemologia fronteiriça, pois reconhecem a modernidade e a consequente imposição do pensamento único ocidental como limitada e perigosa (2010, p. 23). Referido autor explica que a „libertação” oferece um espectro bem amplo e está relacionada tanto a projetos de decolonização política e econômica, bem como epistemológica, a exemplo de Dussel e Quijano. „Emancipação”, por sua vez, que foi um conceito amplamente utilizado para afirmar a liberdade da burguesia, muitas vezes tendo essa classe social sido identificada com o conceito universal de humanidade, deve ser subsumido pelo conceito de „libertação”(MIGNOLO, 2010, p. 20/22), uma vez que “[...] emancipação captura o momento em que uma etno-classe emergente, a burguesia, se emancipava das estruturas do poder monárquico na Europa. O conceito de libertação, por outro lado, capta a diversidade racializada de etno-grupos

colonizados pelas burguesias que se emanciparam das monarquias.²³ (MIGNOLO, 2010, p. 27, tradução minha).

A partir disso, verifica-se que a emancipação, em seu conceito tradicional acima citado, não é suficiente para que possa guiar os processos de descolonização, sendo a libertação a reconfiguração desse conceito tradicional de emancipação. Para se desprender da matriz colonial de poder e da lógica da colonialidade acomodada no “[...] *pensée unique* (a monocultura da mente) é necessário instalar-se em uma epistemologia fronteiriça, e em alternativas para a modernidade (e modernidades não alternativas).²⁴” (2010, p. 24, tradução minha).

Esse desprendimento não significa negar e ignorar tudo o que foi trazido pela modernidade, mas sim aprender a utilizar técnicas e estratégias imperiais com propósitos descoloniais, o que tem significado contrário ao de assimilação, que trata daquele que não pertence ao que está assimilando (MIGNOLO, 2010, p. 39/40), apropriando da ideia de outros como se sua fosse.

Mignolo (2010, p. 112) também chama a atenção para a gramática da descolonialidade – a descolonização do ser e do saber, que começa quando os atores dessas subjetividades tomam consciência dos efeitos da colonialidade do ser e do saber. A colonialidade do ser e do saber que são realizadas de cima para baixo, a partir do controle da política e da economia e a descolonização do ser e do saber, devem ser feitas de baixo para cima, a partir da sociedade civil ativa com a prática da libertação e da descolonização.

O sociólogo italiano Franco Cassano traz para a discussão a importância de decolonizar, posto que isso significa sobretudo “[...] superar o solipsismo, abandonando a falsa convicção de que, entre todas as culturas que compõem o mundo, apenas uma cultura tem uma licença para a verdade²⁵.” (CASSANO, 2009, p. 213, tradução minha). Assim, deve ser rompido o monólogo do colonizador, reconhecendo a existência de diversas outras perspectivas observáveis, podendo ser explicada por um antigo mito africano sobre duas máscaras, trazendo ainda a solução proposta por Franco Cassano:

²³-[...] *emancipación* captura el momento en que una etno-clase emergente, la burguesía, se emancipaba de las estructuras monárquicas de poder, en Europa. El concepto de liberación, por otra parte, captura la diversidad racializada de etno-grupos colonizados por las burguesías que se emanciparon de las monarquías. ||

²⁴ “[...] *pensée unique* (a la monocultura de la mente) es necesario instalarse en una epistemología fronteriza, y en alternativas A la modernidad (y no en modernidades alternativas) ||

²⁵-[...] *overcoming solipsism, abandoning the false conviction that, from among all cultures that make up the world, only one culture has a license to truth.* ||

A máscara europeia tem uma boca grande e orelhas pequenas. A máscara africana, por outro lado, tem uma boca pequena e orelhas grandes. A máscara europeia fala, mas não consegue ouvir. A máscara africana não pode falar, mas é forçada a ouvir. Decolonizar significa transformar as duas máscaras, dando a cada uma o mesmo tamanho de boca e de orelhas.²⁶ (2009, p. 213, tradução minha).

Ainda lembra Cassano (2009, p. 2013) que etimologicamente as palavras cultura e colonização têm suas raízes no verbo do latim *colere*, que significa cultivar. Assim, o colonizador é convencido de que sua missão é cultivar e tornar aquelas terras férteis, salvando-as da sua condenada esterilidade. Acredita que sua cultura seria a única que traria progresso à humanidade, podendo verificar pela história, que existem vários cemitérios onde estão enterrados incontáveis inimigos desta trajetória de progresso.

²⁶-*The European mask has a big mouth and small ears. The African mask, on the other hand, has a small mouth and big ears. The European mask speaks but fails to hear. The African mask cannot speak but is forced to hear. Decolonizing means transforming the two masks, giving each the same size mouth and the same size ears.*||

4 A NECESSIDADE DE ROMPIMENTO COM A EPISTEMOLOGIA DOMINANTE

4.1 Pós-colonialismo e decolonialidade

A crítica da colonialidade, bem como seus efeitos na construção da história, das instituições e da sociedade variam de acordo com as análises hermenêuticas que são realizadas de seus contextos e contingências. Por isso, essas análises têm sido realizadas de pontos de vista diversos e, portanto, são narradas a partir das experiências específicas de cada lugar, variando também pela forma de colonização sofrida e de quando foram realizados os processos de descolonização, podendo então ser estudados pelas perspectivas do pós-colonialismo e do decolonialismo.

Assim, de acordo com Bhabra (2014, 120), o pós-colonialismo e a decolonialidade são necessários não apenas para analisar as consequências do colonialismo, mas também como forma de resistência intelectual ao domínio epistemológico trazido junto a ele, tendo um papel mais importante do que uma simples oposição a este sistema.

Conforme ressaltado pela crítica literária estadunidense Rolena Adorno (1993, p. 141), os referenciais dos discursos do colonialismo e do pós-colonialismo incluem as discussões acerca de cultura e sociedade, que diferem quando tratam dos índios do sul da Ásia e dos “índios” da América do Sul.

Adorno (1988) trata ainda do sujeito colonial, que desde o século XVI produz um discurso estereotipado que representa os valores da cultura masculina, cavalheiresca e cristã. Em razão disto ela apresenta a questão da focalização para que seja realizada a diferenciação e a devida relação entre o que se vê, a visão que se apresenta e o que é visto (1988, p. 3). Um exemplo dado pela autora é como a figura do indígena mais destacada na literatura mundial é sempre a do cacique vencido, lembrando ainda que o ameríndio adulto era assim considerado somente no físico, uma vez que mental e psicologicamente era tido como uma criança, apresentado também com uma torpeza feminina, enquanto nos romances de cavalaria os cavaleiros sempre realizam façanhas nobres. Com isso, pode ser verificado que é o sujeito colonial o produtor dos discursos históricos, sem se preocupar com a alteridade e a semelhança entre eles, apresentando em seus textos posições binárias extremas, como perfeição/imperfeição, fortaleza/debilidade,

virtude/vício e nunca intermediárias, sendo então possibilitada a dominação natural de um elemento em relação ao outro, seguindo os ensinamentos de Francisco de Vitória e da Escola de Salamanca (ADORNO, 1988, p.7).

4.1.1 *A crítica pós-colonial*

O crítico literário palestino Edward Said traz interessantes discussões a respeito da cultura, do imperialismo e do ocidentalismo, abrindo a questão da produção do conhecimento desde uma perspectiva global. Partindo da premissa que o processo globalizador foi desencadeado pelo imperialismo moderno, é essencial para o autor que não seja ignorada ou minimizada a experiência sobreposta de ocidentais e orientais, uma vez que “[...] a interdependência de terrenos culturais onde colonizador e colonizado coexistiram e combateram um ao outro por meio de projeções, assim como de geografias, narrativas e histórias rivais [...]” (2011, p. 22) existentes há algum tempo.

Para o autor, a forma mais simples de tratar a relação entre ocidentais e orientais é a de que “[...] os primeiros dominam; os segundos devem ser dominados, o que costuma dizer que suas terras devem ser ocupadas, seus assuntos internos rigidamente controlados, seu sangue e seu tesouro postos à disposição de uma ou outra potência ocidental [...]” (SAID, 1990, p. 46), mas ela não é suficiente para compreender e realizar a crítica necessária ao imperialismo.

Ao tratar especificamente do orientalismo, Said (1990, p. 23) chama a atenção primeiramente para a questão da produção de conhecimento nas ciências humanas, uma vez que o sujeito humano não pode ignorar ou negar suas próprias circunstâncias, exemplificando que se um europeu ou um americano forem estudar o Oriente, eles devem primeiro entender a realidade em que ele está colocado, chegando ao Oriente primeiro como europeu ou americano e somente depois sendo compreendido como indivíduo.

Assim, o orientalismo “[...] não é um mero tema político de estudos ou campo refletido passivamente pela cultura, pela erudição e pelas instituições; nem é uma ampla e difusa coleção de textos sobre o Oriente; nem é representativo ou expressivo de algum nefando complô imperialista “ocidental” para subjugar o mundo “oriental”.” (SAID, 1990, p. 24). Antes disso, o orientalismo, segundo Said, deve ser entendido como uma distribuição de consciência geopolítica em textos de suas mais

diversas naturezas: estéticos, eruditos, econômicos, sociológicos, históricos e filológicos; uma elaboração além da distinção geográfica básica, produzido a partir de vários tipos de poderes a partir de um intercâmbio desigual do

[...] poder político (como uma ordem colonial ou imperial), com o poder intelectual (como as ciências reinantes da lingüística comparada ou anatomia, ou qualquer uma das modernas ciências ligadas à decisão política), com o poder cultural (como as ortodoxias e cânones de gosto, texto e valores), como o poder moral (como as idéias sobre o que “nós” fazemos e o que “eles” não podem fazer ou entender como “nós” fazemos). (SAID, 1990, p. 24).

Tem-se que o orientalismo “[...] é – e não apenas representa – uma considerável dimensão da moderna cultura político-intelectual, e como tal tem menos a ver com o Oriente que com o “nosso” mundo.” (SAID, 1990, p. 24). Said ainda observa que a influência do imperialismo não pode diminuir o valor da cultura, mas a análise deve ser feita para entender a persistência dos sistemas hegemônicos saturantes e sua influência na literatura, na teoria social e na história, posto que as “[...] coações internas sobre escritores e pensadores eram *produtivas*, e não unilateralmente inibidoras.” (1990, p. 26) (grifos no original).

A historiadora estadunidense Patrícia Seed (1996, p. 27) trabalha com a premissa de que assim como os movimentos do discurso colonial, os pós-colonialistas tratam de um renascimento da política e de trazer para o debate intelectual as questões que somente eram debatidas nos campos sociais e culturais, relegados assim a ocupar uma posição secundária. Lembra a autora que os estudos subalternos na Índia tratavam principalmente da crítica às práticas retóricas inglesas e a forma que elas foram implementadas no sistema legal e político colonial hindu.

O historiador e crítico cultural britânico Robert J. C. Young (2001, p. 2) parte da associação do pós-colonialismo com as questões da diáspora, migração internacional, anti-colonialismo e também de um nacionalismo provinciano. Com isso, a crítica cultural pós-colonial envolve a “[...] reconsideração dessa história, particularmente desde as perspectivas daqueles que sofreram seus efeitos, juntamente com a definição de seu impacto social e cultural contemporâneo.²⁷” (2001, p. 4). Assim, a crítica pós-colonial é realizada misturando o passado e o presente, não privilegiando o colonial, mas preocupando-se com a história colonial

²⁷ “[...] reconsideration of this history, particularly from the perspectives of those who suffered its effects, together with the defining of its contemporary social and cultural impact.”

na medida para entender o seu efeito nas configurações e estruturas de poder atuais.

Young (2001, p. 6) reconhece que o colonialismo pode ter trazido algum benefício com a modernidade, mas causou sofrimentos humanos extraordinários, especialmente quanto à destruição das culturas indígenas que teve contato, de forma que o pós-colonialismo não é a primeira crítica a questionar a ética do colonialismo, tratando que o anticolonialismo é tão antigo quanto o próprio colonialismo.

Para referido autor, “[...] é essa mistura de condições materiais, históricas e discursos híbridos, bem como a análise de seus efeitos culturais sobre as identidades e epistemologias dos povos, que capta a característica distintiva e constitutiva do pós-colonial como forma de conhecimento [...]”²⁸ (YOUNG, 2001, p. 56), sendo que as origens do pós-colonialismo encontram-se na resistência histórica à ocupação colonial e o controle imperial, como um desafio aos sistemas conceituais em que essas dominações foram baseadas (YOUNG, 2001, p. 60).

Ao cabo, Young (2001, p. 65) identifica que a teoria pós-colonial tem por objetivo desfazer a herança ideológica do colonialismo não só nos países descolonizados, mas em todo o ocidente, de modo que as tradições culturais e intelectuais desenvolvidas fora do ocidente possam ser empregadas de forma contundente contra a hegemonia política imposta por ele. Ainda que já tenha ocorrido a descolonização política, ainda resta muito a ser feito quanto à descolonização cultural: “[...] descolonizar o ocidente, desconstruí-lo”²⁹. (YOUNG, 2001, p. 65).

Para o historiador italiano Sandro Mezzadra (2008) o efeito do deslocamento produzido pelos estudos pós-coloniais no mundo anglo-saxão modificou a produção de conhecimento de diversas disciplinas, desde a historiografia e a crítica literária, passando pela antropologia aos estudos sociais e também pela teoria política e os estudos de gênero. Assim, o autor considera que os estudos pós-coloniais são necessários para que seja realizada uma compreensão crítica de nosso presente, por meio da qual será possível “[...] compreender tanto os novos traços das políticas

²⁸-[...] *It is this mixture of material, historical conditions and hybrid discourses, together with analysis of their cultural effects on peoples' identities and epistemologies, that captures the distinctive, constitutive feature of the postcolonial as a form of knowledge.*||

²⁹ “[...] *decolonize the west, deconstruct it.*||

imperiais contemporâneas, como as contradições que as caracterizam³⁰.” (MEZZADRA, 2008, p. 17, tradução minha).

Mezzadra ressalta que as rupturas históricas que aconteceram durante o século XX, exemplificadas pelas lutas anticoloniais e antiimperialistas, são elementos formadores fundamentais para a compreensão do presente. A grande questão posta sobre a fórmula das “fases de desenvolvimento³¹” parte da premissa eurocêntrica de os acontecimentos ocorrem primeiro na Europa e depois no resto do mundo, sendo que as colônias podem ser consideradas como os autênticos laboratórios da modernidade.

Contra essa teoria das fases de desenvolvimento é possível ser encontrado, conforme traz Mezzadra (2008, p. 19), algumas antecipações coloniais em questões políticas, econômicas e sociais, que desempenharam um papel de suma importância para a modernidade eurocentrada. Um exemplo dado é sobre o processo de constituição do trabalhador assalariado livre na Europa, que se utilizou da escravidão e das lutas contra as formas de trabalho dela decorrentes. O que a crítica pós-colonial coloca em discussão é exatamente a possibilidade de que seja realizada uma confrontação à narrativa linear de que as normas de desenvolvimento partem sempre do centro para as periferias.

Ao analisar o grupo *Subaltern Studies*, Mezzadra (2008, p. 26) os considera como um conjunto de sujeitos cuja ação tem sido ignorada por uma historiografia ainda marcadamente elitista. Ele recorda que o camponês índio aprendera a reconhecer-se não por meio das propriedades e atributos de sua própria existência social, mas sim desde uma redução, quando não uma negação, a partir dos que consideram seus superiores.

O historiador indiano Dipesh Chakrabarty (2008, p. 20/21), trabalha com a proposta de “provincializar” a Europa, sendo necessário descobrir como e em qual sentido as ideias europeias que eram consideradas universais surgiram de tradições intelectuais e históricas muito particulares. Tal proposta consiste em saber como o pensamento universalista esteve sempre a ser modificado por histórias particulares, que não poderiam aspirar a qualquer validade universal.

³⁰ “[...] comprender tanto los nuevos rasgos de las políticas imperiales contemporáneas, como las contradicciones que las caracterizan.”

³¹ -fases de desarrollo

Ressalta (CHAKRABARTY, 2008, p. 30/31) que a Europa que pretende provincializar e descentrar é uma figura imaginária que permanece profundamente arraigada em formas estereotipadas de alguns hábitos do pensamento cotidiano, que estão ligadas às ciências sociais e o modo no qual os assuntos de modernidade política são tratados na Ásia meridional. Reconhece ainda que essa referida tradição intelectual europeia remonta-se aos antigos gregos, uma vez que a criação da história europeia é relativamente recente.

Ao final, chama a atenção que provincializar a Europa é uma tarefa de explorar como este pensamento poderia ser renovado desde e para as margens, sem esquecer que as margens também são tão plurais e diversas quanto o centro. Assim, por mais que existam vários centros na Europa e por mais que os colonialismos tenham ocorridos em diversas partes do mundo de forma variada, “[...] o problema de ir além das histórias eurocêntricas segue sendo um problema compartilhado que não conhece fronteiras geográficas³².” (CHAKRABARTY, 2008, p. 46).

Autora de um dos textos fundamentais da crítica pós-colonial – Pode o subalterno falar?, a teórica literária e crítica feminista indiana Gayatri Spivak traz à baila o desafio de superação do discurso hegemônico da produção de saber e conhecimento no mundo contemporâneo, a partir de marcos de textos científicos e ensaios filosóficos. A pergunta retórica que ilustra o trabalho de Spivak vem como parte da tarefa de criar espaços para que o subalterno possa falar e, além disso, que também possa ser ouvido.

Spivak (2010, p. 20) parte do problema de verificar como o sujeito do Terceiro Mundo é representado no discurso colonial, tendo como hipótese que a produção intelectual ocidental é cúmplice dos interesses econômicos do Ocidente. Assim, o sujeito subalterno surge como um efeito desse discurso dominante, trazendo como exemplo dessa violência epistêmica “[...] o projeto remotamente orquestrado, vasto e heterogêneo de se constituir o sujeito colonial como Outro.” (SPIVAK, 2010, p. 47).

A questão posta por Spivak (2010, p. 61) é de que não há nenhum sujeito subalterno que não possa ser representado, que tenha condições de saber e falar por si mesmo. O grande problema de fundo nessa questão da representação é que

³²-[...] el problema de ir más allá de las historias eurocéntricas sigue siendo un problema compartido que no conoce fronteras geográficas. ||

o chamado por ela de itinerário do sujeito subalterno não é posto de modo a oferecer-se como um objeto de sedução ao intelectual representante.

Dentro do próprio contexto do itinerário do sujeito subalterno, Spivak reconhece que a diferença sexual é ainda mais acentuada na produção colonial. Ressalta que se “[...] o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino ainda está mais na obscuridade.” (SPIVAK, 2010, p. 66). Com isso, não reconhecer o sujeito subalterno hoje é dar continuidade ao projeto imperialista (SPIVAK, 2010, p. 97).

Por fim, Spivak conclui que não há nenhum espaço a partir do qual seja possível para o subalterno sexuado falar, elucidando que “[...] não há valor algum atribuído à „mulher“ como um item respeitoso nas listas de prioridades globais [...]” (SPIVAK, 2010, p. 126). Como não há espaço para fala do subalterno, deve-se então ser trabalhada a subalternidade, de forma que possam ser criadas condições para que o subalterno possa falar e também possa ser ouvido.

4.1.2 A crítica decolonial

O conceito de decolonialidade está posto na necessidade de ir além da pressuposição de certos discursos acadêmicos de que estaríamos vivendo agora em um mundo descolonizado e pós-colonial, partindo assim dos referenciais do fim das administrações coloniais e da formação de Estados-Nação nas periferias, o que de fato não ocorre, pois ainda pode ser verificada a continuação da divisão internacional do trabalho entre centro e periferia, bem como a hierarquização das populações por critérios étnico-raciais surgidos com a expansão colonial europeia (CASTRO-GOMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p. 13). Esse enfoque decolonial vem também para ressignificar as exclusões provocadas pelas hierarquias epistêmicas, espirituais e de gênero/sexualidade implantadas pela modernidade.

Os autores Santiago Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel ressaltam que o fim da guerra fria acabou com o colonialismo moderno, instaurando uma nova forma de colonialidade global, que supera o sistema-mundo capitalista para trazer o novo enfoque do sistema-mundo europeu/euro-norteamericano capitalista/patriarcal moderno/colonial (GROSFUGUEL, 2005).

Eles também tratam – que apesar do conceito de colonialidade do poder adotado por Aníbal Quijano tratar o mundo de forma que já tenha sido

completamente descolonizado – da importância da realização de uma diferenciação categorial de descolonial para decolonial, posto que

A primeira descolonialização (iniciada no século XIX pelas colônias espanholas e no século XX seguido por colônias inglesas e francesas) foi incompleta, uma vez que se limitou à independência jurídica e política das periferias. Por sua vez, a segunda descolonialização - a qual aludimos a categoria *decolonialidade* - terá que dirigir-se à heterarquia múltipla de relações raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas e de gênero que a primeira descolonialização deixou intacta³³. (CASTRO-GOMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 17, tradução minha) (grifos no original).

Assim, entendem que ao contrário do conceito descolonização, a decolonialidade é um “[...] processo de resignificação a longo prazo, que não pode ser reduzida a um evento jurídico-político [...]”³⁴ (CASTRO-GOMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 17, tradução minha), sendo que o mundo no século XXI ainda precisa de complementar a descolonização realizada nos séculos XIX e XX. Como exemplo eles trazem o capitalismo, que hoje não pode mais ser considerado apenas como um paradigma de economia política ou sistema econômico, e tampouco somente um sistema cultural, mas sim uma rede global de poder, integrada por processos econômicos, políticos e culturais, surgindo uma necessidade cada vez maior para que enfrentemos a complexidade das novas linguagens e conceitos do sistema-mundo, sendo preciso então buscar as respostas para essas novas questões que envolvem gênero, raça, classe, sexualidade, etc. fora dos paradigmas, disciplinas e campos do conhecimento que estamos habituados a trabalhar. Uma possibilidade de solução apresentada é a utilização do pensamento heterárquico, que é posto como “[...] uma tentativa de conceituar estruturas sociais com uma nova linguagem que vai além do paradigma eurocêntrico da ciência social herdada do século XIX³⁵.” (CASTRO-GOMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 18, tradução minha).

Walter D. Mignolo (2007, p. 26, nota 2) também ressalta que o projeto decolonial difere do pós-colonial, ainda que eles mantenham relações de boa vizinhança, uma

³³ -*La primera descolonialización (iniciada en el siglo XIX por las colonias españolas y seguida en el XX por las colonias inglesas y francesas) fue incompleta, ya que se limitó a la independencia jurídico-política de las periferias. En cambio, la segunda descolonialización —a la cual nosotros aludimos con la categoría decolonialidad— tendrá que dirigirse a la heterarquía de las múltiples relaciones raciales, étnicas, sexuales, epistémicas, económicas y de género que la primera descolonialización dejó intactas.*||

³⁴ -*[...] es un proceso de resignificación a largo plazo, que no se puede reducir a un acontecimiento jurídico-político*||

³⁵ -*[...] es un intento por conceptualizar las estructuras sociales con un nuevo lenguaje que desborda el paradigma de la ciencia social eurocéntrica heredado desde el siglo XIX.*||

vez que os estudos pós-coloniais têm a sua pesquisa localizada entre a crítica europeia proveniente do pós-estruturalismo (Foucault, Lacan e Derrida) e as experiências das elites intelectuais nas antigas colônias inglesas na Ásia e no norte da África. Mignolo (2005b, p. 52) vê o pós-colonialismo/poscolonialidade como um discurso crítico e como uma possibilidade de correção à história parcial dos discursos pós-modernistas. Reconhece também que tal discurso enfrentou muita resistência na academia em razão de seus praticantes serem geralmente de esquerda, mas que certamente contribuíram muito para a revolução epistêmica geopolítica e bio-política do nosso tempo (MIGNOLO, 2005b, p. 53)

Ele reconhece que a decolonialidade é “[...] a energia que não pode ser manejada pela lógica da colonialidade, nem acreditar nos contos de fadas da retórica da modernidade [...] ³⁶”, (2007, p. 27, tradução minha) sendo o pensamento decolonial aquele que, mesmo encoberto pela racionalidade moderna, se desprende e se abre a uma gama de manifestações sobre as diversas formas de conhecimento.

Assim, para Walter Mignolo (2007, p. 28/29), o giro epistêmico decolonial é uma consequência da formação e instauração da matriz colonial do poder, cunhada por Aníbal Quijano no final dos anos oitenta do século passado, reafirmando também que o pensamento decolonial sempre pressupõe a diferença colonial. Reconhece também (MIGNOLO, 2007, p. 30) que alguns movimentos de descolonização fracassaram, como o socialismo e o comunismo, porque mudaram o conteúdo mas não os termos da conversa, mantendo-se num sistema de pensamento único derivado sistema-mundo moderno. E insiste na questão da necessidade do pensamento estar localizado, pois reconhece como tendência geral de construção a partir da perspectiva eurocêntrica se esse pensamento estiver deslocalizado, posto que todo o planeta, exceto os Estados Unidos da América e os países da Europa Ocidental, enfrentam alguma invasão, diplomática ou por meio de guerra, benéfica ou desastrosa, de algum país da Europa Ocidental ou dos Estados Unidos da América, repetindo a mesma história há mais de quinhentos anos em todo o mundo (MIGNOLO, 2007, p. 33/34).

Mignolo (2003, p. 440) ainda trata que a decolonização epistêmica, seja ela jurídica, econômica ou religiosa, deve ser realizada para “libertar” da opressão naturalizada da vida e das relações sociais realizada pelas potências hegemônicas,

³⁶ -[...] la energía que no se deja manejar por la lógica de la colonialidad, ni se cree los cuentos de hadas de la retórica de la modernidad. ||

que mantém esse controle pela reprodução da diferença colonial e sua classificação de pessoas e nações a partir de um padrão ideal de sociedade, de liberdade, de democracia, de mercado, de relações de trabalho e de organização jurídica. Dessa forma, entende Mignolo que a decolonização epistêmica, em primeiro lugar, deve ser entendida como um conjunto de processos no qual o meio é o fim, e em segundo lugar, que não seja orientado para a desconstrução da metafísica ocidental, mas sim “[...] descobrindo as ilusões da modernidade, progresso e desenvolvimento pela revelação de seu lado mais sombrio, a colonialidade, e imaginar e trabalhar em direção a futuros possíveis que a própria lógica da modernidade/colonialidade fez e contribuiu para obscurecer.”³⁷ (MIGNOLO, 2003, p. 456, tradução minha).

Para a socióloga e ativista boliviana, de ascendência Aimara, Silvia Rivera Cusicanqui, para que possamos construir nossa própria ciência, principalmente realizando um diálogo conosco mesmos, é preciso que possamos “[...] dialogar com as ciências dos países vizinhos, afirmar nossos laços com as correntes teóricas da Ásia e África, e enfrentar os projetos hegemônicos do norte com a renovada força de nossas convicções ancestrais”³⁸.” (2010, p. 6, tradução minha).

É preciso observar que Cusicanqui (2010, p.2) chama a atenção que a recolonização acabou por permitir que fossem reproduzidos alguns modos de dominação senhoris e rentistas, que continuavam reprisando os privilégios outorgados pelo centro de poder colonial, por exemplo, criando o clientelismo como uma nova forma de dominação colonial. Ao partir desse pressuposto ela realiza uma crítica à academia que centra muito seus estudos num reino ilusório de discussão sobre modernidade e descolonização, e que acaba sendo neutralizadora das práticas descolonizantes, pois “[...] sem prestar atenção nas dinâmicas internas dos subalternos, as cooptações desse tipo a neutralizam”³⁹.” (CUSICANQUI, 2010, p. 5, tradução minha). Para a autora (CUSICANQUI, 2010, p. 3), o multiculturalismo oficial por vezes é utilizado como um mecanismo encobridor das novas formas de decolonização, uma vez que não pode haver um discurso descolonizante sem uma

³⁷-[...] uncovering the illusions of modernity, progress, and development by revealing its darker side, coloniality, and to imagining and working toward possible futures that the very logic of modernity/coloniality made and contributed to obscuring. ||

³⁸-[...] dialogar con las ciencias de los países vecinos, afirmar nuestros lazos con las corrientes teóricas de Asia y África, y enfrentar los proyectos hegemónicos del norte con la renovada fuerza de nuestras convicciones ancestrales. ||

³⁹-[...] Sin prestar atención a las dinámicas internas de los subalternos, las cooptaciones de este tipo neutralizan. ||

prática descolonizadora, ficando apenas presos no discurso acadêmico seria uma forma de “mudar para que nada mude”⁴⁰.

4.2 As Epistemologias do Sul, a neutralidade da ciência e os diálogos interculturais

Boaventura de Sousa Santos, ao construir uma teoria baseada nas epistemologias do sul, verificando o impacto do colonialismo e do capitalismo moderno na construção das epistemologias dominantes, também trata, a partir dos conceitos de Aníbal Quijano sobre colonialidade do poder, da ecologia de saberes como uma necessidade de dialogar de forma horizontal entre os diversos tipos de conhecimento e também da tradução intercultural. Tal diálogo deve romper com o pensamento jurídico tradicional, que ainda está arraigado no processo histórico imperial para buscar através do diálogo intercultural resolver o dilema entre o universalismo e o relativismo, a universalidade e a particularidade.

É necessário evidenciar que o conceito de sul utilizado por Boaventura de Sousa Santos não é unicamente geográfico, ainda que a maioria dessas populações vivam em países do hemisfério sul, mas sim uma “[...] metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo e colonialismo em escala global e da resistência para superá-lo ou minimizá-lo. É por isso um sul anticapitalista, anticolonial e antiimperialista [...]”⁴¹ (SANTOS, 2010, p. 43, tradução minha), utilizando-se das premissas que a compreensão do mundo é muito maior do que a visão ocidental e que a diversidade do mundo é infinita, compreendendo diversos modos de ser, pensar, sentir, conceber o tempo, organizar coletivamente a vida, a produção de bens e serviços, olhar o passado e o futuro, etc., uma vez que

Esses limites são agora mais visíveis no continente latino-americano em um momento em que as lutas sociais estão orientadas a ressemantizar velhos conceitos e, ao mesmo tempo, a introduzir substantivos novos que não têm precedentes na teoria crítica eurocêntrica, que não são expressos em nenhuma das línguas coloniais em que fora construída. Essa é a primeira

⁴⁰-Cambiar para que nada cambie

⁴¹-[...] una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo. Es por eso un Sur anticapitalista, anticolonial y antiimperialista

razão para tomar distância da teoria crítica eurocêntrica⁴². (SANTOS, 2010, p. 31, tradução minha).

Adotando o conceito de modernidade ocidental como “[...] um paradigma sócio-cultural que se constitui a partir do século XVI e se consolida entre os finais do século XVIII e meados do século XIX [...]” (SANTOS, 2008, p. 31), o autor explica a tensão dialética existente entre os pilares de regulação social e emancipação social, uma vez que os princípios de Estado, mercado e comunidade na qual não se dá conta das formas de (des)regulação colonial, nas quais o Estado é estrangeiro, o mercado inclui pessoas como mercadoria e as comunidades são arrasadas em nome do capitalismo.

Ressalta ainda a diferença entre a transição paradigmática proposta por ele e o paradigma do outro trazido, por exemplo, por Aníbal Quijano e Enrique Dussel, uma vez que este “[...] parte da colonialidade do poder moderno e por essa via coloca-se numa posição de total exterioridade epistemológica e cultural à modernidade ocidental.” (SANTOS, 2008, p. 34).

Ao abandonar a concepção linear de tempo, Boaventura de Sousa Santos (2010) desenvolve a ecologia de saberes como uma contra-epistemologia, que tem como consequências uma globalização contra-hegemônica, com uma nova visão política e de resistência ao capitalismo, bem como vê surgir a proliferação de alternativas a partir de um pensamento pluralista e propositivo.

Partindo da premissa de que não há conhecimento ou ignorância em geral – sendo que na ecologia de saberes a ignorância nem sempre será considerada como ponto de partida, podendo ser o ponto de chegada –, é posto pelo autor que “[...] toda ignorância é ignorante de um certo conhecimento e todo o conhecimento é o triunfo de uma ignorância em particular.”⁴³ (SANTOS, 2010, p. 44, tradução minha). Deve ainda ser observado que “[...] a ignorância é somente uma forma desqualificada de ser e fazer quando o que foi aprendido é mais valioso do que o

⁴²-[...] Estos límites son ahora más visibles en el continente latinoamericano en un momento en que las luchas sociales están orientadas a resemantizar viejos conceptos y, al mismo tiempo, a introducir sustantivos nuevos que no tienen precedentes en la teoría crítica eurocéntrica, tanto más que no se expresan en ninguna de las lenguas coloniales en que fue construida. He ahí la primera razón para tomar distancia de la teoría crítica eurocéntrica.¶

⁴³-[...] toda la ignorancia es ignorante de un cierto conocimiento, y todo el conocimiento es el triunfo de una ignorancia en particular.¶

que se está esquecendo [...]”⁴⁴ (SANTOS, 2010, p. 44, tradução minha), podendo correr o risco de ter que enfrentar a utopia do interconhecimento, que consiste em aprender outros conhecimentos sem esquecer o próprio.

É verificado então que o conhecimento científico, por não estar socialmente distribuído de forma proporcional, acaba por fortalecer aquelas pessoas e grupos sociais que tem acesso a ele, de forma que a injustiça social resta assim baseada na injustiça cognitiva (SANTOS, 2010, p. 44/45).

Por sua vez, para que ocorra a tradução intercultural, é necessário que seja criada uma inteligibilidade recíproca sobre os saberes, as práticas e seus agentes a partir da interpretação de suas concepções de conhecimento e diferentes visões de mundo, reconhecidas pelo “universalismo negativo” (SANTOS, 2010, p. 48), tratado a partir da impossibilidade de existir uma cultura que seja completa. Dessa forma, para que sejam possíveis o diálogo e um debate epistemológico entre os diversos tipos de conhecimento, é necessário que todos partam da sua incompletude e reconheçam também uma certa ignorância dos modos e práticas dos conhecimentos que lhe são diferentes.

Para afastar-se da tradição crítica eurocêntrica e construir uma sociologia crítica a partir da América Latina é preciso partir do reconhecimento da linha abissal que separa as sociedades metropolitanas europeias das sociedades coloniais. A partir da perspectiva da sociologia das ausências (SANTOS, 2010, p. 37) o autor reconhece que a existência é produzida sempre que uma certa entidade é desqualificada e invisibilizada, podendo ocorrer de diversas maneiras dentro de uma racionalidade monocultural dentro das ciências sociais convencionais. Assim, o que não existe é ativamente produzido como não-existente, de forma que não seja apresentada nenhuma alternativa crível de que possa vir a existir.

Legitimadas pela razão eurocêntrica dominante, essas ausências, ou não-existências, são produzidas de várias formas dentro da racionalidade monocultural, como exemplos de construção do que seja ignorante, atrasado, inferior, local e improdutivo em contraposição ao que é considerado científico pela monocultura do saber e do rigor do saber a partir da forma poderosa de transformação da ciência moderna e da cultura pela existência de critérios únicos de verdade e qualidade estética; avançado pela monocultura do tempo linear, tratando da história com um

⁴⁴-[...] *la ignorancia es solamente una forma descalificada de ser y hacer cuando lo que se ha aprendido es más valioso que lo que se está olvidandoll*

sentido único com referências como progresso, revolução, modernização, desenvolvimento, crescimento e globalização, considerando residualmente como atrasado essa produção de não-existência de forma residual, criando assim o primitivo ou selvagem, o tradicional, o pré-moderno, o simples, o obsoleto e o subdesenvolvido; superior a partir da classificação social pela monocultura da naturalização das diferenças e a criação de categorias hierárquicas como raça e sexo; global pela lógica da escala dominante com os conceitos de universal e global; e produtivo na monocultura dos critérios de produção capitalista na lógica produtivista de crescimento econômico como um objetivo racional inquestionável (SANTOS, 2010, p. 37/40).

Já a sociologia das emergências consiste na investigação das alternativas que sejam concretamente possíveis, procedendo uma ampliação simbólica dos saberes, baseada na axiologia do cuidado. Essa ampliação simbólica deve consistir em uma forma de imaginação sociológica que parte de um objetivo duplo: conhecer melhor as possibilidades de esperança e definir os princípios de ação para sejam promovidas a realização dessas condições. O vazio existente deve ser ocupado por um futuro de possibilidades plurais e concretas, que sejam ao mesmo tempo utópicas e realistas (SANTOS, 2010, p. 40/41).

Verifica-se, então, que a sociologia das ausências trata das alternativas disponíveis a partir da consciência cosmopolita e o inconformismo perante o desperdício da inteligência e a sociologia das emergências baseia-se nas alternativas possíveis por intermédio de uma consciência antecipadora.

Essas sociologias é que darão base para o desenvolvimento de uma epistemologia do sul (SANTOS, 2010), fundamentada em novos processos de produção e valoração de conhecimentos válidos, sejam eles científicos ou não, realizando-se novas relações entre diferentes tipos de conhecimento das classes e grupos sociais que sofreram de maneira sistemática desigualdades e discriminações causadas pelo colonialismo e pelo capitalismo, partindo de uma compreensão de mundo mais ampla do que a compreensão ocidental eurocêntrica.

A partir do contexto latino-americano, Boaventura de Sousa Santos (2010) exhibe as dimensões atuais do contexto sócio-político-cultural das lutas, acumulações, hegemonia e debate civilizatório. Há uma coexistência de lutas ofensivas/avançadas, nas quais o Estado é parte da solução (constitucionalismo

transformador na Bolívia e no Equador) e lutas defensivas/atrasadas, que o Estado é parte do problema (criminalização dos movimentos sociais).

A segunda dimensão trata da coexistência da acumulação ampliada – reprodução do capital por seus mecanismos econômicos – e a acumulação primitiva – apropriação quase sempre ilegal e violenta por meios políticos e coercitivos de terras, recursos naturais e força de trabalho – que tem fins extra-econômicos.

Por sua vez, a terceira dimensão trata do uso contra-hegemônico de instrumentos políticos hegemônicos, como a democracia participativa, os direitos humanos e o constitucionalismo. Estas instituições foram desenvolvidas a partir da teoria política liberal européia a partir do século XVIII, para garantir a legitimidade e governabilidade do Estado de direito moderno. O uso contra-hegemônico pressupõe a apropriação desses conceitos pelas camadas populares, desenvolvendo o novo constitucionalismo desde baixo, muito além do viés político-econômico capitalista, mas sim representativo de suas lutas por reconhecimento de direitos e promoção da democracia participativa.

A última dimensão diz respeito ao debate civilizatório que deve ser realizado através das dualidades complexas dos diversos universos políticos e culturais, que deve caminhar para a promoção de uma interculturalidade igualitária, emergindo delas novos conceitos teóricos.

Além da dominação realizada de forma injusta e violenta, o colonialismo realizou também uma dominação epistemológica que pode ser vista em uma relação muito desigual entre os poderes-saberes dos colonizadores e das nações colonizadas. Assim, Boaventura de Sousa Santos parte dessa reflexão para tratar que não existe nenhuma epistemologia neutra, de forma que o diálogo deve ser realizado por essa ecologia de saberes, para a compreensão das epistemologias do sul como um “[...] conjunto de intervenções epistemológicas que visam valorizar os saberes que resistiram com êxito à monocultura do conhecimento científico e investigam as condições para um diálogo mais horizontal entre os conhecimentos.” (SANTOS, 2013, p. 13).

A construção de uma epistemologia do sul requer um des-pensamento de uma naturalização do capitalismo, da democracia representativa liberal e do racismo, que resume as mudanças em três conceitos: desmercantilizar, democratizar e descolonizar (SANTOS, 2010, p.130). Significa então refundar os conceitos de justiça, incluindo os conceitos de igualdade e liberdade a partir do

reconhecimento da diversidade. Dessa maneira, as epistemologias do sul estão além do relativismo ou do universalismo, para a reconstrução da justiça cognitiva para a ecologia do conhecimento e da justiça histórica para a luta contra o colonialismo estrangeiro, bem como o interno.

Esse novo paradigma vem romper com o antigo que coloca a ciência em uma posição privilegiada que produz a única forma de conhecimento válida por meio de sua prática social. Tal validade é construída de forma a ser encarada como intemporal, permitindo que sejam formuladas previsões e que o progresso científico irá garantir o desenvolvimento tecnológico para o progresso da sociedade, de modo que essa “[...] racionalidade cognitiva e instrumental e a busca permanente da realidade para além das aparências fazem da ciência uma entidade única, totalmente distinta de outras práticas intelectuais, tais como as artes ou as humanidades.” (SANTOS, 2013, p. 342).

A construção desse novo paradigma parte do reconhecimento das muitas formas de conhecimento, tantas quantas forem as práticas sociais que as geram e sustentam, que estão além do modo único de produção capitalista que é apresentado, ainda pautado na divisão técnica profissional e social do trabalho. Para isso, Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 343) ressalta que práticas sociais alternativas irão gerar formas de conhecimento alternativas. Não reconhecer a diversidade dessas práticas e suas formas de conhecimento acaba por deslegitimá-las, promovendo mais exclusão social. O exemplo dado no contexto do colonialismo é que o eurocentrismo além de ter praticado genocídio dos povos colonizados e escravizados, praticou também um epistemicídio, uma vez que juntamente com eles foram também eliminadas suas práticas sociais e formas de conhecimento.

5 A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

5.1 O contexto da ditadura civil-militar e as violações aos direitos humanos

A ditadura civil-militar brasileira, ocorrida no período de 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985, foi marcada por perseguições políticas e repressão de direitos das opositoras e dos opositores⁴⁵ do regime militar, o que resultou em inúmeros “[...] atos de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato, todos cometidos em meio à vigência de uma *política delinquente*, mal disfarçada por uma frágil carapaça legal [...]” (SILVA FILHO, 2011, p. 287) (grifos no original), que deveriam ser efetivamente reparadas ao final do período autoritário para o devido atendimento dos ideais democráticos.

Ao derrubar o Presidente João Goulart e ocupar o poder, os militares estavam determinando o tempo e o ambiente para a realização de uma intervenção que julgavam ser necessária para repreender as lutas populares, sendo que

Em 1º de abril de 1964, é vitoriosa a ação golpista, praticamente sem resistência. Era evidente que todo aquele movimento nacionalista e popular, estruturado em bases essencialmente legais, não tinha condições de enfrentar a força das armas. A gestação chega ao final e o Brasil entra numa fase de profundas transformações. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 57).

A consolidação do estado autoritário brasileiro partia da aplicação de um modelo econômico de concentração de renda e desnacionalização da economia, passando politicamente pela alteração da estrutura⁴⁶ dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que “[...] foi necessário montar um Estado cada vez mais forte, apesar de se manterem alguns disfarces da normalidade democrática.” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 59).

Na tentativa de legitimar o golpe, o presidente João Goulart foi acusado de ter abandonado a presidência e saído do país – apesar de estar no Rio Grande do Sul para que não fosse preso pelos militares – e o presidente da Câmara dos

⁴⁵ “Estudantes, artistas e numerosos setores das classes médias urbanas vão engrossando as lutas por modificações nacionalistas, por uma nova estrutura educacional, pela Reforma Agrária e pela contenção da remessa de lucros.” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 56).

⁴⁶ “Em nome da “democracia”, caberia rasgar a Constituição, depor o presidente eleito João Goulart, fechar o Congresso Nacional, suspender garantias dos cidadãos, prender, torturar e assassinar, como terminou ocorrendo no regime inspirado pela Doutrina de Segurança Nacional.” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 69).

Deputados, Pascoal Ranieri Mazzilli, assumiu o cargo conforme a autorização prevista no artigo 79 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946 (CEUB/1946).

Em 09 de abril de 1964 foi editado pelo Comando Revolucionário um Ato Institucional no qual os militares outorgavam poderes para seu próprio exercício, recusando-se a cumprir eventuais condições e limites que lhes fossem impostos pelo Congresso Nacional. Assim foi dado o início da concentração do poder militar no governo do Brasil, que paradoxalmente passou a administrar o país por intermédio de Atos Institucionais que, num primeiro momento, coexistiam com a CEUB/1946, vigente antes da instauração do golpe militar. Entre abril de 1964 a outubro de 1969 foram editados dezessete Atos Institucionais, sem que fosse realizada qualquer forma de controle ou limitação jurídica ou política dessa forma legislativa de atuação do Poder Executivo antes não prevista na legislação brasileira.

O Ato Institucional n. 1 (AI-1) (BRASIL, 1964) dispunha sobre a manutenção da CEUB/1946 e das Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução Vitoriosa. A destituição do governo anterior ocorreu a partir do referido ato, sendo que a justificativa era de que a Revolução Vitoriosa “se legitima por si mesma”, constituindo um novo governo com força normativa ilimitada, tendo o apoio da Nação em quase sua totalidade, representada pelo Comando Supremo da Revolução, composto pelos chefes das três forças armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica -, em busca da restauração da ordem interna e do prestígio internacional da pátria brasileira.

As modificações propostas pelo AI-1 para a CEUB/1946, em seu texto, demonstravam estar restritas à limitação dos poderes do Presidente da República, para que fosse possível “[...] cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas [...]” (BRASIL, 1964) e ainda manter o Congresso Nacional, como forma de reduzir os plenos poderes que a Revolução Vitoriosa tinha em si investidos. O AI-1 também fixava prazo para que o Congresso Nacional apreciasse as proposições realizadas pelo poder executivo (art. 4º) e previa a cassação e suspensão dos direitos políticos por dez anos, no interesse da paz e da segurança nacional (art. 10).

Ocorre que o mesmo texto ainda trazia, além de inexistência de qualquer inelegibilidade para a eleição de Presidente e Vice-Presidente a ser realizada pela votação da maioria absoluta do Congresso Nacional (art. 2º), a suspensão, em seu art. 7º, das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, pelo prazo de seis meses, por meio de investigação primária, podendo seus titulares ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da Administração Pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

Por sua vez, o AI-2 vem aumentar os poderes do Executivo, ampliar a competência da Justiça Militar para julgar civis na repressão de crimes contra a segurança nacional e as instituições militares (art. 8º) e prevê também as cassações de mandatos, extingue os partidos políticos (art. 18) e traz a possibilidade do Presidente da República decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna (art. 13).

O AI-1 e o AI-2 foram posteriormente incorporados à Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (CEUB/1946), sendo que com a edição do AI-5 (BRASIL, 1968) a ditadura civil-militar ganha seu contorno mais cruento, contando de partida com a suspensão da garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (art. 10). Prevê ainda dispositivos sobre os poderes do Presidente da República de decretar: intervenção federal nos Estados e nos Municípios, sem observância das limitações previstas na CRFB/1967 (art. 3º); cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (art. 4º); suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado (art. 5º, §1º); estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o Presidente da República o prazo (art. 7º); e por fim exclui da apreciação judicial todos os atos praticados com o AI-5 e seus atos complementares, bem como seus efeitos (art. 11).

Para contextualizar a questão da ditadura civil-militar brasileira, é preciso ter o entendimento que o século passado foi caracterizado por intensos debates, ficando o mundo dividido entre dois blocos: capitalistas – encabeçados pelos Estados Unidos da América e os comunistas, representado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Os reflexos dessa divisão foram sentidos em todo o mundo, sendo que no Brasil, as políticas de reformas sociais do presidente João Goulart eram vistas, principalmente pela elite conservadora, como a preparação para instalação de uma ditadura comunista.

Deve ser lembrado que o medo da ameaça comunista estava presente também na CEUB/1937, outorgada por Getúlio Vargas, que dizia em sua introdução atender “[...] ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente,” por estarem a paz e a justiça social profundamente perturbada pela crescente agravação dos dissídios partidários, colocando a Nação sob a funesta iminência de uma guerra civil.

É preciso identificar que comunismo significa literalmente “[...] um sistema político no qual os homens vivem cooperativamente e detêm a propriedade em comum, e era na origem um movimento amplo e diversificado [...]” (PRIESTLAND, 2012, p. 19), sendo concebido como um sistema racional e que aconteceria como resultado de certo desenvolvimento histórico. Na sua concepção inicial, o comunismo era visto como “[...] um paraíso na terra, em que a humanidade não só iria se comprazer na abundância material, mas também viveria na mais perfeita democracia, harmonia, autorregulação e sem nenhum homem subordinado a outro” (PRIESTLAND, 2012, p. 16), podendo sua história, a partir da perspectiva territorial, ser dividida em quatro fases principais: “[...] da França para a Alemanha e Rússia, e então mais para o Oriente, para a China e o Sudeste Asiático depois da Segunda Guerra Mundial, e daí para o “sul” global – América Latina, África, Oriente Médio e o sul e o centro da Ásia nas décadas de 1960 e 1970.” (PRIESTLAND, 2012, p.22).

A partir do golpe de Estado realizado em 31 de março de 1964, com a alegação de ser uma “Revolução Democrática” que iria proteger o país da ameaça comunista, as Forças Armadas, atuando inclusive com o apoio dos Estados Unidos da América, repreendeu violentamente os setores políticos de esquerda, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), as Ligas Camponesas e grupos católicos, sendo “[...] implantado, assim, um regime autoritarista, para deter a ameaça

comunista. Assumindo a presidência, Castello Branco prometeu a retomada do crescimento econômico e o retorno do país à normalidade democrática, que, no entanto, só veio a ocorrer após 21 anos.” (REMÍGIO, 2009, p. 184).

Aqueles que de qualquer forma não se adequavam ou concordavam com as ideias impostas pelos militares após a tomada do poder, passaram a ser vistos como revolucionários e perturbadores, e

De maneira geral, a imagem negativa de cidadãos considerados subversivos ia sendo construída a partir de um discurso estereotipado que, legitimado pelos meios de comunicação, espalhava na sociedade a lógica da desconfiança, por intermédio, por exemplo, da orientação ideológico-partidária (comunistas, anarquistas, integralistas, entre outros) e da ocupação profissional (jornalistas, estudantes, livreiros, operários etc.). (ARAUJO; NEVES; MENEZES, 2010, p. 232).

A fundamentação baseada na Lei de Segurança Nacional (LSN) de que estava sendo cumprida a democracia e obedecendo à ordem jurídica, apenas fortalecia cada vez mais os interesses do Estado autoritário no combate à oposição política que não parava de crescer no país. A tentativa de anulação da oposição era ainda mais forte contra os movimentos sindicais e os comunistas, sendo que

Na paranoia anticomunista então instalada definitivamente no Brasil com o golpe de 1964, qualquer um que se opusesse à política e às ideias do governo ditatorial era um subversivo em potencial, a ser combatido com os meios mais duros e violentos se necessário, como prisões clandestinas, torturas, assassinatos, desaparecimentos forçados, cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos, demissões em massa com elaboração de listas sujas que impediam a conquista de um novo emprego formal, censura e monitoramentos secretos e ostensivos. (SILVA FILHO, 2011, p.289).

As organizações de esquerda, quase todas resultaram de divisões ocorridas no PCB, então Partido Comunista do Brasil, fundado em março de 1922, formando assim a base da natureza política de outros grupos clandestinos como a AP (Ação Popular), Polop (Organização Revolucionária Marxista-Política Operária), ALN (Ação Libertadora Nacional), MR-8 (Movimento Revolucionário 8 de Outubro) e VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), dentre outros (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p.87/88).

A repressão às organizações de esquerda era muito forte, sendo eles os primeiros a sofrerem as torturas, especialmente com a atuação dos órgãos encarregados pela produção de informação como o SNI (Sistema Nacional de

Informações) e CSN (Conselho de Segurança Nacional), e ainda o DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), que buscavam coibir quaisquer ameaças divergentes ao regime militar autoritário. Ademais pensavam que,

Para aqueles que apoiaram o golpe, ainda que tenham se distanciado do regime ao longo dos anos, o governo João Goulart levaria o país à anarquia e, por consequência, ao comunismo. Para estes, o golpe, chamado de Revolução, se justifica, e os militares não podem ser acusados pelos atos de uma minoria que dentro do aparelho estatal havia cometido desmandos. Não aceitam que esses chamados desmandos foram, na verdade, expressões de uma política de Estado que, no marco da Guerra Fria, desumanizava seus opositores legitimando, dessa forma, sevícias, assassinatos e até desaparecimento dos seus corpos. Essa versão dos fatos, comungada em certo nível por importantes segmentos da sociedade brasileira, entende a anistia como esquecimento e continua vendo as Forças Armadas como salvaguarda da democracia. (SOUSA, 2011, 209/210).

A tortura realizada pelos agentes de estado, que pode ser considerada como a própria deslegitimação do Estado no exercício de seu monopólio sobre o uso da força, quando encontrada sob a justificativa de manutenção da segurança nacional, acaba por afastar a aparência legalista e contribuir para a construção de uma sociedade que anseia por mudanças no regime que, a princípio, apresentava-se como necessário temporariamente para que a democracia pudesse ser devidamente instaurada e preservada no Brasil, sendo que

Isto fica claro quando se visualiza o exemplo das ditaduras latino-americanas nos anos 60 e 70. Torturar, assassinar, desaparecer com os restos mortais, banir, exilar, cassar, demitir, monitorar, censurar os meios de comunicação e difamar pessoas que eram tidas como subversivas ou, ainda pior, comunistas, eram ações praticadas pelo Estado e justificadas como uma espécie de guerra santa contra o comunismo internacional e a ameaça aos valores cristãos e familiares. (SILVA FILHO, 2012, p. 57).

A única forma de oposição à toda a sorte de atos legislativos e proibições de direitos do regime ditatorial era a clandestina, uma vez que havia o impedimento de manifestação popular de divulgação das irregularidades e reivindicação de exercício da democracia. Durante certo tempo,

[...] no início da ditadura militar não houve necessidade da utilização da tortura porque outras formas de repressão como prisões, intimidações e cassações de direitos políticos se mostraram eficazes. Igualmente deve ser ressaltado que, inicialmente, pensava-se que o lapso antidemocrático seria

transitório, e que o poder retornaria aos civis em curto período. (TAVARES; AGRA, 2009, p. 76).

Como o período da ditadura civil-militar começou a se delongar, a repressão à objeção ao governo recrudescceu, sujeitando os opositores a castigos cruéis, desumanos e degradantes, sempre utilizando a fundamentação da proteção da LSN, de forma que “[...] a contradição que se estabelece com a Lei de Segurança Nacional é permanente e totalizante: de um lado, os interesses de perpetuação do Estado autoritário e, de outro, a defesa da ordem jurídica e da democracia.” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 59).

A LSN tinha assim como objetivo neutralizar e eliminar indivíduos ou grupos que ameaçassem a ordem interna, criando assim o Sistema de Segurança Interna “[...] que transformou em preceitos jurídicos os princípios da Doutrina de Segurança Nacional, disseminada na Escola Superior de Guerra desde o final da década de 1940 e que estabeleceu como corolário a lógica do *inimigo interno*.” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014c, p. 845) (grifos no original).

Conforme ressaltado pelo relatório realizado pela Secretaria Especial Dos Direitos Humanos – Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (2007, p. 19/20), a princípio, as LSN funcionaram como marcos legais para legitimar a repressão. Dessa forma, além de evitar os antagonismos internos, tendo como alvos iniciais os opositores a partir dos partidos políticos e dos que estavam na clandestinidade, as LSN acabaram também por impedir a liberdade de imprensa, pois os jornais e emissoras de rádio e televisão se viram obrigados a louvar a Doutrina de Segurança Nacional, sendo proibidos inclusive de apresentar críticas contra as autoridades governamentais.

Durante o prazo compreendido entre 1964 e 1985 diversos instrumentos normativos estiveram em vigor como LSN para a consolidação do Estado autoritário. O Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967 (BRASIL, 1967), foi o primeiro instrumento normativo tratando especificamente da segurança nacional durante a ditadura civil-militar brasileira, proferido com base nos poderes conferidos ao Presidente da República pelo AI-2, sendo posteriormente alterado pelo Decreto-lei n. 510, de 20 de março de 1969 (BRASIL, 1969). Depois do Estado Novo, foi a primeira vez que houve a previsão da possibilidade de prisão para averiguação, desde que comunicada à autoridade judiciária, sem exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez (art. 47, BRASIL, 1969) com a previsão

de incomunicabilidade de até dez dias, desde que necessária às averiguações dos policiais militares (§1º, BRASIL, 1969).

O primeiro Decreto-lei era voltado para a definição dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, bem como estabelecia a forma de processo e julgamento de tais crimes. Para a aplicação dessa LSN, o art. 3º previa a noção de segurança nacional como as medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica⁴⁷ adversa e da guerra revolucionária⁴⁸ ou subversiva.

O Decreto-lei n. 898, de 29 de setembro de 1969 (BRASIL, 1969), veio substituir o Decreto-lei n. 314 e tinha conteúdo repressivo muito mais forte, como, por exemplo, em seu art. 22, previa a pena de prisão perpétua no caso de exercício de violência de qualquer natureza, contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro, tendo ainda a previsão no parágrafo único do mesmo artigo a pena de morte se no caso da violência resultasse lesão corporal ou morte, o que no Decreto-lei n. 314 tinha a pena, conforme o art. 20, de reclusão de seis meses a dois anos, além da correspondente pela violência.

Revogado pela Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978 (BRASIL, 1978), essa nova LSN ampliava o conceito dos objetivos nacionais para a proteção, especialmente, da soberania nacional, integridade territorial, regime representativo e democrático, paz social, prosperidade nacional e harmonia internacional (art. 2º, parágrafo único). Apesar de não prever mais a prisão perpétua nem a pena de morte, essa lei pode ser considerada como a própria institucionalização do AI-5, que previu diversas suspensões de direitos e garantias, principalmente podendo ser referenciada a suspensão de *habeas corpus* para certos crimes.

Por fim, a atual LSN, a Lei n. 7.170, de 14 de setembro de 1983 (BRASIL, 1983), que ainda está em vigor, foi editada ainda na ditadura civil-militar e traz no seu texto reflexos desse período, definindo os crimes contra a segurança nacional, abarcadas neles as questões de proteção contra ameaças à ordem territorial e à soberania brasileira.

⁴⁷ “Art. 3º, §2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.” (BRASIL, 1967).

⁴⁸ “Art. 3º, §3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.” (BRASIL, 1967).

Nas recomendações da Comissão Nacional da Verdade, no ponto sobre reformas constitucionais e legais, foi exortada a sua revogação, por não ser compatível com a ordem jurídica instaurada pela Constituição da República Federativa de 1988 – CRFB/1988 e o Estado Democrático de Direito, bem como a promoção dos direitos humanos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014b, p. 971), uma vez que estão previstos nessa lei a ilegalidade da defesa pública do uso de processos violentos ou ilegais para mudança da ordem política e social e a propaganda de luta pela violência entre as classes sociais (art. 22, I e II), também tipifica caluniar ou difamar os presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Federal (art. 26). Ainda ocorre a previsão de que a competência para o processamento judicial dos acusados dos crimes nela descritos continuam sendo da Justiça Militar (art. 30), inclusive sendo encontrado na jurisprudência do STJ e do STF ainda discussões acerca da aplicação dessa lei, de acordo com precedentes de conflito de competência, com entendimento de que devem tais crimes serem julgados pela Justiça Federal⁴⁹ e ainda sobre a definição de crime político⁵⁰.

⁴⁹Processo: CC21735/MS; Data do Julgamento: 13/05/1998; Relator: Min. José Dantas. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. COMPETENCIA. CABE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO A REGRA LITERAL DO ART. 109, IV, DA CF, OPOSTA A DO ART. 30 DA LEI 7.170/83, ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E POR ELA NÃO RECEPCIONADA. (BRASIL, 1998).

⁵⁰Processo: RC 1468 segundo/RJ; Data do Julgamento: 23/03/2000; Relator: Min. Ilmar Galvão; Órgão Julgador: Tribunal Pleno. EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal. (BRASIL, 2000).

5.2 Justiça de Transição e Direitos Humanos

5.2.1 *Análise da construção do conceito de Justiça de Transição*

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança, com o tema “O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito” (2009), explica que suas funções são: apoiar grupos interessados na reforma dos Estados, colaborar com a construção das capacidades das instituições jurídicas dos países, facilitar consultas nacionais sobre reforma e Justiça de Transição e colaborar para preencher a evidente lacuna do Direito em sociedades pós-conflito. Para isso, trata que a

[...] noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos. (ONU, 2009, p. 325).

Tal relatório ainda observa a necessidade que a comunidade internacional reconheça a Justiça de Transição além dos julgamentos e tribunais, enfatizando que não existe uma fórmula específica e universal para a Justiça de Transição, sendo que as comissões da verdade e os processos penais, por exemplo, devem buscar um ponto de equilíbrio adequado, principalmente em relação às vítimas e sua multiplicidade de objetivos (responsabilização, reparação, verdade, paz, democracia etc.).

É interessante perceber que o relatório chama a atenção que “[...] em países pós-conflito, a grande maioria dos perpetradores de graves violações de direitos humanos e do direito humanitário internacional nunca serão levados à julgamento, seja internacionalmente ou internamente [...]” (p. 341), fortalecendo assim a ideia de que o contexto social deve ser pormenorizadamente analisado para que seja possibilitado o alcance dos objetivos por meio de medidas institucionalizadas e também simbólicas.

O *International Center for Transitional Justice* (ICTJ), organização internacional sem fins lucrativos, com atuação em mais de trinta países em aconselhamento para instituições estatais, vítimas, comunidades e sociedade civil, bem como em pesquisas, análises e informações no campo da Justiça de Transição, no informativo “*What is Transitional Justice?*” (2016), define que a Justiça de Transição não é um tipo especial de justiça, mas uma abordagem para alcançar justiça em tempos de transição e/ou repressão estatal, promover responsabilização dos perpetradores, reparação e reconhecimento dos direitos das vítimas e fortalecimento da confiança cívica para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito. Ressaltam ainda que tais objetivos podem ser alcançados, exemplificativamente, por meio de processos criminais, reparações, reformas institucionais e comissões da verdade.

Para além do conceito, as cientistas políticas estadunidenses Tricia D. Olsen, Leigh A. Payne e o cientista político estadunidense Andrew G. Reiter (2009 e 2013) tratam do papel desempenhado pela Justiça de Transição no aprimoramento da democracia e dos direitos humanos por meio da análise do impacto de seus mecanismos pelos enfoques maximalista, minimalista e moderada.

O enfoque maximalista trata da prestação de contas fundamentada na máxima responsabilização pela eficácia dos julgamentos judiciais, presumindo que eles irão coibir atos futuros de violência, tendo como consequência a legitimação do direito e o fortalecimento da democracia, impedindo assim a cultura da impunidade e o desgaste do Estado de Direito. Dessa forma, “[...] reconhece o valor potencial das comissões de verdade e de outras formas de justiça restaurativa quando se lida com o passado, mas não as aceita como substitutos da justiça retributiva [...]” (OLSEN; PAYNE; REITER, 2009, p. 162), defendendo então que o processamento dos autores das violações de direitos humanos garantiria a legitimidade e o respeito às instituições jurídicas mais do que os processos restaurativos.

Ao passo que os maximalistas enfatizam a justiça, o enfoque minimalista concentra-se na prestação de contas realizadas por meio das leis de anistia, uma vez que defende que “[...] nas democracias fortes, o restabelecimento do Estado de Direito e a coibição da violência ilegal dependem da neutralização dos agentes espoliadores, existentes e potenciais, por meio de uma anistia [...]” (OLSEN; PAYNE; REITER, 2009, p. 163), considerada assim como uma prestação de contas

para o reconhecimento público das transgressões realizadas durante o regime autoritário.

Por sua vez, o enfoque moderado traz as comissões da verdade como uma zona intermediária entre os julgamentos judiciais e as leis de anistia, pois elas teriam o condão de responsabilizar os agentes violadores a partir da documentação e da “[...] exposição e condenação pública de sua violência passada, e também restaurem a dignidade dos cidadãos vitimizados pela violência quando confirmam, publicamente, seus relatos de atos criminosos que sofreram no passado.” (OLSEN; PAYNE; REITER, 2009, p. 165).

Consideram ainda como um quarto enfoque teórico a conceituação dada à Justiça de Transição pelo ICTJ, chamando-o de holístico, pois reconhece que os mecanismos unitários, isoladamente, não são suficientes para resolver os problemas dos Estados e da sociedade em períodos pós-conflitos, mas ressaltam que nem todas as combinações de mecanismos irão ser bem sucedidas.

Ao realizar a pesquisa com o objetivo de verificar qual dos quatro enfoques traria mais resultados positivos para a democracia e para os direitos humanos, Olsen, Payne e Reiter (2009) concluem que nenhum dos enfoques, isoladamente, traria bons resultados para a Justiça de Transição. Exemplificam que as comissões da verdade, isoladamente, podem inclusive causar um impacto negativo na democracia e nos direitos humanos.

Partindo dessa ideia, criam um enfoque alternativo denominado equilíbrio da justiça, que combina a utilização sequencial de leis de anistia e julgamentos, com ou sem comissões da verdade, de forma que “[...] as anistias ajudem a transição e os julgamentos subsequentes podem dar fim à impunidade e fortalecer a democracia e os direitos humanos [...]” (OLSEN; PAYNE; REITER, 2009, p. 167), contrabalanceando a responsabilização dos julgamentos e a estabilidade possível de ser alcançada com as leis de anistia.

O jurista sul-africano Paul Van Zyl, co-fundador do ICTJ, ao definir Justiça de Transição como “[...] o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos [...]” (2011, p. 47) reconhece também que os objetivos estariam voltados para a justiça, verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação. O autor atesta que a justiça por intermédio do julgamento judicial é alcançada apenas de forma parcial, sendo necessário complementar o julgamento com outras estratégias

para enfrentar a violação sistemática de direitos humanos. Ressalta que as comissões da verdade também analisam as causas sociais, estruturais e institucionais dos conflitos e para que a reforma institucional do Estado seja realizada é preciso que seja realizada a identificação das instituições – se devem ser reformadas ou eliminadas –, com apresentação de propostas para alcançar os objetivos traçados e, por fim, o saneamento dos órgãos removendo os responsáveis pelas violações aos direitos humanos (2011, p. 56/57).

Dessa forma, de acordo com Paul van Zyl (2011, p. 65), as lições que podem ser retiradas dos processos a partir das diversas experiências da Justiça de Transição, são de que deve ser realizada uma extensa consulta local, verificando desde as condições domésticas qual é o real desejo de todas as partes envolvidas nesse processo para enfrentar o passado, buscando a maior abrangência possível para alcançar a verdade, a justiça, a reparação, a reforma institucional e a reconciliação.

A historiadora estadunidense Paige Arthur relembra que o termo Justiça de Transição foi cunhado como “[...] um dispositivo para sinalizar uma nova espécie de atividade no campo dos direitos humanos e como uma resposta aos dilemas políticos concretos enfrentados por ativistas de direitos humanos face ao que era entendido como contextos „transicionais“ [...]” (2011, p. 79), embora ressalte que ainda não exista uma teoria única de Justiça de Transição, podendo também o significado do termo variar, tendo surgido pela primeira vez na Conferência do Aspen Institute, realizada em 1988.

Por fim, Paige Arthur demonstra algumas objeções aos limites conceituais iniciais do termo Justiça de Transição (2011, p. 120/125). A primeira objeção trata dos efeitos do ponto final escolhido para a transição para as reivindicações de justiça, pois os dilemas práticos podem ser muito distintos para os atores envolvidos na construção da paz.

A segunda objeção é relacionada com a dificuldade de transpor as preocupações, conceitos e os diagnósticos regionais, por exemplo, da América Latina para as regiões da Europa Central e Leste, citando o exemplo que nos países do Cone Sul as demandas por reformas sociais, econômicas e administrativas foram atendidas sequencialmente, enquanto nas transições políticas dos países pós-comunistas europeus elas ocorreram todas de uma só vez.

Não conseguir verificar, em algumas democracias liberais duradouras, o legado da escravidão aos afro-americanos e o colonialismo de populações indígenas, é colocado pela autora como a terceira objeção, uma vez que não é discernível a transição, mas sim há continuidade de uma marginalização sistemática, sendo que as ações afirmativas e reformas agrárias não são consideradas como objetos da Justiça de Transição.

A quarta objeção trata que, desde os anos 90, o paradigma da Justiça de Transição teria lançado uma falsa esperança para a busca da democracia plena como um novo regime político, o que não teria sido alcançado o objetivo dessa mudança política pelos países em desenvolvimento e pelos países pós-comunistas.

A última objeção rejeita o quadro das transições por completo, continuando a crítica aos paradigmas da Justiça de Transição, por ainda estarem vinculadas a projetos políticos de democratização, especificamente subordinados a projetos apoiados pelos norte-americanos para promoção da democracia.

O livro *“The Legacy of Abuse: Confronting the Past, Facing the Future”* (HENKIN, 2002), editado pelo Aspen Institute, trouxe diversos autores tratando dos regimes autoritários e de suas recentes transformações em Estados democráticos. Paul Van Zyl, em conjunto com o advogado estadunidense Mark Freeman, tratam que os objetivos fundamentais da Justiça de Transição são a investigação e busca pela verdade, a punição, a reparação, a reforma institucional e a reconciliação (VAN ZYL; FREEMAN, 2002, p. 17/18). Reconhecem ainda que

A Justiça Transicional, como o campo da biotecnologia, está passando por mudanças tão rápidas que os novos desenvolvimentos freqüentemente precedem a cuidadosa consideração de seu impacto e implicações. Aumentos dramáticos na jurisdição criminal causada pelo estabelecimento de tribunais e cortes internacionais, bem como uma abordagem mais robusta para a jurisdição universal, está mudando o direito internacional e as relações internacionais⁵¹. (VAN ZYL; FREEMAN, 2002, p. 13, tradução minha).

No mesmo livro, o historiador estadunidense Jonathan Steinberg entende que o conceito de justiça de transição está em “[...]como reparar, punir os perpetradores, restaurar a lei e a ordem, e remodelar os procedimentos da sociedade civil

⁵¹ *“Transitional Justice, like the field of biotechnology, is undergoing such rapid change that new developments often precede careful consideration of their impact and implications. Dramatic increases in criminal jurisdiction caused by the establishment of international tribunals and courts, as well as a more robust approach to universal jurisdiction, is changing both international law and international relations.”*

imediatamente após uma catástrofe genocida⁵².” (STEINBERG, 2002, p. 71, tradução minha).

A jurista argentina e professora da *New York Law School* Ruti Teitel, uma das precursoras na conceituação do tema, partindo o apontamento que a “[...] Justiça de Transição começa rejeitando a noção de que o movimento em direção a um sistema político democrático mais liberal implica em uma norma universal ou ideal⁵³” (2002, p. 4, tradução minha) tratando assim da relação entre justiça, verdade e história, a partir da noção de história progressiva, na qual voltar ao passado é compreendido como uma possibilidade de alcançar o futuro, paradoxalmente acoplado com o objetivo de desfazer a história e para alcançar a finalidade de “[...] reconceber o significado social dos conflitos passados, em particular o das derrotas, numa tentativa de reconstruir seus efeitos presentes e futuros.” (TEITEL, 2011, p. 160).

Tratando da genealogia do termo (TEITEL, 2011) a partir de ciclos críticos que podem ser caracterizados em três fases: Primeira Guerra Mundial, com o entendimento de justiça internacional e extraordinária; pós Guerra Fria e as ondas de transições iniciadas em 1989; e a chamada justiça transicional estável (*steady-state*), entendida como as condições contemporâneas de conflito permanente e a busca para normalização de um direito de violência, podendo ser representadas pelo Tribunal de Nuremberg, o colapso soviético e a justiça humanitária, respectivamente.

A primeira fase é caracterizada pela autora como uma justiça transicional punitiva, aliada a uma ideia de responsabilização (*accountability*) e marcada pelos Tribunais de Nuremberg. Teve como objetivo primordial determinar as questões sobre guerra injusta e as punições aceitáveis pela comunidade internacional, expandindo inclusive sua aplicação para conflitos intraestatais.

A segunda fase, representada pelo modelo restaurativo, no qual surgem as comissões da verdade como um novo mecanismo institucional, sendo que o “[...] objetivo primordial das comissões da verdade não era a verdade, e sim a paz [...]” (TEITEL, 2011, p. 150), tratando assim da conversão da Justiça de Transição em uma possibilidade de diálogo entre vítimas e algozes, buscando um novo projeto de justiça social em grande escala, para preservar a paz por meio da reconstrução da identidade política, em favor da anistia com vistas à reconciliação. Nessa fase as

⁵² “[...] how to make amends, punish perpetrators, restore law and order, and refashion the procedures of civil society in the immediate aftermath of a genocidal catastrophe.”

⁵³ “*Transitional Justice* begins by rejecting the notion that the move toward a more liberal democratic political system implies a universal or ideal norm.”

normas internacionais foram mais utilizadas para dar consistência aos Estados de Direito após as transições políticas, incorporando valores como paz e reconciliação, principalmente no tocante aos dilemas deixados pelas influências da bipolaridade do conflito soviético e norte-americano, com a vantagem de “[...] oferecer uma perspectiva histórica mais ampla, no lugar de meros julgamentos isolados.” (TEITEL, 2011, p. 149).

Para demonstrar a diferenciação no conceito de Justiça de Transição e nos atores envolvidos no processo nas duas primeiras fases, é necessário ressaltar que

Ao passo que em sua primeira fase a justiça encontrava-se eminentemente na esfera de ação do regime sucessor e dos tribunais, na segunda fase muitos dos atores e instituições relevantes estavam assentados fora do domínio do direito e da política, e incluíam igrejas, ONGs e grupos de defensores de direitos humanos que incorporaram uma ampla gama de alternativas na resolução de conflitos. (TEITEL, 2011, p. 155).

Representada pelo estado estável da justiça transicional, a terceira fase traz de volta o Direito Internacional Humanitário e o debate acerca das relações entre os indivíduos, o Estado e a comunidade internacional, de forma que ele “[...] restringe não somente a maneira como se conduz a guerra, como também parece expandir o sistema humanitário para responder a aspectos mais amplos do Direito de Guerra, incluindo a justificativa de sua possível criação.” (TEITEL, 2011, p. 166). Essa fase é acompanhada pela criação do Tribunal Penal Internacional, que surge como um mecanismo permanente para normalização da jurisprudência para julgar indivíduos pela prática de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, e não os Estados, consolidando o modelo de Nuremberg. Com isso, há o surgimento da possibilidade de discussão do papel da Justiça de Transição em relação ao problema do terrorismo, por vezes usando analogias inadequadas sobre essa questão e guerras políticas (TEITEL, 2011, p. 168).

Na construção do conceito na literatura brasileira, Marcelo Torelly, ao analisar como o regime militar se estrutura, chega ao seu fim⁵⁴ e de que forma o novo regime tem que lidar com o espólio anterior, observa a necessidade de satisfação e busca

⁵⁴ “O início de um processo de transição pode ocorrer de diversas maneiras, pela perda de eleições (quando existem), como ocorreu no México; pela derrota de uma das partes numa Guerra Civil, como na Atenas clássica; pela morte de um ditador, como na Espanha de Franco; por pactos entre grupos rivais, dentre tantas outras possibilidades.” (TORELLY, 2012, p. 73).

pela justiça tanto de sujeitos individuais quanto coletivos e define Justiça de Transição como

[...] uma série de iniciativas empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno, nos países em processo de liberalização ou democratização, englobando suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça, para garantir que a mudança política seja bem-sucedida e que, ao final dela, exista não apenas uma democracia eleitoral (caracterizada por eleições procedimentalmente equitativas), mas, sim, um Estado de Direito na acepção substancial do tema. (TORELLY, 2012, p. 105).

Ao olhar especificamente para os casos de países da América do Sul que passaram por ditaduras civis-militares, pode ser verificado que “[...] a perpetração de crimes em massa pelo Estado, sob a proteção de formas perversas de legalidade formal, sob o comando de instituições permanente da estrutura estatal que sobrevivem (com ou sem reformas) a própria transição política [...]” (TORELLY, 2012, p. 121), sendo que nesses países não foi possível, tampouco desejado, que as polícias e as forças armadas fossem extintas, passando apenas por reformas que não foram realizadas de forma muito ampla, que acabaram por guardar resquícios de autoritarismo na atuação hodierna dessas instituições.

Partindo da demonstração que a Justiça de Transição não tem um significado único, especificamente quando analisada sob o viés acadêmico e epistemológico, Paulo Abrão e Tarso Genro (2012) explicam que as questões de justiça transicional perpassam, entre outras, as áreas do Direito, Ciência Política, Sociologia e História, abarcando ainda como sujeitos desse processo os Estados nacionais, a sociedade civil e organismos internacionais. A participação dessa dimensão ainda deve-se voltar às políticas públicas de educação e justiça, destinadas para o aprendizado para a não repetição das violações do período autoritário e a conscientização para o respeito dos direitos humanos.

Para os autores, a Justiça de Transição, baseando o conceito em termos políticos, trata-se de uma luta conscientemente orientada para “[...] primeiro, a construção de uma nova hegemonia experimentada e legitimada no ritual democrático republicano, segundo, para a expansão de um novo contrato social e terceiro, para promover uma nova esfera pública democrática e novas relações entre Estado e sociedade.” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 47).

Dessa forma, reconhecem como mecanismos da Justiça de Transição no Brasil: a aplicação do sistema de justiça na apuração e responsabilização dos crimes ou conflitos civil para o (re)estabelecimento do Estado de Direito; criação de Comissões de Verdade como instrumentos de investigação e informação da narrativa histórica da repressão e da narrativa da resistência; programas e comissões de reparação patrocinadas pelo Estado, para reparações materiais e morais; reformas institucionais dos sistemas de segurança e justiça; políticas públicas de memória capazes de ressignificar os espaços públicos; ações de educação para a democracia por meio de intervenções pedagógicas voltadas para os direitos humanos; e a depuração como forma de identificação e afastamento de agentes públicos que colaboraram com o regime autoritário, este último mecanismo que não fora adotado no Brasil.

Para Renan Quinalha, a ideia forte do conceito de Justiça de Transição está assentada na definição como sendo aquela justiça “[...] adaptada a sociedades que estão atravessando ou que recentemente atravessaram situações extremas de violência ou conflito, cuja gravidade foi capaz de prejudicar a estabilidade política e a coesão social que fundavam a vida em comum [...]” (2013, p. 121), tendo como objetivos essenciais promover os direitos humanos violados e fortalecer as instituições e práticas democráticas. Aponta como crítica à normatividade e universalidade que o conceito carrega, uma vez que as medidas transicionais se mostram “[...] de inspiração marcadamente liberal-ocidentalizadora, como receitas de democratização formuladas a partir de modelos que poderiam ser implantados em realidades muito distintas entre si.” (QUINALHA, 2013, p. 161).

A Justiça de Transição deve estar pautada na legitimação da democracia, garantindo que os direitos sejam protegidos e necessidades das vítimas supridas, uma vez que se compõe de quatro dimensões fundamentais: “(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.” (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 215).

Assim, “[...] sem ignorar o fato de que a mudança de um regime político para outro é algo extremamente complexo, caracterizado por déficits entre normas, princípios e realidade e frequentemente marcado por inúmeras dificuldades – o sistema judicial existente, por exemplo, costuma ser fraco, corrupto ou ineficiente

[...]” (MEZZAROBBA, 2009, p. 41), tem-se que a atuação do Poder Judiciário brasileiro durante a ditadura militar em comparação com seu desempenho para cumprir as dimensões da Justiça de Transição não está sendo eficaz por causa dos reflexos da legalidade autoritária ainda existentes.

A grande finalidade da Justiça de Transição “[...] é ultrapassar a aparência legalista implementada pelo arbítrio e implementar a reprimenda normativamente estabelecida pelo regime anterior, no qual os paradigmas da democracia se encartavam, ao menos frequentemente, como um de seus alicerces [...]” (TAVARES; AGRA, 2009, p. 72), não significando a criação de um juízo de exceção para analisar e julgar as violações de direito ocorridas com a instituição de órgão com competência estabelecida e delimitada em momento posterior ao dos acontecimentos, o que significaria abuso de direito e não coaduna com os interesses democráticos da necessária reconstrução do Estado brasileiro em todos os seus âmbitos.

No que tange à Justiça de Transição, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) ainda apresenta resquícios do poder ditatorial comandado pelas Forças Armadas⁵⁵, como pode ser verificado no art. 142⁵⁶, que determina que os militares podem, constitucionalmente, não respeitar ordens do Presidente da República com o pretexto de manutenção da lei e da ordem, de modo que

A Constituição não define quem, nem quando a lei e a ordem foram violadas. Na prática, termina cabendo às Forças Armadas decidir quando houve violação da lei e da ordem. E quem as violou. E o que é mais grave: basta determinada ordem do Executivo ser considerada ofensiva à lei e à ordem, para que os militares possam constitucionalmente não respeitá-la. Mesmo sendo o presidente da República o comandante chefe das Forças Armadas. Ou seja, a Constituição de 1988, tal como a anterior, tornou constitucional do golpe de Estado, desde que liderado pelas Forças Armadas. Isso sim é falta de lei e ordem. (ZAVERUCHA, 2010, p. 49).

⁵⁵ “Nossos constituintes não conseguiram se desprender do regime autoritário recém-findo e terminaram por constitucionalizar a atuação de organizações militares em atividades de polícia (Polícia Militar) e defesa civil (Corpo de Bombeiros), ao lado das polícias civis. As polícias continuaram constitucionalmente, mesmo em menor grau, a defender mais o Estado que o cidadão.” (ZAVERUCHA, 2010, p. 55).

⁵⁶ “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” Disponível em <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>

Com isso, conceitos extremamente vagos e de difícil delimitação – lei e ordem – podem prejudicar o alcance dos objetivos para manter a paz almejada pela Justiça de Transição após um período de conflitos, bem como deixar a possibilidade para que seja instaurado novamente um período ditatorial, mais uma vez forjando a legitimidade e a proteção da lei e da ordem como interesse de toda sociedade.

5.3 Atos do Estado Brasileiro em Justiça de Transição

Quase vinte e nove anos após a promulgação da Constituição da República de 1988, verifica-se uma crise do Estado de Direito, principalmente na sua esfera política e social, sendo refletida na crise de legitimidade que acaba por ser reconhecida socialmente mais pela utilização reiterada de determinados procedimentos do que propriamente pelo exercício legítimo das atividades constitucionalmente previstas para os poderes, uma vez que

No Brasil, a sociedade sofre até hoje os efeitos sintomáticos de repetição da violência social, decorrentes de dois longos episódios de crueldade que nunca foram reparados nem elaborados coletivamente: três séculos de barbárie escravagista, entre os séculos XVII e XIX, e duas décadas de ditadura militar, entre 1964 e 1985. (KEHL, 2009, p. 28).

Com a promulgação da Lei de Anistia, Lei n. 6.683, em 1979 (BRASIL, 1979), apontada como resultado do momento histórico de grandes protestos por parte da sociedade para a abertura democrática, foi inaugurado o processo de transição da ditadura civil-militar para a democracia. Para a devida efetividade de tal processo, apesar da Lei de Anistia representar uma transição negociada, o Brasil não atendeu aos ditames do reconhecimento do regime que atendessem aos anseios do povo.

A anistia é uma tradição na história do Brasil, contando com quase cem decretos de anistia⁵⁷ desde sua fase de Colônia, passando pelo Reino, Império e República, frutos das mais diversas situações políticas, “[...] às vezes conquista de movimento revolucionário vitorioso, outras em decorrência de acordo entre as partes em luta; umas consequência de mudança na situação política, outras, concessão do

⁵⁷“Encontramo-la em todas as grandes lutas nacionais, de uma ou outra forma: na luta contra a dominação colonial portuguesa, nas lutas contra a opressão imperial, nas reivindicações democráticas da República, nas lutas contemporâneas pela liberdade e a independência nacional”. (MARTINS, 2010, p. 132)

poder; umas, vitória da pressão popular e democrática, outras, instrumentos de repressão a movimentos rebeldes.” (MARTINS, 2010, p. 137).

A Lei de Anistia estabeleceu o seu período de alcance, os atos praticados passíveis de anistia e os direitos suspensos em virtude de fundamentação legal nos Atos Institucionais:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (BRASIL, 1979).

Ainda traz regulamentações sobre retorno ou reversão ao serviço ativo, possibilidade de requerimento de declaração de ausência, empregadas e empregados de empresas privadas destituídos de seus cargos e representantes sindicais que reivindicaram seus direitos por meio de greves foram anistiados em conjunto com estudantes e, por fim, restituía a possibilidade daquelas e daqueles que tiveram seus direitos políticos cassados poderiam ser votadas e votados nas convenções partidárias a partir de um ano de vigência da Lei.

Uma das grandes questões colocadas de modo desfavorável à noção atual e necessária de Justiça de Transição foi a vedação expressa de possibilidade de indenização aos anistiados prevista no art. 11, onde determina que nesta “[...] Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.” (BRASIL, 1979).

Isoladamente, a Lei de Anistia não seria capaz de apagar todas as mazelas cometidas pelo Estado durante a ditadura civil-militar instaurada no Brasil, uma vez que os efeitos foram sentidos não somente no âmbito político, mas também no econômico e no social. Por ter sido negociada, e principalmente por guardar o caráter de autoanistia para o governo, pode ser compreendido que

[...] é claro que a anistia nunca foi uma palavra mágica, varinha de condão capaz de resolver os problemas fundamentais do povo. As experiências demonstram que as contradições de classe da sociedade brasileira, a exploração econômica de que tem sido vítima permanente o nosso povo, e a dependência econômica nacional não desaparecerão com a anistia. (MARTINS, 2010, p. 216).

Entretanto, o grande obstáculo da aplicação da Lei da Anistia encontra-se onde o seu texto não foi expresso em determinar, quando da referência aos crimes conexos como aqueles “[...] de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (BRASIL, 1979), discutido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que foi proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB) com o objetivo de declarar o não-recebimento, pela CRFB/1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, que determina a concessão de anistia a todos que, em determinado período, cometeram crimes políticos estender-se-ia, segundo esse preceito, aos crimes conexos – crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política pelos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar. (BRASIL, 1988).

A principal questão trazida na ADPF 153 trata da validade da interpretação dada à Lei de Anistia que possibilitou a anistia de vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, o que significa que tal interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais previstos na CRFB/1988.

Às vezes, perdemos a capacidade de enxergar o caráter absurdo de exceção que sela o destino do nosso país. Como se não bastasse o fato do Brasil ser o único país da América Latina onde a Lei de Anistia vale para acobertar crimes contra a humanidade, como o terrorismo de Estado, a tortura e a ocultação de cadáveres, o único país onde as Forças Armadas não fizeram um mea-culpa sobre o regime militar, onde os corpos de desaparecidos ainda não foram identificados porque o Exército teima em não dar tais informações, descobrimos que, caso a anistia contra tais carrascos seja suspensa, ministros do STF estariam dispostos a condenar também militantes da luta armada contra o regime militar por assassinato e tortura. (SAFATLE, 2010, p. 243/244).

A função do controle de constitucionalidade não trata da assunção pelo Poder Judiciário de um posto de legislador concorrente, mesmo que ele seja assim assumido tacitamente. Importa em fraude quando não são devidamente justificadas a todos os cidadãos quais foram as posições tomadas em nome do interesse público, garantindo o direito à verdade e à memória.

Porém, a decisão do STF foi no sentido de que a CRFB/1988 não trouxe expressamente em seu texto disposição que contrariasse a Lei de Anistia, presumindo assim sua recepção integral. Dessa forma, tal recepção tem como efeito considerar adequada a interpretação da Lei da Anistia na nova ordem constitucional brasileira, julgando improcedente a ação. Ao restringir a aplicação da Lei de Anistia, salientando-se ser tal lei norma originária do período de exceção, é importante ressaltar que

Se até a decisão da Corte podia-se tratar a lei de anistia como um obstáculo jurídico a se superar para a obtenção de responsabilização penal de determinados delitos, da decisão em diante tal possibilidade restou muito restrita, de modo que hoje a decisão da Suprema Corte é, sem dúvida, o maior obstáculo jurídico para o avanço da justiça de transição no país. (ABRÃO; TORELLY, 2011, p.241/242).

O STF, em maio de 2014, recebeu ADPF 320, que fora apensada à ADPF 153, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo como relator o ministro Luiz Fux. A presente ação tem como objetivo que a Lei de Anistia não seja aplicada aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos, sendo declarada a extinção de sua punibilidade. Também deseja que não seja aplicada a Lei de Anistia aos autores de crimes continuados ou permanentes, ao alegar que os efeitos dessa norma expiraram no dia 15 de agosto de 1979. O pedido é no sentido de o STF determine a todos os órgãos do Estado Brasileiro o cumprimento da decisão da Corte IDH, requerendo, ainda, que seja fixada data para a realização de audiência pública sobre a matéria.

No parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) é posto o argumento de que não existe conflito entre a decisão do STF na ADPF 153 e a decisão da Corte IDH no caso da Guerrilha do Araguaia, reconhecendo a existência do sistema do duplo controle que é adotado em nosso país: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Tal sistema decorre da

CRFB/88 e sua integração com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Afirma a PGR que “[...] na ADPF 153, o STF efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979, mas não se pronunciou a respeito da compatibilidade da causa de exclusão de punibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2014, p. 31). Ainda argumentam que a decisão da Corte IDH, datada de 24 de novembro de 2010, constitui ato jurídico novo, não tendo sido apreciado pelo STF, posto que a conclusão do julgamento da ADPF 153 deu-se em 29 de abril de 2010 e que a CRFB/1988 “[...] se interpretada segundo a premissa de que os sistemas interno e internacional de proteção aos direitos humanos devem ser compatibilizados, confere plena força vinculante à sentença do caso GOMES LUND, inclusive no que se refere à interpretação judicial da Lei 6.683/1979.” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2014, p. 50).

Quanto ao andamento processual da ADPF 320, foram admitidos como *amicus curiae* o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil – CONIC em outubro de 2014, tendo ambos já apresentado suas petições e os autos encontram-se conclusos com o relator desde 03 de agosto de 2015 (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017). Por sua vez, o Poder Judiciário, conforme já ressaltado pelo recente posicionamento historicamente equivocado na ADPF 153, também não tem cumprido o seu papel no Estado com a devida prestação jurisdicional para um efetivo resguardo e abrigo às violações dos direitos humanos “[...] pelo enraizamento de uma cultura jurídica dogmática calcada em uma concepção ahistórica do direito que predomina em nosso Poder Judiciário.” (BAGGIO; MIRANDA, 2010, p. 250).

A Lei de Anistia, isoladamente, não tem o condão de transformar da maneira necessária a passagem da ditadura para a abertura democrática do Estado. Além disso, após a interpretação restrita dada pelo STF para a dúvida hermenêutica sobre a aplicação dos crimes conexos aos agentes de estado perpetradores de crimes, unicamente dificulta a construção do Estado Democrático de Direito fundamentado a partir da sólida construção da sociedade e sua estrutura após os anos passados sob as violações de direito praticadas durante a ditadura militar, pois

O arbítrio não se apaga com a anistia, mas com sua eliminação pela instauração do direito nas relações entre os homens. O problema continuará se, concedida a anistia, o arbítrio perdurar, não passando de remédio transitório para males crônicos, como pouco mudaram as dez anistias de Franco. Todavia, no processo de supressão do arbítrio, ela é necessária para consolidar o movimento em favor do estado de direito – necessária mas não suficiente, nem bastante. (FAORO *apud* MARTINS, 2010, p. 218/219).

Quanto às outras medidas, o Estado brasileiro, para tentar alcançar a devida justiça de transição, editou a Lei n. 9.140/95 (BRASIL, 1995), tendo referida lei passado por alterações para ampliação de prazo para apresentação dos requerimentos pelas Leis n. 10.536/02 (BRASIL, 2002) e 10.559/02 (BRASIL, 2002) (esta última incluía reparação por prejuízos materiais e a declaração da condição de anistiado político), para apresentação do relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) realizado por uma Comissão Interministerial.

A Lei 9.140/95, além de instituir a instalação da CEMDP reconheceu o desaparecimento forçado de 136 (cento e trinta e seis) pessoas pela ação da ditadura militar, reconhecendo também a responsabilidade do Estado com o estabelecimento de uma indenização devida aos familiares.

Por seu turno, ainda na tentativa de estabelecer uma efetiva transição, a Lei n. 10.875/04 (BRASIL, 2004) passou a abranger os casos de mortes em consequência de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, e os suicídios cometidos na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público.

O livro-relatório realizado pela CEMDP resultou na publicação, em 2007, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, do livro “Direito à Verdade e à Memória”, que apresenta a história do período ditatorial e as reparações concedidas a 339 (trezentos e trinta e nove) vítimas do período, somados aos 136 (cento e trinta e seis) já reconhecidos pela lei 9.140/95.

Outro passo na Justiça de Transição tem sido dado pela Comissão de Anistia, criada em 2001 pela Medida Provisória 2151 (BRASIL, 2001), com a função de assessoramento ao Ministério da Justiça na concessão das anistias políticas, a Comissão de Anistia passou, desde 2008, a atuar no sentido de cumprir os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, principalmente com as Caravanas da Anistia, atuando em todo o território brasileiro

de forma descentralizada, promovendo a tão necessária reconciliação nacional com o resgate das histórias, homenagens e reparações.

Verifica-se que transição democrática, por si só, não se mostra suficiente para realizar a transformação política e social necessária que decorre da implementação do novo regime. Em comparação aos regimes autoritários do Brasil, Chile e Argentina, comprova-se que,

Dos três casos, o Brasil foi o que, após a transição democrática, apresentou o menor grau de justiça transicional, em parte porque sua legalidade autoritária gradualista e conservadora contava com a participação de uma boa parcela dos sistemas estabelecidos, tanto Judiciários quanto militares, que continuaram a desfrutar de legitimidade na democracia. (PEREIRA, 2010, p. 290).

A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) pela Lei n. 12.528/11, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Referida lei traz como dever dos servidores públicos e dos militares a colaboração com a CNV, que não terá caráter jurisdicional ou persecutório, podendo requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

O relatório final da CNV (2014a) apresenta três volumes e foi apresentado em uma cerimônia oficial no Palácio do Planalto no dia 10 de dezembro de 2014, tendo reconhecido como graves violações de direitos humanos que foram cometidas por agentes do Estado: as prisões sem base legal, a tortura e as mortes dela decorrentes, as violências sexuais, as execuções e as ocultações de cadáveres e desaparecimentos forçados.

Para a realização do relatório a CNV colheu 1121 (um mil, cento e vinte e um) depoimentos, 132 (cento e trinta e dois) deles de agentes públicos, realizou 80 (oitenta) audiências e sessões públicas pelo país, percorrendo o Brasil de norte a sul, visitando 20 (vinte) unidades da federação, sendo que no primeiro volume são as atividades da CNV, apresentadas as graves violações de direitos humanos, finalizando com as conclusões e recomendações (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014b).

O segundo volume é composto pelos textos produzidos pelos eixos temáticos que tratam das violações de direitos humanos no meio militar, dos trabalhadores, dos camponeses, nas igrejas cristãs, dos povos indígenas e na universidade, contando ainda com textos sobre a ditadura e homossexualidades, civis que colaboraram com a ditadura e a resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014c).

Por fim, no terceiro volume constam a história da vida e as circunstâncias da morte dos 434 (quatrocentos e trinta e quatro) mortos e desaparecidos políticos, revelando um importante significado histórico na preservação da memória dessas vítimas, sendo ressaltado na apresentação deste volume que o rol ali apresentado não é definitivo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014d).

Dessa forma, nota-se que “[...] pelas peculiaridades inerentes à realidade brasileira, não se assistiu a uma ruptura com aqueles que colaboraram com a ditadura; muito pelo contrário, o que houve foi quase uma continuação política, onde seus principais líderes permaneceram a exercer postos importantes com a redemocratização.” (TAVARES; AGRA, 2009, p. 69/70) Percebe-se que

[...] a anistia por si só não foi suficiente para garantir nova convivência democrática entre distintas correntes políticas. Requereu a existência continuada de liberdade e o caminho do progresso. Sempre que a anistia não foi acompanhada de liberdade, sobreveio a repressão, logo outras anistias se fizeram necessárias. (MARTINS, 2010, p.135)

Verifica-se que as atitudes do Estado brasileiro não tem sido suficientes para garantir a reparação, respeitando os direitos à verdade e justiça das vítimas frente às atrocidades sofridas por aqueles que não apoiavam a ditadura militar estiveram submetidos e tampouco “[...] pode ser permitido que leis que invocam a segurança do Estado e da sociedade de maneira genérica possam ser utilizadas como fundamento para a preservação do sigilo de documentos.” (SILVA; VIEIRA, 2009, p. 242).

Sem a legítima atuação democrática dos poderes do Estado, a realidade constitucional do Brasil, “[...] com a exceção de relevantes avanços pontuais no que se refere à sua efetividade, permanece essencialmente “simbólica”, muito distanciada das pretensões normativas do texto constitucional em matéria de garantia e promoção dos direitos humanos e fundamentais.” (SILVA; VIEIRA, 2009, p. 235).

5.3.1 *A perspectiva da legalidade autoritária e o Poder Judiciário brasileiro*

É preciso sedimentar o entendimento que a judicialização da repressão por intermédio de um Poder Judiciário confiável foi utilizada para garantir a perpetuação, nos regimes ditatoriais, da aparência externa, mesmo que simbólica, da legalidade almejada.

Assim, “[...] sem ignorar o fato de que a mudança de um regime político para outro é algo extremamente complexo, caracterizado por déficits entre normas, princípios e realidade e frequentemente marcado por inúmeras dificuldades – o sistema judicial existente, por exemplo, costuma ser fraco, corrupto ou ineficiente [...]” (MEZZAROBBA, 2009, p. 41), tem-se que a atuação do Poder Judiciário brasileiro durante a ditadura civil-militar foi muito mais eficaz – partindo da premissa de eficácia como face da legalidade autoritária para garantia do cumprimento das necessidades do período ditatorial – em comparação com seu desempenho atual para cumprir as dimensões da Justiça de Transição, por causa dos reflexos da legalidade autoritária ainda existentes.

É importante ressaltar que a atuação do Poder Judiciário para garantir uma suposta legitimidade ao regime militar contra os chamados subversivos, se valia do “[...] uso dos tribunais militares como instrumentos de ação judicial contra dissidentes e opositores manteve o regime militar brasileiro numa trajetória legalista, embora não constitucional [...]” (PEREIRA, 2010, p. 142), constituindo assim a legalidade autoritária, que “[...] apesar de um grande número de promotores e juízes civis ter participado dos julgamentos por crimes políticos, o Judiciário brasileiro, durante a transição para a democracia, raras vezes foi culpado por seu desempenho durante o governo autoritário.” (PEREIRA, 2010, p. 241).

A legalidade autoritária é um conceito que deve ser analisado dentro de um contexto político mais extenso do qual ela realmente encontra-se inserida. Apesar dos Atos Institucionais coexistirem com a CEUB/1946, a aplicação da lei pelo “[...] uso dos tribunais militares como instrumentos de ação judicial contra dissidentes e opositores manteve o regime militar brasileiro numa trajetória legalista, embora não constitucional.” (PEREIRA, 2010, p. 142)

Para que todas as modalidades de instrumentos normativos fossem regularmente obedecidas era necessária uma estrita colaboração do Poder

Judiciário⁵⁸ com o governo militar. As forças armadas, por si só, não conseguiriam perpetrar a repressão⁵⁹ e realizar a coleta de informações; e tampouco o Poder Executivo – apesar dos poderes extraordinários conferidos pelos diversos Atos Institucionais, incluindo o de caçar direitos políticos – teria capacidade para manter a aparência de legalidade aos atos legislativos justificando-os como medida defensiva para proteção do país. Assim, em comparação com os períodos ditatoriais enfrentados pela Argentina e pelo Chile,

A abordagem brasileira à questão da legalidade foi marcada por uma maior cooperação entre as forças armadas e o Judiciário e por uma maior preocupação com a legalidade formal no trato com os adversários políticos, pelo menos com os que faziam parte da elite política, do que ocorreu nos dois outros casos. (PEREIRA, 2010, p. 107 e 108).

Tanto que na legalidade autoritária “[...] os governantes assumem o poder de forma inconstitucional, conferem a si próprios poderes de exceção para lidar com uma suposta situação de emergência e permanecem no poder por quanto tempo lhes parecer conveniente, uma vez que apenas eles tem competência para revogar os poderes de exceção.” (PEREIRA, 2010, p. 27).

É preciso ressaltar que “[...] ao longo do Regime Militar houve inúmeras alterações na legislação que estabelecia normas para o andamento dos inquéritos, para a formação dos processos judiciais e para a competência legal quanto ao foro dessas ações [...]” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 169), modificando a própria estrutura da Justiça Militar quanto às diversas etapas de formação do processo e aos diversos inquéritos abertos para investigar os atos de subversão praticados por aqueles que eram opositores ao regime instituído.

O cientista político britânico Anthony Pereira chama a atenção para a participação de juristas civis no golpe militar, “[...] que não apenas conferiram legitimidade jurídica aos atos militares como também estabeleceram vínculos entre as forças armadas e o Judiciário Civil [...]”, (2010, p. 116) sendo que a comunicação entre eles era intensa, compartilhando, de modo inclusivo, da mesma opinião sobre

⁵⁸ “Apesar de um grande número de promotores e juízes civis ter participado dos julgamentos por crimes políticos, o Judiciário brasileiro, durante a transição para a democracia, raras vezes foi culpado por seu desempenho durante o governo autoritário.” (PEREIRA, 2010, p. 241)

⁵⁹ “Segundo uma estimativa citada com frequência, 50 mil pessoas foram presas por motivos políticos em algum momento do regime, e 20 mil delas talvez tenham sido torturadas. Um número aproximado de 10 mil pessoas partiu para o exílio, a maioria tendo retornado após a aprovação da anistia, em 1979”. (PEREIRA, 2010, p. 118).

a necessidade de aplicação da legislação regulamentadora de proteção à segurança nacional brasileira. Portanto, para não afastar a indispensável aparência legalista que os militares desejavam apresentar apesar da ruptura governamental que fora instaurada, restou imprescindível a colaboração institucional do Poder Judiciário brasileiro na execução prática da legalidade autoritária imposta pelos militares de forma que

Nos casos em que os tribunais militares são parte do sistema Judiciário civil e contam com a participação de juízes e promotores civis, como ocorreu no Brasil, as elites militares e judiciárias são compelidas, por sua participação comum nesse mesmo processo híbrido, a construir e manter um entendimento organizacional sobre o significado concreto e a aplicabilidade da lei de segurança nacional. (PEREIRA, 2010, p. 42)

A judicialização da repressão por meio de um Poder Judiciário confiável é utilizada para garantir aos regimes autoritários a exteriorização da legalidade. Os processos por crimes políticos⁶⁰ julgados durante o regime autoritário brasileiro serviram para estabilizar o domínio político do regime com o apoio do Poder Judiciário, facilitando assim o domínio das instituições repressivas. Apesar dos militares terem tomado o governo pela força, a manutenção e efetivação de suas normas fortaleceu-se por possuir “[...] por um lado, uma esfera de terror extrajudicial e, por outro, uma esfera de legalidade rotineira e bem estabelecida.” (PEREIRA, 2010, p. 53).

Ainda utilizavam a justiça política, ou seja, processos movidos em tribunais contra opositores do regime acusados de crimes contra a segurança nacional, na tentativa de representar uma legalidade na repressão praticada pelos agentes de estado, acabando por aplicar, indevidamente ao civil, padrões militares de comportamento para coibir a manifestação de opositores do regime.

No Brasil, a repressão atuou de modo diferente em dois momentos: (PEREIRA, 2010, p. 55/57) numa primeira fase, no início do golpe, quando a resistência era pequena, concentrada apenas nas grandes capitais do Brasil, com

⁶⁰ “[...] Em suma, os processos por crimes políticos são tentadores para governantes autoritários, por terem a capacidade de desmobilizar os movimentos populares de oposição, de angariar legitimidade para o regime ao convencer setores importantes do público de que os oponentes são tratados com justiça, de criar imagens políticas positivas para o regime e negativas para a oposição, de auxiliar uma facção do regime a ganhar ascendência sobre as demais, e de estabilizar a repressão, ao fornecer não apenas informações como, também, um conjunto de regras previsíveis, em torno do qual as expectativas tanto dos opositores quanto das autoridades podem se aglutinar.” (PEREIRA, 2010, p. 73)

pouca violência letal, visando trabalhadores, militares, comunistas e partidários de João Goulart; e na segunda fase, nos fins da década de sessenta, com o aparecimento da esquerda armada⁶¹, a repressão atuou de forma mais brutal, mas centralizada na erradicação dos ideais subversivos.

Dessa forma, a legalidade autoritária brasileira pode ser representada por suas características (PEREIRA, 2010, p. 58): não houve declaração de estado de sítio à época do golpe; suspensão de partes da antiga Constituição e promulgação de uma nova em momento posterior; tribunais militares usados para processar um grande número de opositores e dissidentes civis e não totalmente segregados do Judiciário civil; expurgos na Suprema Corte com algumas remoções e aumento do número de juízes, havendo expurgos limitados no restante do Judiciário; e revogação da inamovibilidade dos juízes.

No Brasil, a utilização da legislação para reprimir os adversários políticos já não era novidade desde antes do golpe militar de 1964⁶², sendo que este ganhou forças apoiado nas justificativas de organizar a repressão ao movimento sindical e o combate à oposição política que crescia no país. Apesar do golpe, houve certo gradualismo e continuidade (PEREIRA, 2010, p. 113-115) na passagem do regime anterior em relação ao novo sistema político a ser instaurado, pois contavam com o apoio de parte da população que estava amedrontada com a possibilidade dos comunistas tomarem o poder, bem como preocupados com as supostas intenções ditatoriais do presidente João Goulart, que, ironicamente, era criticado pelo próprio partido comunista por estar realizando as reformas de modo muito rápido.

Procurando manter o poder por meio da legitimidade, a edição de Atos Institucionais foi a forma encontrada pelos militares para tentar validar a revolução por intermédio de manobras legais, sendo o AI5, que representava o momento mais cruento da ditadura civil-militar, fora considerado por Mário Pessoa, um dos principais ideólogos conservadoristas da lei de segurança nacional, como “[...] um

⁶¹ “Vista a partir de hoje, a luta armada parece algo politicamente ingênuo ou até incompreensível, mas, na época, é fortemente marcada pelo sentimento nacional e de justiça social, em um mundo onde a revoluções que pareciam impossíveis estavam ocorrendo.” (DEL PRIORE; VENANCIO, 2010, p. 282)

⁶² “De fato, o Golpe Militar de 1964 pode ser acusado de muitas coisas, menos de ter sido uma mera quartelada. Havia muito, tal intervenção era discutida em instituições, como a Escola Superior de Guerra (ESG), criada em 1948, ou o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (Ipes), fundado em 1962 por lideranças empresariais. Outro indício de que o golpe vinha sendo tramado havia tempos ficou registrado nos documentos da operação “Brother Sam”, através da qual se prevê, caso houvesse resistência, que o governo norte-americano “doaria” 110 toneladas de armas e munições ao Exército brasileiro.” (DEL PRIORE; VENANCIO, 2010, p. 277).

instrumento de preservação da democracia.” (PESSOA *apud* PEREIRA, 2010, p.124).

5.4 A Judicialização da Justiça de Transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos

5.4.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Como instrumento fundador do SIDH tem-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que além de criar a Organização dos Estados Americanos (OEA), reconhece e amplia o conceito de que “[...] os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana.” (OEA, 1948).

A CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi assinada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 (OEA, 1969). Essa convenção está dividida em três partes: a primeira tratando dos deveres dos Estados e direitos protegidos, a segunda relacionando os meios de proteção e a terceira com as disposições finais e transitórias.

Para entender a aplicação da CADH é preciso lembrar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969 e promulgada no Brasil sob o Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, reconhece que tratado significa “[...] um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.” (art. 2, 1, a), sendo que a observância dos tratados se dará conforme a regra *pacta sunt servanda*, de modo que “[...] todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.” (art. 26, BRASIL, 2009).

Todos os 34⁶³ (trinta e quatro) países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA, tendo como efeito o seu pertencimento à Organização, mas apenas 25 (vinte e cinco) ratificaram a adesão à CADH e 22 (vinte e dois) reconhecem a competência jurisdicional. A organização internacional se reconhece como um organismo regional dentro das Nações Unidas e tem como propósitos “[...] conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.” (art. 1, OEA, 1969).

É preciso atentar que as Nações Unidas foram estabelecidas por meio da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, e entrou em vigor no dia 24 de outubro do mesmo ano. Tal Carta foi elaborada por representantes de 50 (cinquenta) países nesta referida conferência, fundamentado numa necessidade de paz e segurança internacionais após a Segunda Guerra Mundial. A partir dessa fundamentação é que a Carta das Nações Unidas trouxe a consolidação de diversos princípios do Direito Internacional, tais como a igualdade de direitos dos homens e das mulheres, bem como a igualdade de todos os membros, autodeterminação dos povos, igualdade soberana e independência dos Estados, resolução das controvérsias por meios pacíficos, com proibição de ameaças ou de uso da força (ONU, 1945).

Sobre a proteção dos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas traz a previsão do Sistema Internacional de Tutela para administração e fiscalização dos territórios, de modo a “[...] estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos.” (art. 76, c; ONU, 1945).

Ao analisar as especificidades do SIDH, desenvolvido para funcionar paralelamente com o Sistema Internacional de Tutela, pode ser visto que na redação da CADH foram consagrados os princípios constantes na Carta da OEA, na

⁶³São 35 (trinta e cinco) países independentes nas Américas e apesar de Cuba estar entre os 21 (vinte e um) países presentes quando da assinatura da Carta da OEA, em Bogotá, em 1948, “[...] em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.” Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp>. Acesso em 03 fev. 2017.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de forma que a ampla proteção é dada aos direitos humanos mesmo no caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, não sendo autorizado a suspensão dos seguintes direitos previstos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos (art. 27, OEA, 1969).

Assim, além de reconhecer os direitos e os defini-los, a CADH também estabelece a criação dos órgãos que se destinam à promoção e proteção dos direitos humanos, quais sejam, a CIDH e a Corte IDH. A CIDH representa todos os membros da OEA (art. 35, OEA, 1969) e tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (art. 41, OEA, 1969).

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, pode apresentar à CIDH petições que contenham denúncias ou queixas de violação da CADH por um Estado Parte (art. 44, OEA, 1969), sendo previsto no Regulamento da CIDH que ela receberá e examinará petições que contenham denúncia sobre presumidas violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros da OEA que não sejam partes na CADH (art. 51, OEA, 2013).

Com a chegada da petição na CIDH, será realizado o juízo de admissibilidade que observará se o cumprimento dos requisitos foram realizados e esgotados os recursos da jurisdição interna (art. 31, OEA, 2013), enviando um pedido de informação ao Estado em questão, que deverá apresentar sua resposta no prazo de três meses, podendo ainda as partes apresentar observações adicionais por escrito ou em audiência (art. 30, OEA, 2013). Em qualquer parte do procedimento é possível ser realizada a solução amistosa, baseando-se no consentimento das partes (art. 49, OEA, 1969 e art. 40, OEA, 2013).

Passado esse trimestre sem solução do caso, a CIDH deverá fazer um relatório que exponha os fatos e suas conclusões, podendo nele realizar proposições e recomendações conforme entenda adequado (art. 50, OEA, 1969).

Por fim, se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da CIDH, o caso não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte IDH pela CIDH ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a CIDH poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. A CIDH ainda fará as recomendações pertinentes, fixando um prazo para o Estado cumpri-las. Decorrido tal lapso temporal, a CIDH decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não o relatório definitivo (art. 51, OEA, 1969).

Dando o caso como concluído perante a CIDH, não significa que chegou ao encerramento da análise da violação aos direitos humanos, uma vez que a CIDH não possui competência jurisdicional, ao contrário da Corte IDH, sendo que CIDH realiza também um papel de filtro de judicialização das demandas que são enviadas à Corte IDH.

A Corte IDH é composta por sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade (art. 54, OEA, 1969), sendo garantidas aos juízes todas as prerrogativas e imunidades diplomáticas reconhecidas pelo Direito Internacional, necessárias para garantir-lhes independência no julgamento dos casos (art. 70, OEA, 1969). Ela é uma instituição judiciária autônoma e tem como principal objetivo a aplicação e a interpretação das normas da CADH, sendo que sua competência está dividida entre função jurisdicional e consultiva (art. 1 e art. 2, OEA, 1979).

A proteção conferida aos direitos humanos pela Corte IDH não pode ser confundida com uma jurisdição penal, uma vez que ela não impõe penas aos Estados culpados pelas violações, mas a “[...] função é proteger as vítimas e determinar a reparação dos danos ocasionados pelos Estados responsáveis por tais ações.” (JAYME, 2005, p. 97).

O procedimento perante a Corte IDH é regulado pela CADH e pelo Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2009), sendo que só os Estados partes e a CIDH podem submeter um caso à decisão da Corte IDH.

Recebido o caso submetido à Corte IDH, serão notificados a vítima ou aos seus representantes, para no prazo improrrogável de dois meses, apresentar petições, argumentos e provas (art. 40, OEA, 2009) e o Estado demandado para que apresente sua contestação no mesmo prazo, devendo indicar se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz, as provas oferecidas, a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso de apresentação de peritos, deverá remeter o currículo e seus dados de contato. Por fim, deve o Estado apresentar os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes (art. 41, OEA, 2009).

Caso seja apresentada alguma exceção preliminar, ela não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos, devendo as partes manifestar-se em trinta dias sobre elas, podendo inclusive a Corte IDH convocar uma audiência especial para decidir as exceções preliminares (art. 42, OEA, 2009). O procedimento continuará com a fase oral e a realização das audiências para oitiva das partes, das testemunhas, dos peritos e para a apresentação das alegações finais.

Ao final, chegado o momento da sentença, a Corte IDH deliberará em privado e aprovará a sentença, que em seguida será comunicada para todas as partes do processo, permanecendo em segredo até a notificação (art. 67, OEA, 2009). Se na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte IDH determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento (art. 66, OEA, 2009).

Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte IDH poderá, de ofício, ordenar medidas provisórias. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte IDH poderá atuar por solicitação da CIDH e nos casos contenciosos, as vítimas ou seus representantes poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso (art. 27, OEA, 2009). Tal medida tem o objetivo de preservar os direitos das partes e também que a decisão de fundo não corra o risco de ser prolatada e não gerar nenhum efeito.

A Corte IDH ainda tem a previsão de atuação por meio da competência consultiva, quando responde as consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou órgãos do SIDH sobre a compatibilidade das normas internas com a CADH

e a interpretação da CADH ou de outros tratados internacionais (art. 64, OEA, 1969). Pela própria natureza consultiva, os casos levados à Corte IDH sob essa competência devem ser específicos e não tem o efeito vinculante reconhecido nas sentenças de matéria contenciosa (JAYME, 2005, p. 107).

5.4.2 A Justiça de Transição e o Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

É interessante analisar que os principais temas levados para análise no SIDH versam sobre segurança pública, condições carcerárias, racismo, direitos indígenas e proteção de defensores de direitos humanos, sendo que contra o Brasil predominam as questões sobre detenção, inclusive de menores, em condições degradantes e desumanas, e ameaças contra defensores de direitos humanos (VENTURA; CETRA, 2013).

Conforme estatística apresentada pela CIDH (2017), contendo o cálculo dos dados desde 2006 até 2015, foram apresentadas 812 (oitocentas e doze) petições contra o Brasil à CIDH, dentre as quais 116 (cento e dezesseis) foram abertas ao trâmite, o que significa que foi realizado o estudo inicial a partir das informações apresentadas pela parte peticionária, começando assim a etapa de admissibilidade. Ainda constam 405 (quatrocentas e cinco) pendentes de estudo inicial, o que é justificado pelo grande número de petições apresentadas à CIDH, fazendo com que essa avaliação preliminar demore a acontecer, sendo registrado o número de 129 (cento e vinte e nove) petições em trâmite em 2015.

Nessa apresentação estatística da CIDH constam o envio de cinco casos à Corte IDH, o que ocorre quando um Estado não cumpre as recomendações propostas pela CIDH e que tenha ratificado a CADH e reconhecido expressamente a competência da Corte IDH.

Numa perspectiva sobre o Brasil, partindo da internacionalização da proteção dos direitos humanos e a atuação do Poder Judiciário, verifica-se que o STF apresentou-se, nas decisões das ADPF 153 e 320, como um óbice ao atendimento das dimensões fundamentais da Justiça de Transição, devendo ser analisado que:

Não se deve pelo apego ao litígio defender posições contrárias aos Direitos Humanos pelo simples fato de paixão ou apego a estrita legalidade ou formação ideológica, o compromisso de todos os agentes estatais é para

com o interesse público, interesse este que somente pode ser conhecido quando se ouve de fato o próprio público e que coincida com o atendimento à efetividade da dignidade humana, ao se ter em conta tais premissas, quem sabe se possa almejar uma atividade estatal comprometida com a concretização dos direitos humanos. (SILVA SANTOS, 2012, p. 152).

Ainda nessa ótica da internacionalização, é importante ressaltar o SIDH, que em nenhum momento tenta ser superior a soberania dos Estados signatários da CADH, apenas tenta proteger de forma mais ampla, como no caso 11.552, Julia Gomes Lund x República Federativa do Brasil, demanda apresentada pela CIDH a partir das análises realizadas da petição de 7 de agosto de 1995 enviada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, perante a Corte IDH no caso da Guerrilha do Araguaia, submetida no dia 26 de março de 2009, e que contava com os requerimentos no sentido de que se declarasse a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Ainda solicitou à Corte IDH que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação, compensação e de não repetição pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas entre militantes do PCdoB e camponeses da região do Araguaia ocorridas durante os anos de 1972 a 1975 no contexto da ditadura militar implantada no país entre 1964 a 1985. Dessa forma, entende-se que

O Sistema Interamericano não se situa em face da Soberania Estatal, mas ao lado desta, numa interseção com ela. Resta o Sistema Interamericano legitimado pela nobreza do fim ao qual se destina, reconhecido historicamente. Sua adesão pelos Estados revela o exercício de um dos mais importantes atributos da Soberania e que a justificam, inclusive, ou seja, a adesão ao Sistema Interamericano demonstra a preocupação do Estado em promover o fim ao qual se destina, qual seja a dignidade da pessoa humana. (SILVA SANTOS, 2012, p. 155).

À época, o caso da Guerrilha do Araguaia era o único perante o Sistema Interamericano sobre a ditadura civil-militar no Brasil, de forma que fora reconhecida

pela CIDH a importância histórica do caso, para que a Corte IDH pudesse afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira e da lei de sigilo de documentos com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Hoje também já está tramitando na Corte IDH o caso Vladimir Herzog⁶⁴ e outros contra o Brasil, proveniente da CIDH, que trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog em outubro de 1975, mostrando também a impunibilidade dessas ações em virtude da Lei de Anistia promulgada durante a ditadura civil-militar. Nesse caso, a CIDH demonstrou que o jornalista foi assassinado enquanto estava em custódia do Exército brasileiro, determinando que o Brasil fora responsável pela violação dos direitos de liberdade, integridade e à vida, ocorridos na tentativa de restringir a militância política e o exercício jornalístico, restringindo assim a sua liberdade de expressão e liberdade de associação com fins políticos, a exemplo da perseguição reiterada contra os membros do Partido Comunista Brasileiro - PCB. A CIDH ainda recomenda a responsabilização do Estado brasileiro pela violação do direito de acesso à justiça dos familiares de Vladimir Herzog (CIDH, 2015).

O início do movimento da Guerrilha do Araguaia deu-se em 1966 com a chegada do primeiro integrante à região compreendida entre os municípios de São Domingos e São Geraldo do Araguaia, Pará, na margem esquerda do Rio Araguaia, na qual “[...] sob a direção do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), cerca de 70 pessoas, jovens em sua maioria, atuaram em resistência armada ao governo militar.” (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 195)

Com a perseguição de quem contrariasse o regime e com a extinção dos partidos políticos, muitos inconformados com o sistema começaram a atuar clandestinamente, não atendendo ao imposto pelos requisitos legais da época. Na tentativa de encontrarem um local seguro para estabelecer fora dos grandes centros onde eram perseguidos e obrigados a deixarem seus estudos e empregos, os militantes do PCdoB organizaram um grupo de resistência rural à ditadura civil-militar, estabelecendo-se na região citada do rio Araguaia no período compreendido de 1966 a 1972. Os cerca de 70 militantes do PCdoB foram

⁶⁴ Foi realizada, no dia 24 de abril de 2017, em San José, na Costa Rica, a audiência pública do caso, estando o processo aguardando a emissão da sentença. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/vladimir_herzog_y_otros.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2017.

Instalados na região, vivendo como os camponeses: plantando, colhendo, caçando, cuidando de pequenos comércios que se restringiam à venda de produtos para sobrevivência mínima, como comida, remédio e bebida, também realizavam trabalho de assistência social à população local. Ofereciam orientações de saúde familiar, faziam partos, atendimentos odontológicos e compartilhavam conhecimento para melhorar os resultados do trabalho com a terra. Aos poucos, foram aceitos e reconhecidos como iguais. (KRSTICEVIC; AFFONSO, 2011, p. 360).

As operações militares de combate à guerrilha rural foram realizadas nos anos de 1972 a 1975, no total de nove operações realizadas que colocaram fim à Guerrilha do Araguaia, com prisões ilegais, desaparecimentos forçados e execuções sumárias dos militantes, bem como dos moradores locais que de qualquer maneira os tivessem apoiado. Dessa forma, as Forças Armadas informaram que no final de 1974 não havia mais guerrilheiros na região, o que foi feito sem deixar quaisquer vestígios na região de acordo com o relatório apresentado pela CEMDP, mas não é esclarecido porque os corpos dos 64 (sessenta e quatro) desaparecidos nunca foram entregues às famílias, cientificando também que alguns relatos indicam “[...] que corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados [...]” (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 199) e ainda que “[...] há relatos de que alguns corpos teriam sido atirados nos rios da região.” (*Idem*).

Os fundamentos de fato apresentados pela CIDH traziam muitas informações sobre as especiais circunstâncias de incerteza sobre o que realmente ocorreu com o caso da Guerrilha do Araguaia e o reconhecimento de tais acontecimentos pelo Estado, relacionados diretamente com os anos de chumbo da ditadura brasileira, dificultando a busca dos corpos e prolongando o sofrimento das famílias dos desaparecidos e principalmente a especial situação da interpretação da Lei de Anistia e as outras ações judiciais que não trataram de maneira devida o direito ao acesso à informação.

É necessário que seja observado o papel realizado pela CIDH na análise da demanda submetida à Corte IDH que com base na Lei de Anistia o Estado brasileiro não realizou uma investigação penal para julgar os responsáveis pelos mortos e desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, tampouco da vítima Maria Lucia Petit da Silva, a única a ter os restos mortais encontrados e identificados em maio de 1996. Além disso, os recursos judiciais de natureza civil com objetivo de obter informação

sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos mortos e desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares. Ainda, o desaparecimento das vítimas, a comprovada execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares (CIDH, 2009, p. 1).

A contestação apresentada pelo Estado brasileiro à Corte IDH apresenta três preliminares: a incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar os fatos, a falta de esgotamento dos recursos internos e a falta de interesse processual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos representantes; acrescentando, durante a audiência pública, a defesa processual da regra da quarta instância – a falta de esgotamento dos recursos internos.

No mérito, o Estado pugnou pelo reconhecimento pela Corte IDH de todas as ações realizadas internamente como desenvolvimento do processo de transição política bem como da atenção dada ao caso em tela a partir das discussões postas pela sociedade brasileira no fornecimento de informações, preservação da memória e de indenizações concedidas aos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia pelo Estado brasileiro.

A sentença da Corte IDH, prolatada em 24 de novembro de 2010, com o prazo de cumprimento dos pagamentos ordenado de um ano, apesar de reconhecer a importância das medidas tomadas pelo Estado brasileiro, declarou que estas não eram suficientes para reparar os danos sofridos pelas vítimas da Guerrilha do Araguaia. Quanto às preliminares alegadas em defesa, a Corte IDH julgou que mantém a obrigação internacional enquanto os atos de caráter contínuo, como o desaparecimento forçado, pois eles perduram enquanto o fato não for solucionado, acolhendo somente a preliminar de incompetência temporal para Maria Lúcia Petit da Silva, que teve os restos mortais identificados em 1996, antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH pelo Brasil em 10 de dezembro 1998.

Quanto à falta de interesse processual, não tendo sido observados no caso qualquer erro ou inobservância das normas convencionais e regulamentares que regem o envio de caso pela CIDH à Corte IDH, bem como a identificação jurisprudencial internacional que a tentativa de reparação de um ato ilícito

internacional no plano interno não obsta seu conhecimento pela CIDH ou pela Corte IDH.

No que tange a falta de esgotamento dos recursos internos, em razão dos argumentos trazidos pelo Estado sobre a eficácia do recurso e a inexistência de um atraso injustificado na Ação Ordinária em curso no Poder Judiciário brasileiro estarem diretamente relacionados com o mérito, a presente preliminar foi desestimada para posterior conhecimento.

A última preliminar analisada foi a da regra da quarta instância e a falta de esgotamento a respeito da ADPF 153, proposta em outubro de 2008, com o objetivo de conferir à Lei de Anistia uma interpretação conforme a CRFB/1988, de modo que a anistia concedida pela Lei de Anistia não alcance os crimes comuns praticados pelos agentes de repressão do Estado contra os opositores políticos do regime militar. Sendo aceita como fato superveniente à contestação, a ADPF 153 fora julgada improcedente em abril de 2010, e a Corte IDH ressaltou que não está compreendido no pedido a revisão da decisão dada pelo STF, posto que posterior, sendo que a violação pelo Estado de suas obrigações internacionais é mais ampla que a questão de direito interno discutida na ADPF 153. Assim, verifica-se que nenhuma das preliminares alegadas foram acolhidas, passando então a Corte IDH a analisar o mérito.

Quanto ao desaparecimento forçado das vítimas, restou provado que “[...] entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 (sessenta e duas) pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso [...]” (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.247) e que essas graves violações aos direitos humanos não poderiam deixar as famílias das vítimas sem proteção e tampouco perpetuar a situação de impunidade imposta pela interpretação ampla dada a Lei de Anistia, impedindo o conhecimento da verdade dos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia e a punição dos agentes estatais, tendo em vista seu caráter de acordo político e de auto-anistia. Destarte,

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a

identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 260).

As restrições indevidas quanto ao direito de informação foram provadas pelo silêncio do Estado, seguido pela negativa de entregar os documentos e a falha das autoridades em comprovar a destruição deles. Analisando no sentido de que a liberdade de pensamento e expressão dos familiares conhecerem a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça, verificou-se que os procedimentos judiciais realizados no Brasil não foram decididos ou efetivados num prazo razoável. Essa análise utilizou-se dos parâmetros de complexidade do assunto, atividade processual do interessado, conduta das autoridades judiciais e afetação provocada na situação jurídica da pessoa implicada no processo (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 272), tendo como exemplo os 21 (vinte e um) anos decorridos para a sentença de primeiro grau, dada em 2003, da primeira Ação Ordinária proposta pelos familiares em 1982, cujo início do cumprimento ocorreu somente em 2009, violando assim as garantias judiciais da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Esse caso paradigmático partiu do pedido judicial proposto por 22 (vinte e dois) familiares de 25 (vinte e cinco) desaparecidos na Guerrilha do Araguaia na Justiça Federal do Distrito Federal, em fevereiro de 1982, uma ação de natureza não penal com o pedido para que a União apresentasse informações sobre o sepultamento de seus parentes para que pudessem ser emitidas as certidões de óbito e realizado o traslado dos restos mortais e que entregasse o relatório oficial realizado pelo Ministério da Guerra em 1975. Tal ação foi extinta sem julgamento de mérito em 1989, considerado jurídica e materialmente impossível, com a argumentação de que não havia norma expressa que estabelecesse a necessidade de indicação do local das sepulturas, sendo tal decisão revertida por meio de apelação interposta pelos autores da ação para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que decidiu favoravelmente aos requerentes em 1993. Porém essa não foi a decisão final nesse processo, visto que a União impetrou mais três recursos entre março de 1994 e abril de 1996, tendo todos eles sido indeferidos. Somente em junho de 1998 que o processo voltou para o juízo de primeira instância

para ser realizada a fase instrutória do cumprimento da sentença proferida em 1993, requerendo que o Estado enviasse o relatório sobre a Guerrilha do Araguaia, tendo a União novamente apresentado recurso em novembro de 1998. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 264).

Apesar de reconhecidas de boa vontade, o Estado brasileiro foi obrigado a investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas. O Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos e intensificar com recursos financeiros e logísticos a busca e o sepultamento das vítimas. Verifica-se que tal reparação não pode ser obstada pela Lei de Anistia ou outras leis de sigilo, não podendo utilizar de disposições de direito interno para eximir-se de seu dever, tendo em vista a gravidade das violações cometidas contra os direitos humanos.

Outras medidas deverão ser tomadas como de reabilitação com a devida atenção médica e psicológica aos familiares; de satisfação com a publicação da sentença, realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e determinação do dia dos desaparecidos políticos no Brasil e construção de um memorial; de não-repetição com a educação em Direitos Humanos nas forças armadas, tipificação do delito de desaparecimento forçado, acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado e a criação de uma comissão da verdade.

No concernente à indenização, o Estado brasileiro foi condenado ao pagamento de U\$3.000,00 (três mil dólares americanos) a título de dano material, U\$45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares americanos) por familiar direto e U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) por familiar não direto por dano imaterial. Quanto às custas e gastos foi determinado o pagamento de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares americanos) a favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

Por fim, a sentença da Corte IDH de 24 de novembro de 2010, teve o prazo de cumprimento dos pagamentos ordenado de um ano, apesar de reconhecer a importância das medidas tomadas pelo Estado brasileiro, declarou que estas não

eram suficientes para reparar os danos sofridos pelas vítimas da Guerrilha do Araguaia.

5.4.3 Outros casos sobre a judicialização da Justiça de Transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ao analisar mais detidamente a atuação da Corte IDH nos casos relativos à Justiça de Transição, é preciso verificar a jurisprudência da Corte IDH sobre o direito à vida, anistias e direito à verdade para entender qual significado é dado ao conceito de Justiça de Transição (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Nas sentenças produzidas pela Corte IDH é possível verificar que o conceito de Justiça de Transição aplicado por ela segue o disposto no documento produzido pela ONU em 2004 sobre “O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito”.

O caso *Almonacid Arellano e outros versus Chile* (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 61/111), recebido na Corte IDH em 11 de julho de 2005, enviado pela CIDH, foi apresentado com o objetivo de que a Corte IDH decidisse se o Estado do Chile violou os direitos consagrados nos art. 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da CADH, em relação à obrigação estabelecida em seu art. 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), em detrimento dos familiares de Luis Alfredo Almonacid Arellano. Além disso, a CIDH solicitou à Corte IDH que declarasse que o Estado do Chile descumpriu a obrigação emanada do art. 2 (Dever de adotar disposições de Direito Interno) da CADH. A análise perante a CIDH não objetivava a simples averiguação sobre o homicídio de Almonacid Arellano, ocorrido em setembro de 1973, mas a denegação da justiça ocorrida na investigação desse delito em decorrência da Lei de Anistia chilena.

Ao levantar os precedentes dos Tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, fundamenta a Corte IDH pela aplicação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que impõem uma obrigação a todos os Estados membros de cooperar plenamente com os Tribunais na investigação e persecução de pessoas acusadas de ter cometido graves violações ao Direito Internacional, incluindo crimes contra a humanidade. É utilizado também o entendimento do Secretário Geral das

Nações Unidas de que, à luz das normas e dos princípios das Nações Unidas, os acordos de paz aprovados por ela nunca podem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa humanidade ou infrações graves aos direitos humanos (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 93).

Em sentença de 26 de setembro de 2016, a Corte IDH decidiu que o Estado do Chile deveria assegurar-se que sua Lei de Anistia, o Decreto Lei nº 2.191, não seguisse representando um obstáculo para a continuação das investigações da execução extrajudicial de Almonacid Arellano e para a identificação e, se for o caso, a punição dos responsáveis do caso em tela e também por outras violações similares ocorridas no Chile (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 104).

Apesar de ter sido apresentada por parte da presidência de Michelle Bachelet, no aniversário de 41 (quarenta e um) anos do golpe de Estado sofrido pelo Chile em 1973, um sinal que seu governo pretendia anular a Lei de Anistia promulgada durante a ditadura de Augusto Pinochet (MONTES, 2014), porém a Lei ainda continua em vigor.

Outro exemplo que pode ser dado é sobre o Caso Gelmán versus Uruguai (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 301/364), levado pela CIDH à Corte IDH em 21 de janeiro de 2010, referente ao desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman no final do ano de 1976, detida em Buenos Aires, na Argentina, quando se encontrava em estágio avançado de gravidez. Presume-se que, posteriormente, foi trasladada ao Uruguai onde teria dado à luz à sua filha, que foi entregue a uma família uruguaia. A CIDH afirma que estes atos foram cometidos por agentes estatais uruguaio e argentinos no marco da “Operação Condor”, sem que fossem conhecidos o paradeiro de María Claudia García e as circunstâncias em que ocorreu seu desaparecimento. Além disso, a CIDH alegou a supressão da identidade e da nacionalidade de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, filha de María Claudia García e Marcelo Gelman, a denegação de justiça, a impunidade e, em geral, o sofrimento causado a Juan Gelman, à sua família, à María Macarena Gelman e aos familiares de María Claudia García, como consequência da falta de investigação dos fatos, julgamento e sanção

dos responsáveis, em virtude da Lei nº 15.848 ou Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, promulgada em 1986 pelo governo democrático do Uruguai.

Nesse caso, a aplicação do referido relatório da ONU sobre a Justiça de Transição, forma considerada pela Corte IDH como universal, foi realizada do mesmo modo que no Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile, concluindo que as anistias e outras medidas análogas “[...] constituem um obstáculo para o direito à verdade ao opor-se a uma investigação aprofundada sobre os fatos e que são, portanto, incompatíveis com as obrigações dos Estados em virtude de diversas fontes de Direito Internacional.” (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 341).

Outro exemplo que pode ser dado, o caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos versus El Salvador (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 429/540), que se refere aos massacres sucessivos que teriam sido cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981, no marco de uma operação militar do Batalhão Atlacatl, junto com outros órgãos militares, em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador, nas quais aproximadamente mil pessoas teriam morrido. Mais uma vez, a com base na Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, ocorreria, em 27 de setembro de 1993, o arquivamento do processo para análise desses fatos.

Ao também utilizar o conceito da ONU sobre acordos de paz nunca poderem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa humanidade ou infrações graves aos direitos humanos, lembra a competência do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, que quando aplicável aos crimes de sua competência e jurisdição, “[...] implica a obrigação dos Estados parte de produzir julgamentos críveis sobre os crimes ali definidos (genocídio, crimes de lesa humanidade e crimes de guerra).” (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 535).

6 A AMÉRICA LATINA COMO LÓCUS DE ENUNCIÇÃO

6.1 A fundamentação teórica do Direito Internacional

O papel que os Estados representam no sistema internacional de direitos está diretamente conectado com a relação existente a partir de seu ordenamento jurídico interno com as normas que regem o Direito Internacional. Essa relação traz grandes consequências em todo o sistema, pois ele parte do pressuposto que os Estados são soberanos e iguais, apesar de estarem, a cada dia mais, ligados por diversas relações que os tornam interdependentes. Sendo que, “[...] no que respeita ao direito internacional, o problema é particularmente difícil de resolver pois trata-se nada menos do que determinar as razões pelas quais ele pode impor-se às entidades soberanas que são os Estados.” (PELLET, 2003, p. 100). Dessa forma, é necessário verificar como são consideradas as questões de direito interno e de Direito Internacional, sendo que

O direito nacional, ou direito interno, rege os aspectos internos do governo e trata dos conflitos que surgem entre indivíduos, ou entre estes e o mecanismo administrativo do Estado; o direito internacional, por outro lado, tem como tema principal a relação entre os Estados. (SHAW, 2010, p.101).

O Direito Internacional deve ser entendido como algo muito mais complexo do que um sistema de normas, podendo ser considerado “[...] uma cultura no sentido mais amplo do termo, na medida em que constitui um método de comunicação de pretensões, contrapretensões, expectativas e previsões, além de fornecer uma estrutura que permite a avaliação e priorização dessas demandas.” (SHAW, 2010, p. 54).

A relação entre o direito interno e o Direito Internacional é analisada a partir de duas teorias: dualismo e monismo. Para o dualismo, são consideradas diversas as relações de Direito Internacional, entre Estados, e as de direito interno, dentro do Estado, pois existem estruturas e fundamentos jurídicos diferenciados em cada uma delas, considerando como duas ordens jurídicas distintas e independentes, mas que são igualmente válidas.

[...] Essa concepção dualista de que o Direito Internacional e o Direito interno são ordens jurídicas distintas e independentes umas das outras e

que entre elas não poderia haver conflitos, emana do entendimento de que os tratados internacionais (os dualistas não se referem neste ponto aos *costumes*) representam apenas compromissos exteriores do Estado, assumidos por Governos na sua representação, sem que isso possa influir no ordenamento interno desse Estado. (MAZZUOLI, 2011, p. 77).

É necessário que dentro da estrutura jurídica interna do Estado sejam criados instrumentos para que sejam aplicadas as normas de Direito Internacional, sempre respeitando a soberania do Estado dentro de seu próprio limite jurisdicional. As normas de Direito Internacional não têm aplicabilidade no interior do Estado enquanto não ocorrer a recepção por um ato do Poder Legislativo, transformando-a assim em norma de direito interno.

Por outro lado, os monistas partem de uma visão unitária do direito, considerando o Direito Internacional e o direito interno como dois ramos do direito dentro de um mesmo sistema jurídico. Assim, os dois formam uma unidade jurídica, continuando o direito não produzido pelo Poder Legislativo do Estado sendo considerado como Direito Internacional, podendo ser aplicada internamente sem depender de um ato legislativo que a transforme em norma de direito interno.

Tendo em vista que as relações entre os Estados tornam-se cada vez mais complexas, nasce a necessidade de fragmentação do Direito Internacional, na qual serão especificadas as questões a serem tratadas de forma a garantir a coexistência da autonomia dos Estados e a organização comunitária. A divisão do Direito Internacional em diversos ramos fez crescer o campo regulador e reflete uma harmonia entre eles, uma vez que continuam sendo respeitados os princípios gerais do Direito Internacional.

O Direito Internacional contemporâneo tem quatro funções básicas: definir o princípio normativo supremo de organização da política mundial; estabelecer as regras de coexistência e cooperação entre os atores internacionais; efetuar a qualificação dos comportamentos internacionais; e mobilizar obediência em relação às regras de coexistência e cooperação (AMARAL JUNIOR *apud* JUBILUT, 2010, p. 208/209).

A partir do século XX, com a evolução da sociedade internacional, foi necessário ser realizada uma revisão nas fontes do Direito Internacional contemporâneo, principalmente quanto à produção de suas normas, visto que as normas jurídicas emanadas do *jus cogens* (rígidas) e do *soft law* (flexíveis)

igualmente vinculam os Estados ao cumprimento de obrigações estatais emanadas do conteúdo das referidas normas.

As normas de *soft law* visam guiar as condutas dos agentes nos foros internacionais multilaterais, apesar de não estarem enquadradas no conceito de norma tradicional, sendo que “[...] seu conteúdo jurídico não se encontra ainda totalmente formalizado e sua natureza jurídica não está ainda perfeitamente delineada, o que retira boa parte da segurança científica necessária em se considerar o fenômeno como nova fonte do Direito Internacional Público.” (MAZZUOLI, 2011, p.160).

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969 e promulgada no Brasil sob o Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, traz dois artigos sobre o *jus cogens*:

Artigo 53.º

Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*)

É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

Artigo 64.º

Superveniência de uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional, geral, qualquer tratado existente que seja incompatível com essa norma torna-se nulo e cessa a sua vigência. (BRASIL, 2009).

Ao tratar do assunto, a Convenção de Viena (BRASIL, 2009) descreveu o que é a norma imperativa, determinando que ela seja aceita e reconhecida pela comunidade internacional como um todo e também indicando a sanção de nulidade a qualquer outra norma imperativa de Direito Internacional que a sobrevenha e seja com ela incompatível.

É possível verificar então que as normas de *jus cogens*, apesar de não terem o conteúdo determinado pela referida Convenção, estão localizadas na posição mais alta da escala hierárquica das normas, limitando a atuação dos entes soberanos na órbita internacional, com o conteúdo mínimo garantido em cinco temas: “1) a proibição do genocídio, 2) a proibição da escravidão, 3) a proibição da tortura, 4) a

proibição da pirataria, e 5) algumas normas sobre o uso da força no cenário internacional.” (JUBILUT, 2010, p. 213).

Assim, verificado que o conteúdo do *jus cogens* está ligado à proteção dos direitos humanos, é necessário analisar a fonte de obrigatoriedade da norma internacional e examinar sua aplicação de acordo com o ordenamento jurídico de origem, uma vez que o consentimento do autor da norma é elemento essencial para a formação do Direito Internacional.

O alcance do consentimento na formação da ordem normativa internacional pode ser visto de diferentes formas: como fundamento da base normativa, necessário para garantir a plena validade da norma; podendo ser dispensável, sendo exterior ao direito, uma vez que o direito é originário das necessidades sociais; ser indireto, na qual o destinatário não é o autor da norma, na qual a produção normativa é delegada a terceiros, restando a ele apenas a interpretação da extensão de tal delegação; e por fim, inexistir o consentimento expresso e tácito quando da formação espontânea dos costumes gerais, apesar de não terem todos os Estados participado da construção de tal norma (BRANT; ELÓI, 2009, p. 4/5).

Assim, não restando apenas o consentimento a fonte de obrigatoriedade do Direito Internacional, é preciso analisar dentro das diversas perspectivas teóricas de fundamentação, três sistemas distintos: o positivismo voluntarista, a teoria pura do direito e o objetivismo jurídico.

Partindo do formalismo jurídico, o positivismo voluntarista parte da premissa que a ordem internacional, composta por diversos Estados soberanos, é protegida juridicamente pela limitação da soberania alheia, sendo limitada pela necessidade de interdependência. É, ao mesmo tempo, uma forma de negação – pois o ente soberano não deve estar submetido a nenhuma autoridade a ele superior; e também o caráter de afirmação da atividade soberana – verificada na produção da norma e na inexistência de um poder normativo superior a ela. Deste modo, o consentimento é tido como expressão normativa de um ato de soberania, sendo o Estado fonte de produção do direito, que é realizada com base em sua vontade, na qual

O consentimento dado a partir de um procedimento reconhecido é o elemento objetivo que pressupõe a vontade, elemento subjetivo. Isso quer dizer que a vontade do Estado deve ser expressa e regularmente formulada pelos órgãos dos Estados que tenham competência para expressar esta vontade. O fundamento do direito é assim associado a sua definição institucional. (BRANT; ELÓI, 2009, p. 9).

Não há, para os voluntaristas, nenhuma limitação normativa decorrente do direito natural, da solidariedade ou da interdependência internacional, reconhecendo assim a competência soberana do autor da norma e a legalidade no seu procedimento de elaboração como fatores da natureza normativa do Direito Internacional, que podem surgir de acordos unilaterais, bilaterais ou por via espontânea – normas de natureza consuetudinária e princípios gerais do Direito Internacional.

A vontade como elemento formador do Direito Internacional é a causa primeira do Direito, sendo as ações produtos da vontade dos sujeitos internacionais, sendo que “[...] apesar da existência de forças que tencionam o movimento normativo em direções diversas, não se pode considerar a existência de um determinismo exterior a vontade dos Estados.” (BRANT; ELÓI, 2009, p. 12).

Por sua vez, a teoria pura do direito, com base no normativismo jurídico da teoria de Kelsen para identificar que, para determinar a validade da norma internacional é necessário seguir um procedimento que conduza à norma fundamental originária da ordem jurídica internacional, mantendo a existência da pirâmide normativa hierarquizada. Para determinar a gênese da validade normativa da norma fundamental utiliza-se o princípio do *pacta sunt servanda*, devendo os acordos serem cumpridos observando a validade determinada no próprio tratado que fundamentou sua criação. Tratando do Direito Internacional, verifica-se que sua norma base decorre do costume enquanto fonte normativa originária. O normativismo reduz o papel da vontade formadora, passando a validade objetiva que uma norma superior confere à norma posta, na qual a segurança jurídica encontra a validade no próprio direito, eliminando o subjetivismo na determinação da validade da norma internacional (BRANT; ELÓI, 2009, p. 14/16).

O último sistema – o objetivismo jurídico, fundamentado pela teoria do interesse social, defende que o Direito Internacional é fruto da solidariedade social. Tal sistema rompe com o voluntarismo e sustenta também a inexistência de um direito vinculado a uma estrutura normativa pura, identificando que os valores morais e de justiça representam uma necessidade social, condicionando as fontes formais à realização do Direito Internacional por meio das fontes materiais. Afirma ainda o objetivismo que a formação do direito não é unicamente o produto de um consentimento formalmente manifesto, dando assim grande importância à

comunidade internacional na formação da natureza jurídica do Direito Internacional (BRANT; ELÓI, 2009, p. 16/19).

6.2 A evolução do Direito a partir do pluralismo jurídico

A padronização do Direito pode ser enxergada a partir do próprio Estado, uma vez que ele é o único legitimado a produzir e aplicar o direito, tendo como consequência um monismo jurídico, que exclui as diversas realidades jurídicas existentes nos países latino-americanos “[...] em clara discriminação às formas de organização social aplicadas pelos povos a partir de então chamados índios, bárbaros, não civilizados.” (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 24).

Assim, ao possuir o controle centralizado e burocrático do poder oficial, a aplicação desse Direito acaba por ser excludente, partindo da experiência de que “[...] os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana.” (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 28)

A partir da referência do pluralismo jurídico, pautado pela dignidade da pessoa humana e pelo reconhecimento à diferença, se faz necessário trazer para a discussão novas definições de direitos, retirando-se a prioridade do Estado Nacional e do Mercado, de forma a

[...] repensar um projeto social e político contra-hegemônico, apto a redefinir os procedimentos clássicos entre os poderes estatal e societário, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática da filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e diversidade, entre as formas tradicionais de normatividade e as manifestações plurais não formais de jurisdição. (WOLKMER, 2013, p. 37).

Com isso, é dada a construção de um novo espaço institucional, privilegiando diversos valores culturais na busca da efetivação de uma pluralidade democrática, na qual possam ser reconhecidas diversas fontes do Direito como igualmente legítimas, sem a imposição do direito estatal sobre todas as formas de cultura presentes em um determinado território, sem a devida observância dos detalhes da evolução histórica e cultural de cada parte da população.

O pluralismo deve ser visto “[...] não como possibilidade, mas como condição primeira [...]” (WOLKMER, 2013, p. 38), para que seja possível ser aplicado o Direito na América Latina a partir das perspectivas de pluralidade jurídica, política e cultural. Assim, a perspectiva paradigmática do pluralismo jurídico do tipo comunitário-participativo proposto pelo jurista brasileiro Antonio Carlos Wolkmer (2013, p. 47) deve ter a sua base fundamentada no diálogo intercultural para que possa possibilitar a definição e interpretação da realidade para uma nova concepção de direitos humanos. Dessa forma, o pluralismo jurídico deve estar “[...] comprometido com a participação de novos sujeitos, com a efetiva satisfação das necessidades humanas e com o processo verdadeiramente democrático, descentralizado, participativo e emancipatório.” (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 32).

Esse processo de desconstrução do monismo jurídico e da padronização do Direito pode ser reconhecido a partir do viés da pluralidade jurídica histórico-crítica, que de acordo com Wolkmer (2014, p. 25/26) parte de critérios que tratam do reconhecimento do Direito como um instrumento estratégico de luta, de resistência e emancipação; rejeitando a suposta neutralidade e apoliticidade de seus aplicadores; buscando a construção de uma historicidade alternativa numa sociedade democrática solidária, pluralista e participativa; que deve ser feita a partir da opção metodológica por um referencial histórico-social que reconheça as demandas advindas das lutas sociais; privilegiando assim a legitimidade de novas sociabilidades subalternas e ausentes da história em decorrência dos processos de colonização.

Ao tratar especificamente das estruturas jurídicas estatais, vê-se que o Poder Judiciário é quem deve ser reconfigurado para que possa receber as diversas formas de juridicidade dos povos, rompendo com fundamentos universais. (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 35).

É possível ainda reconhecer nas instituições latino-americanas os traços do eurocentrismo, que continua a auxiliar na manutenção do projeto moderno-capitalista e repetir as disposições do constitucionalismo que inspirou as constituições europeias e norte-americanas, que não considera a realidade plural dos povos latino-americanos, seguindo assim com a europeização do direito – ou sua colonialidade (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 38).

Tem-se com o paradigma do pluralismo jurídico a desconstrução da lógica colonial que subalternizou os povos latino-americanos e suas formas de

conhecimento, com a tentativa de superação de considerar legítimo, por exemplo, apenas as formas de família e propriedade reconhecidas pelo direito estatal. No caso da América Latina, esse monismo jurídico é resultado de ordem determinada pelo colonizador vencedor sem a devida consideração das características culturais dos povos originários, de modo que

A situação começa a mudar na primeira década do século XXI com as revoluções democráticas e pacíficas da Bolívia e do Equador, com seus poderes constituintes democráticos, que fundaram um novo Estado, capaz de superar a brutalidade dos estados nacionais nas Américas: o Estado plurinacional, democrático e popular. (MAGALHÃES, 2012, p. 25).

É verificada então, na dinâmica da diversidade, a colocação da superação de um paradigma único, com o devido aproveitamento de todas as formas de cultura e epistemologias presentes num determinado território, reconhecendo assim que fazem parte de uma sociedade livre que está em constante processo de transformação.

Assim, a plurinacionalidade implica no reconhecimento de direitos coletivos de grupos sociais em situações em que os direitos individuais das pessoas que os integram são ineficazes para garantir o reconhecimento e a persistência de sua identidade cultural ou o fim da discriminação social da qual são vítimas, uma vez que “[...] a nação cívica pode coexistir com várias nações culturais dentro do mesmo espaço geopolítico, do mesmo Estado⁶⁵.” (SANTOS, 2010, p. 81).

Essa nova ética da alteridade, que busca um novo paradigma para o Direito, procura também romper com a colonialidade que ainda está visceralmente presente na organização dos Estados na América Latina, para que possa ser reconhecida, de forma plena, toda a diversidade presente nos povos latino-americanos.

6.3 As perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

O jurista e sociólogo colombiano César Rodríguez Garavito (2011) constrói, a partir de quatro premissas teóricas e empíricas, o problema de tentar encaixar no neoconstitucionalismo o pensamento jurídico regional proveniente da América Latina. A primeira trata do Estado-nação como unidade de território, autoridade

⁶⁵-[...] *la nación cívica puede coexistir con varias naciones culturales dentro del mismo espacio geopolítico, del mismo Estado*

política e do ordenamento jurídico, na qual o neoconstitucionalismo opera com a prevalência da concepção monista do direito. Nessa ordem, ocorre uma identidade forte entre o Direito e o Estado, com a ideia da constituição como sistema de normas que rege em um determinado território (GARAVITO, 2011, p. 72).

A segunda premissa trata da economia nacional como objeto de regulação e espaço de redistribuição, sendo considerado este o campo mais fértil de pensamento e ação neoconstitucionalista nos direitos econômicos, sociais e culturais (GARAVITO, 2011, p. 72).

A sociedade civil nacional como espaço de cidadania aparece como a terceira premissa, considerada assim como o reflexo do aprofundamento da democracia. O fortalecimento da sociedade civil e a deliberação cidadã são tidos como antídotos contra o autoritarismo e o clientelismo dos sistemas políticos latino-americanos (GARAVITO, 2011, p. 73).

Por último, a equivalência entre Estado e nação, na qual há o reconhecimento que a identidade westfaliana entre Estado e nação tem sido persistente no pensamento e na prática jurídica da região (GARAVITO, 2011, p. 73).

Em razão disso, Garavito (2011, p. 77/78), ao asseverar que o Direito como campo de conhecimento encontra-se ainda muito enraizado com as instituições do Estado-nação e propenso à cegueira parcial produzida por ele, questiona-se como poderia ser ampliado o campo de visão para capturar o surgimento de um direito pós-westfaliano e como poderia aumentar a capacidade de análise e incidência prática no contexto da globalização. A resposta vem com o fortalecimento da América Latina no campo jurídico global, rompendo com o seu lugar periférico e com a reprodução do quadro incompleto da realidade sócio-jurídica oferecida pelo Norte global, que é um obstáculo epistemológico que não pode ser superado por esforços analíticos individuais, mas que requer uma reflexão coletiva e alguma coordenação prática para a proposição de procedimentos dialógicos, reflexivos e includentes (GARAVITO, 2011, p. 81).

O que pode ser verificado, então, é o alargamento da jurisdição conforme os preceitos do neoconstitucionalismo de matriz europeia, uma vez que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano prioriza a participação popular na interpretação e na alteração constitucional (BRANDÃO, 2015, p. 16).

De forma diversa do exercício de cidadania calcado nas premissas do liberalismo constitucional europeu e estadunidense, fundamentado especialmente

nos direitos civis e políticos, o que é visto na experiência latino-americana é a preponderância da “[...] dimensão da cidadania social, que denota características e expressões particulares em cada contexto histórico, político, social e cultural” (BELLO, 2012, p. 30), sendo que “[...] a incorporação dos indivíduos na cidadania não ocorreu de forma universal, nem pelo reconhecimento de direitos políticos e civis, mas de modo seletivo e pela atribuição de direitos sociais.” (BELLO, 2012, p. 38).

O sociólogo brasileiro José Maurício Domingues (2013, p. 193) analisa que esses processos foram realizados durante um longo prazo e refletem a expressão política de movimentos sociais indígenas e afrodescendentes, que conseguiram introduzir direitos coletivos nas constituições, como exemplo da brasileira de 1988 e a colombiana de 1991, mas especialmente na equatoriana de 2008 e a boliviana de 2009, sendo colocada por ele como uma atenuação do liberalismo, apesar de reconhecer que ele continua se mantendo de forma bastante hegemônica.

A diferença colonial persistiu como uma ordem de desigualdades fáticas nos Estados Latino-Americanos, na qual as estruturas de classe foram construídas sobre a diferença cultural e racial hierarquizada e ideologicamente presente no imaginário das elites (MEDICI, 2011, p. 332). Por isso o jurista argentino Alejandro Medici (2011, p. 332) trata que agora as populações originárias e campesinas subalternas estão se contrapondo à barbaridade remanescente da colonização e da evangelização que continuam a acontecer, porém revestidas de um discurso de ordem, progresso e civilidade. Prova disso é que a modernidade/colonialidade deixou os seus traços mais obscuros no constitucionalismo liberal, que fundadas na narrativa hegemônica de progresso social nos processos nacionais de organização realizou o genocídio das comunidades originárias – ou no mínimo seu deslocamento e exclusão, a subordinação das economias regionais à acumulação de capital e a estruturação dos processos produtivos com uma fórmula monoexportadora para o mercado mundial (MEDICI, 2011, p. 333).

Em função da complexidade social que está pressuposta na existência do pluralismo jurídico, o Direito positivo configura os grupos sociais em três categorias: grupos juridicamente reconhecidos, juridicamente indiferentes e juridicamente marginalizados (MEDICI, 2011, p. 337).

No primeiro grupo estão presentes os titulares de direitos e obrigações, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, consideradas de forma individual ou coletiva.

Nesse grupo explicitamente protegido pelo Direito Constitucional estão, por exemplo, os nacionais, os estrangeiros, os trabalhadores, mulheres, crianças, sindicatos, partidos políticos e entidades religiosas (MEDICI, 2011, p. 337).

Os grupos dos juridicamente indiferentes existem apesar de não estarem nominados expressamente nos textos constitucionais, atuando politicamente na sociedade a partir de direitos e obrigações gerais, para adaptar a norma e as políticas públicas, como empresas transnacionais, os organismos não governamentais e os movimentos sociais (MEDICI, 2011, p. 337).

Por fim, os grupos juridicamente marginalizados pelo Direito são aqueles cujas ações são contrárias à constituição e às leis do Estado, sendo inclusive perseguidos por suas atividades delitivas pelo aparato repressivo do Estado, como redes de tráfico de drogas, de pessoas e de órgãos. Por vezes esses grupos geram práticas transnacionais, nacionais ou locais corruptas, que envolvem grandes quantias de dinheiro e exercem forte influência no financiamento político e na formação de grupos paraestatais para fins antijurídicos. Ocorre também, com frequência, que a partir de protestos e lutas de movimentos legítimos para tanto, em busca de seu reconhecimento e aspiração de alcance de justiça, eles sejam considerados como ilegais e tem suas condutas criminalizadas pelo Estado (MEDICI, 2011, p. 337).

Dentro dessa perspectiva de desigualdades fáticas e complexidades próprias do pluralismo sociocultural, os princípios do Estado de Direito sobre indisponibilidade e imparcialidade são aplicados de forma segmentada e descontínua, uma vez que “[...] a constituição é aplicada apenas nos aspectos que não comprometam seriamente os interesses dos grupos privilegiados.”⁶⁶ (MEDICI, 2011, p. 339).

A partir desse ponto de vista crítico da teoria constitucional, Medici (2011, p. 341) acredita que as inovações das constituições do Equador e da Bolívia incorporam os ideais de complexidade, reflexividade e pluralismo, ao incluir formas distintas de relação com a natureza, com os indivíduos, com a sociedade e com a cultura, bloqueando a concepção individualista do constitucionalismo do Norte e adotando a realidade pós-colonial da América. Para isso é desenvolvido um novo paradigma, uma nova episteme, com concepções que não encaixem no relato hegemônico que fora proposto como única via de ingresso à modernidade, ao

⁶⁶ “[...] la constitución es aplicada solo en los aspectos que no comprometen seriamente a los intereses de los grupos privilegiados.”

progresso, ao desenvolvimento e, mais recentemente, à globalização (MEDICI, 2011, p. 342).

Neste sentido, analisando desde a opção decolonial (MEDICI, 2011, p. 343) pode ser compreendido o núcleo ético constitucional como uma perspectiva crítica, na qual as relações de poder coloniais vão além do domínio do poder econômico, político, jurídico e de superioridade cognitiva, dando voz aos subalternos que foram excluídos, silenciados ou omitidos para a institucionalização de um projeto plurinacional, pluricultural, comunitário, democrático e participativo.

Ao analisar as tendências comuns e também as diferenças mais significativas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o jurista colombiano Rodrigo Uprimny (2011, p. 110/111) aponta que apesar das óbvias diferenças nacionais, a maior parte das reformas constitucionais apresenta traços comuns quanto à definição dos princípios ideológicos do Estado, a regulação dos direitos humanos e da participação dos cidadãos.

Assim, Uprimny (2011, p. 122/123) especifica que os traços comuns de modificação dos ordenamentos latino-americanos nos últimos anos são: primeiro, a consolidação de governos civis implicou numa mudança profunda na realidade política, principalmente quando comparada com a frequência da ocorrência de ditaduras militares na região durante os séculos XIX e XX, podendo ser considerada como a primeira onda constitucional verdadeira; segundo, o reconhecimento e revalorização do pluralismo e da diversidade em quase todos os campos, especialmente com a previsão de formas econômicas diversas, como espaços de produção reservados ao Estado junto com outras formas comunitárias de produção econômica; e terceiro, fundamentado no reforço da capacidade e independência da justiça e dos órgãos de controle, identifica-se o surgimento de um constitucionalismo transformativo com uma forte matriz igualitária, com o objetivo de superar as tradições de autoritarismo e arbitrariedade ainda existentes na América Latina, bem como buscar a consolidação do Estado de direito com o incremento da eficácia dele. Dessa forma, reconhece o autor que esse esforço de experimentação constitucional não pode ser desprezado, apesar de críticas que possam ser feitas às inconsistências na aplicação dessas novas constituições, é importante ressaltar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano tratou de alguns problemas fundamentais, como a persistência de formas profundas de discriminação e de desigualdade social, étnica e de gênero, a violação massiva dos direitos

fundamentais da população, tudo isso no contexto de um mundo globalizado com crescentes desafios ecológicos (UPRIMNY, 2011, p. 130).

O jurista argentino Roberto Gargarella (2015, p.4), utiliza-se das premissas de Juan Bautista Alberdi, um dos grandes ideólogos de constitucionalismo latino-americano, para fazer a organização da evolução do constitucionalismo regional em quatro etapas: o constitucionalismo experimental (1810-1850); o fundacional (1850-1917); o social (1917-1980); e o dos direitos humanos ou multicultural (1980-2000), que incluem as constituições da Colômbia de 1991, Argentina de 1994, Venezuela de 1999, Equador de 2008, Bolívia de 2009 e México de 2011. Essas constituições da última etapa não tiveram o condão de alterar completamente as estruturas de poder, mas vieram incluir relevantes alterações em relação aos ordenamentos anteriores, particularmente no que tange aos direitos dos indígenas. Ressalta o autor que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano ainda guarda alguns traços presentes em toda a história do constitucionalismo regional, uma vez que a parte orgânica dessas constituições ainda trazem as previsões de estruturas de poder politicamente concentradas e territorialmente localizadas, enquanto a parte dogmática continua marcada por declarações de direito robustas e extensas, que combinam direitos sociais e individuais de diversos tipos (GARGARELLA, 2015, p. 7). Porém Gargarella reconhece que estas constituições estiveram voltadas para o alcance alguns objetivos, de forma a tentar reparar pelo menos três grandes falhas históricas do constitucionalismo regional: a desatenção aos direitos dos “postergados entre os postergados”, especificamente as comunidades indígenas, adquirindo com isso um perfil mais multicultural; o persistente desdém em relação aos direitos humanos, como era na cruel época das ditaduras, trazendo a previsão de figuras jurídicas como o devido processo legal e a liberdade de consciência; e a incapacidade de garantir e efetivar os direitos políticos de participação, buscando superar o grande déficit democrático existente na região, posto que as instituições políticas funcionavam mal e não eram favoráveis às intervenções por meio do exercício da cidadania nos espaços de controle e de decisão populares (GARGARELLA, 2015, p. 18/19).

Ao reconhecer que a matriz de poder definida no século XIX mantém sua essência intocada, Gargarella trata da organização política limitadora de liberdades e que concentra os poderes de forma vertical, que contribuiu muito para impulsionar os movimentos reformistas na América Latina. Chama a atenção ainda para as

constituições fundacionais, que eram expressão de uma pequena porção das sociedades, nas quais as liberdades e os direitos nelas consagrados só poderiam ser reclamados pelos setores mais ricos, excluindo não só os indígenas e os antigos escravos, mas também as mulheres e os mais pobres, que eram colocados em situação subalterna e sob eles pesava o abuso da força estatal (GARGARELLA, 2011, p. 290).

Assim, os enfrentamentos sociais e de classe acabaram por refletir uma necessidade de reforma constitucional a partir do renascimento do ideário de direitos humanos, posto que “[...] os longos anos de desdém constitucional vieram das mãos do triunfo de ditaduras e regimes autoritários que assolaram toda a região, e que implicou na morte de dezenas de milhares de cidadãos, cujos direitos de todos os tipos foram arrasados impietosamente e da pior maneira.”⁶⁷ (GARGARELLA, 2011, p. 291).

O próprio papel representado pelo Poder Executivo nesses Estados também deveria ser revisto, uma vez que o sistema hiperpresidencialista, que implicava na concentração de poder – e também de responsabilidades e expectativas – em uma única pessoa, com um mandato de muitos anos é considerado por Gargarella (2011, p. 291) como um dos responsáveis pela grande dificuldade de manutenção das democracias regionais.

É interessante perceber que Gargarella ressalta como os períodos de ditadura que tomaram conta da América Latina influenciaram as relações de poder, de forma que,

Na verdade, e da mesma forma - na área de direitos - a passagem da ditadura para a democracia favoreceu reformas constitucionais que incorporaram fortes compromissos em matéria de direitos humanos; na organização ligada à área do poder, esse período de obscurantismo político promoveu o surgimento de um consenso teórico inesperado que visa limitar os poderes presidenciais. Até então, havia muitos juristas e cientistas sociais que começaram a questionar não só o poder presidencial concentrado (que tinha sofrido de forma extrema nos anos de ditadura), mas também para associar - razoavelmente - ao chamado hiperpresidencialismo na América Latina, com *instabilidade política* e a recorrente prática regional dos *golpes de estado*⁶⁸. (GARGARELLA, 2015, p. 22, tradução minha) (grifos no original).

⁶⁷-[...] los largos años de desdém constitucional vinieron de la mano del triunfo de dictaduras y regímenes autoritarios que azolaron toda la región, y que implicaron la muerte de decenas de miles de ciudadanos, cuyos derechos de todo tipo fueron arrasados impietosamente y del peor modo. ||

⁶⁸ “[...] En efecto, y del mismo modo en que – en el área de los derechos – el pasaje de dictaduras a democracias favoreció reformas constitucionales que incorporaron fuertes compromisos en materia

De toda sorte, ressalta ainda o autor que essas inclusões de novos temas nos novos textos constitucionais, ou em suas reformas, não são auto-operativas, como se bastasse ser incorporadas no texto para que tomassem vida e fossem auto-executadas (GARGARELLA, 2011, p. 302). Com isso, Gargarella afirma que além da inclusão de novos direitos, a parte orgânica das constituições teria que ser reformada, com uma real alteração na “casa de máquinas” constitucional, reconhecendo que o coração da constituição encontra-se na organização do poder e suas reações frente às alterações nelas inseridas (GARGARELLA, 2015, p. 33).

Os juristas espanhóis Roberto Viciano Pastor e Rúben Martínez Dalmau (2013, p. 44) ressaltam, no contexto da América Latina, que existem três aspectos-chave para que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano possa ser compreendido de acordo com o momento histórico de seus acontecimentos: primeiramente, que a forma de constitucionalismo vigente na maioria dos estados ocidentais, denominada de constitucionalismo do bem-estar, não teve condições de sobreviver ao enfraquecimento do Estado social e tampouco apresentou capacidade para resolver as complexas questões sociais apresentadas; em segundo, que o “[...] novo constitucionalismo (do mal-estar latino-americano)” surge com disposição para o enfrentamento das arbitrariedades dos governantes na aplicação das constituições para recuperar a função constitucional de garante dos interesses dos cidadãos; e, por fim, ele apresenta uma forma constitucional própria, apresentando diversas diferenças em relação ao constitucionalismo clássico. Assim, essa evolução, fundamentada “[...] na necessidade de institucionalizar as demandas sociais de mudança, através de alterações estratégicas dessa codificação de valores e objetos sociais que são as Constituições” (PASTOR; DALMAU, 2013, p. 56), apresenta uma mudança de paradigma para o Direito Constitucional na América Latina a partir das condições sociais que propiciam tais alterações.

Ao analisar os processos constituintes latino-americanos sob esse novo paradigma constitucional, Pastor e Dalmau (2010) ressaltam que esse novo constitucionalismo surge em substituição ao constitucionalismo tradicional. É certo

de derechos humanos; en el área vinculada con la organización del poder, dicho período de oscurantismo político promovió la aparición de un inesperado consenso teórico orientado a limitar los poderes presidenciales. Por entonces, fueron muchos los juristas y cientistas sociales que comenzaron a cuestionar no sólo al poder presidencial concentrado (que se había padecido de modo extremo en los años de dictaduras), sino también a asociar – razonablemente – al llamado hiper-presidencialismo latinoamericano, con la inestabilidad política y la recurrente práctica regional de los golpes de estado.¶

que o caráter revolucionário desse constitucionalismo foi utilizado para a realização de diversas transformações sociais a partir das mudanças constitucionais. Ressaltam que desde o final da década de noventa do século passado o constitucionalismo latino-americano não apresentava uma capacidade social integradora, nem uma força normativa que decorresse de sua legitimidade democrática, uma vez que sua origem encontra-se no positivismo do século XIX, não sendo capaz de avançar em direção às configurações do Estado Democrático e do Estado Social de Direito (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 8).

O caminho progressivo realizado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano é fruto da representação de mecanismos de mudanças que tiveram sua ocorrência de forma necessária na história como resultado direto de diversos conflitos sociais que surgiram da aplicação de políticas neoliberais, em especial a partir da década de oitenta do século passado (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 313). Os autores ainda esclarecem que o “velho constitucionalismo” cumpria apenas o que as elites determinavam tanto para a organização do Estado quanto para a manutenção, em alguns casos, de elementos de uma democracia formal (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 315).

Pastor e Dalmau (2011, p. 322) elencam as quatro características formais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: a originalidade de seu conteúdo inovador; a amplitude da extensão dos assuntos tratados; a complexidade revelada pela capacidade de tratar questões tecnicamente complexas em linguagem acessível; e a rigidez no fato de estarem comprometidos com o povo para realização de qualquer mudança constitucional. Ainda apontam como a principal aposta do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a busca da recomposição, nunca antes alcançada, da relação entre soberania e governo a partir do estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, especialmente por novas formas de participação vinculantes do povo, numa tentativa de responder às ânsias democráticas existentes no continente latino-americano (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 326).

Assim, o poder constituinte nesse Novo Constitucionalismo Latino-Americano volta às primeiras formas de exercício deste poder, próprias da legitimação do processo constituinte revolucionário, rompendo assim com a continuidade constitucional tão cara ao velho constitucionalismo. Ao contrário das transições pactuadas – como a ocorrida quando da convocação no Brasil da Assembleia

Nacional Constituinte que realizou a CRFB/1988 –, esse poder constituinte entra em vigor quando se faz necessário mais do que uma transição política, mas também jurídica, molda a natureza radical do constitucionalismo ao atender à fórmula original de democracia (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 12).

A Constituição da Colômbia de 1991 é trazida pelos autores para exemplificar a revolução constituinte que foi iniciada com a sentença da Corte Suprema que declarava o caráter originário da assembleia constituinte até o resgate dos princípios da soberania popular do poder constituinte. Fazem grandes referências às características materiais inovadoras da Constituição Colombiana à época, como os mecanismos de democracia participativa, a melhora no reconhecimento e na proteção dos direitos fundamentais e a regulação complexa do papel do Estado na economia (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 17/18).

O processo constituinte no Equador, segundo Pastor e Dalmau (2010, p. 19), não apresentou um resultado tão favorável que correspondesse às expectativas do povo equatoriano, tanto que apenas nove anos depois de ser promulgada a Constituição Equatoriana de 1998 foi convocado um processo constituinte revisor. A condição de confrontação de poderes no desenvolvimento do processo constituinte, o sistema de partidos e a organização dos movimentos indígenas equatorianos são considerados como elementos equatorianos específicos, bem como as peculiaridades enfrentadas pelo governo durante a transição vigiada que ocorreu no país, o que acabou por resultar em uma constituição com notáveis diferenças das anteriores que estiveram em vigor no país, e apesar de manter a base de direitos prevista na Constituição da Colômbia de 1991, incluíram também alguns direitos a mais.

Com isso, é reconhecida a possibilidade de que essa constituição não seja bem aplicada, partindo dos obstáculos já criados para o enfraquecimento do poder constituinte, uma vez que o verdadeiro desafio do novo sistema constitucional equatoriano encontra-se na “[...] imposição de uma constituição complexa e exaustiva, gerando dinâmicas previamente desconhecidas que podem desagradar parte do poder constituído e confundir o institucionalismo.”⁶⁹ (DALMAU, 2006, p. 171).

⁶⁹ “[...] is the enforcement of a complex, exhaustive constitution, generating dynamics previously unknown that may displease part of the constituted power and confuse institutionalism.”

Mas dentre as experiências latino-americanas do Novo Constitucionalismo a que mais se destacou, principalmente pela extensão da complexidade enfrentada, foi o processo constituinte boliviano, que trouxe novidades sobre a monoculturalidade do Estado e a revisão das instituições políticas. A Constituição da Bolívia de 2009 veio derrogar uma constituição que tinha sido construída e reproduzia as condições sociais de ampla desigualdade, reflexo da exploração econômica e da exclusão cultural e política, onde o presidencialismo era tido como forma de continuidade da forma política monárquica dentro de um Estado moderno representativo (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 23).

Com isso, o processo constituinte boliviano foi forjado e fundamentado nas lutas sociais para integração social, melhoria do bem estar do povo, ampliação e aplicação de direitos e um governo responsável que respondesse às expectativas de participação desejada pelos cidadãos (DALMAU, 2008, p. 12).

A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, fora aprovada com o voto popular em um referendo realizado no dia 25 de janeiro de 2009 e promulgada pelo presidente Evo Morales em 07 de fevereiro de 2009. A construção do Estado Plurinacional da Bolívia parte do reconhecimento da diversidade da composição plural do povo boliviano, trazendo em seu preâmbulo que o Estado está baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementaridade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde predomine a busca pelo bem viver; com respeito a pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes daquela terra; em convivência coletiva com o acesso a água, trabalho, educação, saúde e habitação para todos. Tem-se como os pontos principais da Constituição Boliviana:

A equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional, municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional. (MAGALHÃES, 2012, p. 84/85).

Com isso, se busca a construção coletiva do Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos de avançar

para uma Bolívia democrática, produtiva, portadora e inspiradora de paz, comprometida com o desenvolvimento integral e com a livre determinação de seus povos.

A possibilidade de participação efetiva dos 36 povos originários no poder estatal e na economia da Bolívia trouxe grandes avanços para a perspectiva do Estado Plurinacional, principalmente por estabelecer equivalência entre as decisões da justiça tradicional indígena com as da justiça comum, sendo que as decisões da primeira não podem ser revisadas pela justiça comum estatal. Ainda, a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional trazendo a composição mista de membros eleitos pelo sistema indígena e pelo sistema jurisdicional comum, é uma grande novidade para aplicar as diversas formas e fontes de direito reconhecida por todos os povos originários, sem ter a imposição apenas do direito estatal para todas as diversas formas de culturas e identidades presentes na Bolívia.

A jurista peruana Raquel Yrigoyen Fajardo (2001, p. 139) reconhece que, na prática, as novidades do constitucionalismo pluralista enfrentam diferentes níveis de implementação, pois elas pressupõem rupturas paradigmáticas muito fortes com o constitucionalismo liberal monista do século XIX e o constitucionalismo social integracionista do século XX, inclusive por questionarem a questão colonial.

A autora parte da divisão em três ciclos do constitucionalismo pluralista, que vieram questionar, progressivamente, os elementos centrais de configuração dos Estados latino-americanos: o constitucionalismo multicultural (1982-1988), o constitucionalismo pluricultural (1989-2005), e o constitucionalismo plurinacional (2006-2009) (FAJARDO, 2011, p. 140).

No primeiro ciclo de reformas constitucionais e novas constituições surgem os conceitos de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilingue da sociedade, o direito individual e coletivo à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos (FAJARDO, 2011, p. 140).

No segundo ciclo de reformas, além da reafirmação dos direitos incluídos no primeiro ciclo, houve o desenvolvimento de conceitos que trabalhavam com a redefinição do caráter do Estado. Fajardo (2011, p. 142) assevera que a novidade mais importante foi a introdução de fórmulas de pluralismo jurídico que buscavam romper com a identidade do Estado de Direito e o monismo jurídico, rompendo com a ideia de produção exclusiva no sistema de normas pelos órgãos soberanos do Estado, como o reconhecimento da autoridade indígena com suas próprias normas e

procedimentos para aplicação do direito consuetudinário e suas correspondentes funções de justiça.

Ao final, o terceiro ciclo de reformas traz a previsão do estado plurinacional, sendo representado pelos processos constituintes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), que se deram no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas (2006-2007).

Nesse ciclo há a “[...] refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenárias dos povos indígenas ignorados na primeira fundação republicana, e, portanto com o objetivo histórico de pôr fim ao colonialismo.”⁷⁰ (FAJARDO, 2011, p. 149). Aqui, os povos indígenas não são mais reconhecidos como culturas diversas, mas como povos originários ou nacionalidades com livre autodeterminação. Nesse modelo de Estado plurinacional os coletivos indígenas surgem como sujeitos constituintes, criando novas formas de relações entre os povos que formam aqueles Estados. Com isso, ressalta Fajardo as constituições citadas trabalham com a superação da ausência de poder constituinte indígena desde a fundação republicana, bem como combater o fato de terem sido considerados incapazes por diversos ordenamentos jurídicos na América Latina.

É interessante observar ainda que Fajardo (2011, p. 154) trabalha com o reconhecimento de mecanismos de controle nas constituições do Equador e da Bolívia demonstrando que elas rompem com a cegueira étnica e de gênero. Por exemplo, a Constituição da Bolívia cria instituições mistas plurinacionais, nas quais é possível resolver as alegações de violações de direitos humanos pela jurisdição indígena por meio do diálogo intercultural, na qual os povos têm poder de definição institucional. No Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano a composição deve ser paritária, com autoridades provenientes da jurisdição indígena e da ordinária. No Equador, apesar de não haver a previsão de instituições mistas plurinacionais, foi incluído na constituição o pluralismo jurídico igualitário, que assegura a paridade de gênero para a resolução dos conflitos de interlegalidade.

Também é necessário analisar a refundação do Estado e qual o papel a ser desempenhado por ele na perspectiva ampla de proteção aos direitos humanos. Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 67) chama a atenção para o papel

⁷⁰ “[...] una refundación del Estado a partir del reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados en la primera fundación republicana, y por ende se plantean el reto histórico de poner fin al colonialismo.”

desenvolvido pelos Estados relacionado com as recentes reformas que foram realizadas para que fosse possível manter alguma centralidade do Estado na economia e nas políticas sociais, sem comprometer a lealdade à ortodoxia neoliberal internacional. É preciso passar pela superação das noções trazidas pelo constitucionalismo moderno, que “[...] tem como pressupostos as ideias de unidade, uniformidade e homogeneidade: um Estado soberano, uma nação, uma lei, uma burocracia e estrutura institucional, uma cultura, uma identidade, um sistema de educação, etc.” (SANTOS, 2016, p. 49). Ressalta o autor (SANTOS, 2010, p. 69/70) que a refundação do Estado moderno capitalista colonial é muito mais ampla e que vai além do fim do capitalismo e do colonialismo, enfrentando diversas dificuldades tais como: modificar radicalmente uma instituição com mais de trezentos anos; que além da reforma institucional e política, necessita também de uma luta social e cultural no geral, na busca da construção de uma nova hegemonia; a necessidade de ampliar as alianças entre os grupos sociais que possam ir além dos grupos historicamente oprimidos como indígenas originários, afrodescendentes e mulheres; exige um diálogo intercultural a partir de distintos conceitos de tempo e de espaço; revisão das articulações e relações dos sistemas econômicos em vigor na sociedade; e ainda superar o fracasso da tentativa de refundação do Estado mais ambiciosa do século passado, que fora o Estado soviético.

6.4 Necessidade de revisão do conceito universal de direitos humanos

A colocação da América Latina como lócus de enunciação passa por questões bastante diversas, uma vez que se tem que partir da premissa que todos os países que a compõem não foram construídos a partir de uma história única, tendo em vista que

[...] os países latino-americanos são atualmente resultado da sedimentação, justaposição e entrecruzamento de tradições indígenas (sobretudo nas áreas mesoamericana e andina), do hispanismo colonial católico e das ações políticas educativas e comunicacionais modernas. (GARCÍA CANCLINI, 2013, p. 73).

Todos os países têm muitas questões em comum, conforme ressaltado por John Charles Chasteen, historiador cultural da América Latina: passaram por processos de conquista e colonização europeias, tornaram-se independentes quase

na mesma época, tendo também lutado com problemas semelhantes e atravessado contingências políticas similares (CHASTEEN, 2001, p. 17/18). Por sua vez, o Brasil teve seus problemas específicos, principalmente com o liberalismo. Exemplifica Chasteen que o Brasil, na época de sua independência, continuava monarquista e escravagista, possuindo ainda “[...] uma grande população livre de africanos e pessoas de raça mista que fazia os liberais atualizados, influenciados pelo “racismo científico” europeu, balançar a cabeça tristemente, como que anunciando uma doença terminal para todo o país.” (2001, p. 141).

De acordo com Aníbal Quijano, a América Latina ainda continua prisioneira da colonialidade do poder, configurada hoje numa crise mais profunda e global de todo o período da colonial/modernidade, de forma a revelar “[...] um cenário de des/encontros entre nossa experiência, nosso conhecimento e nossa memória histórica.” (20015b, p. 15). Isso acontece

Porque, enquanto esse padrão de poder culmina sua trajetória de desenvolvimento e no próprio momento da exacerbação de suas piores tendências, com a planetarização de seu domínio, a América Latina não só continua prisioneira da colonialidade do poder e de sua dependência, mas sim, precisamente devido a isso, inclusive arrisca não chegar ao novo mundo que se vai configurando na crise atual, a mais profunda e global de todo o período da colonial/modernidade. (QUIJANO, 2005b, p. 15).

O sociólogo e político brasileiro Florestan Fernandes esclarece que uma das razões dessa persistência residia na incapacidade dos países latino-americanos em impedir a evolução do capitalismo de modo a “[...] impedir sua incorporação dependente ao espaço econômico, cultural e político das sucessivas nações capitalistas hegemônicas [...]” (1998, p. 95), uma vez que continua a reproduzir uma organização plutocrática e oligárquica da sociedade, reforçando a concentração de riquezas e poder em alguns poucos estratos privilegiados, excluindo a imensa parte do povo da participação nas decisões democráticas.

Dessa forma, Florestan Fernandes (1998, p. 96) reconhece dois grandes problemas que deveriam ser superados: o enfrentamento do liberalismo e a superação da tradição colonial de subserviência e cegueira nacional. Para isso, os fundamentos políticos e legais da dominação colonial, que era mantida pela transplantação dos padrões ibéricos de estrutura social, com adaptações em relação aos trabalhos forçados dos nativos e da escravidão, resultavam em uma estratificação que favorecia o controle da massa de nativos, africanos e mestiços.

Como “[...] o tipo legal e político de dominação colonial adquiriu o caráter de exploração ilimitada, em todos os níveis de existência humana e da produção, para o benefício das coroas e dos colonizadores [...]” (FERNANDES, 1998, p. 97), essas influências externas atingiram todas as esferas da sociedade, da economia à cultura. Com isso, houve a criação de três realidades estruturais diversas: a primeira, revelada como uma importante estratégia para o núcleo hegemônico de dominação externa, trata da concentração de renda e poder nos estratos sociais dominantes; a segunda, que funciona como uma base para a exploração externa e para a manutenção da concentração interna de renda e poder, implica na coexistência das estruturas econômicas, socioculturais e políticas em diferentes perspectivas históricas, mas utilizadas de forma interdependente para a expansão da economia; e, por fim, a consequente exclusão da imensa parcela da população nacional da participação na ordem econômica, social e política, de forma que pode ser entendido que “[...] o desafio latino-americano, portanto, não é tanto como produzir riqueza, mas como retê-la e distribuí-la, para criar pelo menos uma verdadeira economia capitalista moderna.” (FERNANDES, 1998, p. 102).

O economista brasileiro Celso Furtado analisava que as elevadas taxas de crescimento das economias a partir da segunda metade do século passado eram um reflexo da abertura dos mercados, estimulado principalmente pelo aumento da concentração do poder econômico para as empresas transnacionais, sendo que na falta de um sistema confiável de regulação e integração plurinacional, as técnicas de coordenação e regulação macroeconômica seriam insuficientes para evitar o desemprego crônico de recursos produtivos, situação que só seria revertida a partir da análise de fatores culturais, quando “[...] grupos de população lutarem para preservar suas raízes culturais e valores específicos ameaçados de desaparecer pela homogeneização dos padrões de comportamento que a racionalidade econômica impõe.” (1992, p. 31).

Conforme o antropólogo brasileiro Manoel Bomfim (2005, p. 49) chama a atenção, a participação das nações no processo de construção do Direito Internacional sempre foi muito desigual, ressaltando que nas Convenções de Paz realizadas em Haia, que tiveram como frutos a Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais de 1899 e 1907, as nações sul-americanas não foram sequer convidadas, tendo seus interesses e opiniões garantidos e representados pelos Estados Unidos da América, que estavam preocupados, na

ocasião, que a Europa reconhecesse a doutrina Monroe – A América para os americanos.

Da mesma forma, o filósofo e jurista brasileiro Roland Corbisier (1968, p. 41) trata de como as ideias importadas dos centros dominantes acabam por construir uma perspectiva alienada, sem consciência de se identificar como povo ou uma consciência nacional, mostrando que a contradição externa em relação ao Brasil e à América Latina está localizada nas “[...] débeis estruturas econômicas (produção/exportação de produtos primários), [que] constituem economias reflexas e complementares do centro dominante.”.

A própria questão do processo revolucionário e da participação das forças armadas nas chamadas “revoluções” latino-americanas demonstram os efeitos do subdesenvolvimento e da composição social das classes armadas, uma vez que depuseram – em poucas horas, sem tiros e derramamento de sangue – os hipotéticos governos revolucionários, podendo ser visto que “[...] em muitos dos países latino-americanos a conquista da independência política coincidiu com uma progressiva substituição das hegemonias europeias pela hegemonia norte-americana.” (CORBISIER, 1968, p. 164).

Partindo das premissas de Boaventura de Sousa Santos (2009b), baseadas na teoria do fim da história, é possível identificar que vivemos em um tempo de conflito e repetição, tendo assim, como consequência, a morte do espanto e da indignação.

Na tentativa de recuperar a iniciativa humana de não se conformar com a repetição do presente, Boaventura de Sousa Santos propõe uma outra teoria da história, devolvendo ao passado a sua capacidade de revelação e uma nova construção do futuro, por meio da efetivação de um projeto educativo emancipatório. Para o reconhecimento do projeto educativo emancipatório é necessário considerar que não existe apenas uma forma de conhecimento, mas que elas são muitas, variadas e plurais. Dessa forma, o perfil de tal projeto educativo é de “[...] um projeto de aprendizagem de conhecimentos conflituantes com o objetivo de, através dele, produzir imagens radicais e desestabilizadoras dos conflitos sociais em que se traduziram no passado, imagens capazes de potenciar a indignação e a rebeldia.” (SANTOS, 2009b, p. 17). Tal projeto é dividido em três conflitos de conhecimento, sendo variável o nível e a intensidade de conflitualidade entre eles, quais sejam: a aplicação técnica e a aplicação edificante da ciência; o conhecimento-como-

regulação e o conhecimento-como-emancipação; e o imperialismo cultural e o multiculturalismo.

A construção dos sistemas educativos da modernidade ocidental foi baseada em único tipo de conhecimento, o científico, sendo que sua única aplicação aceitável era a técnica, fortalecida pela visão hegemônica de transformação da realidade produzida pela racionalidade cognitiva-instrumental. Com isso, ao partir de um pensamento unidimensional, os saberes locais são reduzidos pela força do pensamento científico dominante, pois

O fato de um modelo de aplicação técnica da ciência continuar hoje a subjazer ao sistema educativo só é compreensível por inércia ou por má fé, ou por ambas: pela inércia da cultura oficial e das burocracias educativas, pela má fé da institucionalidade capitalista que utiliza o modelo de aplicação técnica para ocultar o caráter político e social da desordem que instaura. (SANTOS, 2009b, p. 20).

Assim, a alternativa seria uma aplicação edificante da ciência, na qual seriam deslegitimadas as formas institucionais e os modos de racionalidade padrão, onde os fins seriam concretizados a partir de discussões sobre os meios adequados ao caso concreto, buscando sempre a aplicação ética e mais socialmente comprometida. Boaventura de Sousa Santos (2009b, p. 21/22) expõe que nessa referência paradigmática o *know-how* técnico continua sendo imprescindível, mas a prioridade na argumentação é dada pela utilização do *know-how* ético.

O segundo conflito de conhecimento apresentado (SANTOS, 2009b, p. 23/25) parte do pressuposto que não há conhecimento em geral e tampouco ignorância em geral, sendo que cada forma de conhecimento pode ser representada por uma trajetória a partir do ponto A (ignorância) chegando ao ponto B (conhecimento). No conhecimento-como-regulação (forma de conhecimento dominante) a ignorância é identificada como caos e o conhecimento como ordem; por sua vez no conhecimento-como-emancipação (forma de conhecimento dominada, marginalizada, suprimida) a ignorância está no colonialismo e chega no conhecimento por meio da solidariedade.

Ao tratar do conflito de conhecimento entre o imperialismo cultural e o multiculturalismo, Boaventura de Sousa Santos (2009b, p. 26/32) aponta que o mapa educativo da modernidade é um mapa de Mercator, no qual o continente europeu está situado no centro, sendo que a cultura eurocêntrica abarca quase todo

o mapa, deixando apenas as margens para manifestações culturais de minorias étnicas. As formas de globalização contra-hegemônica, formadas a partir de “[...] coligações transnacionais de movimentos sociais em luta contra o modelo de desenvolvimento e a cultura hegemônica, grupos de direitos humanos, de indígenas, e de minorias étnicas, grupos ecológicos, feministas, pacifistas, movimentos artísticos e literários de orientação pós-colonial e pós-imperial [...]” (SANTOS, 2009b, p. 27) batalha para criar espaços de interculturalidade além do universo cultural ocidental. A solução proposta é a adoção de uma hermenêutica diatópica, baseada na idéia de que se todas as culturas são incompletas, todas podem ser relativizadas, sendo que os *topoi* de uma certa cultura – por mais fortes que sejam – só podem ser avaliados a partir da comparação com os *topoi* de uma outra cultura.

Por fim, o autor reconhece que esse processo é demasiadamente ambicioso para ser exercido por um só país, devendo então ser trabalhada a construção de um novo internacionalismo com a proposta da hermenêutica diatópica, que é a “[...] alternativa ao universalismo abstrato e imperial, um universalismo concreto, construído de baixo para cima, através de diálogos interculturais sob diferentes concepções de dignidade humana.” (SANTOS, 2008, p. 21).

Tal teoria é consistente com o aporte teórico trazido por Walter D. Mignolo, que trata que os seres humanos nascem iguais e vão perdendo sua igualdade, uma vez que os humanistas do ocidente se sentiram autorizados a falar pelo homem e pelo humano de todo o mundo. Deste modo, quando se trata de direitos humanos, tem que contextualizar o “humano” não como uma invenção do império ocidental, herdado da fundação histórica do colonialismo moderno, mas pela perspectiva decolonial, afastando-se do padrão de humano, humanidade e ideal de civilização modernos, sendo que

A questão dos direitos humanos surge aqui como um lugar no qual os chamados estados “democráticos e industrializados” usam a retórica da violação dos direitos humanos para confrontar seus rivais econômicos. A expansão ocidental e a economia capitalista estão no terreno da “contenção capitalista” de hoje. Nessa contenção, um capitalismo mundial policêntrico anda de mãos dadas com o discurso policêntrico sobre o humano e seus direitos nas histórias não-ocidentais e na sensibilidade que atravessou a história ocidental com a ideia de humano e direitos da Europa Renascentista até a Segunda Guerra Mundial⁷¹. (MIGNOLO, 2009a, p. 21, tradução minha).

⁷¹ “[...] *The question of human rights emerge here as a place in which the so called -democratic and industrializedll state uses the rhetoric of human rights violation to confront their economic rivals.*

Assim, pode-se observar que aqueles que falaram pelo humano foram os filósofos e políticos do coração da Europa – França, Alemanha e Inglaterra – que se consideravam cumpridores da missão de civilização iniciada quando da imposição de um único modelo de homem e de humanidade, bem como pensando que aqueles que não falavam as línguas derivadas do grego e do latim, especialmente as pessoas de cor, era menos humanas.

Walter Mignolo (2009a) ressalta que essa situação começa a ser modificada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – apesar de reconhecê-la não como uma declaração para proteção dos direitos humanos de todos, mas um reflexo dos interesses globais dos Estados Unidos da América: a reconstrução da Europa depois do Holocausto e da Segunda Guerra Mundial, o combate à ameaça comunista e evitar a insurreição dos países de terceiro mundo.

Conforme o jurista espanhol Joaquín Herrera Flores enuncia, vivemos ante uma racionalidade que universaliza um particularismo, de forma que as relações humanas baseadas no modo de produção e das relações sociais capitalistas fossem as únicas possíveis (2002, p. 18). Referido autor nomeia essa prática da racionalidade formal de universalismo de partida, que, por exemplo, considera todos portadores de direito pelo fato de terem nascido, sem observar as condições sociais de interpretação e aplicação desses direitos (HERRERA FLORES, 2002, p. 18).

Ressalta ainda que desse tipo de universalismo abstrato, em consequência do imperialismo universal, pode fazer surgir um localismo, “[...] como reação compreensível diante dos desmandos e abusos de tal colonialismo conceitual.” (HERRERA FLORES, 2002, p. 19). O grande problema posto pelo autor é que esse localismo pode construir um novo tipo de universalismo denominado universalismo de retas paralelas, fechando-se em si mesmo e perdendo-se na infinidade das diferenças culturais.

Com solução, Herrera Flores apresenta a racionalidade de resistência, consistente numa complexa visão na qual deve ser buscado o universalismo de chegada, desconsiderando o universal como ponto de partida. Para que isso ocorra é preciso que seja rompida a conexão unívoca da história que o universalismo

Western expansion and capitalist economy is a terrain of -capitalist contention! today. In that contention, a polycentric capitalist world order goes hand in hand with a polycentric discourse on human and rights in non-Western histories and sensibilities that cut across Western history of the idea of human and of rights from the European Renaissance to World War II.”

abstrato carrega e que haja uma confluência depois do processo conflitivo – não uma pressuposição inicial, ocorrendo um entrecruzamento das retas e não apenas uma superposição de propostas. Isso garante que o universal e o particular estejam sempre em tensão, evitando tanto o universalismo quanto o particularismo, sendo que “[...] é preciso denunciar, também, que, quando o local universaliza-se, o particular inverte-se, e se converte em outra ideologia do universal.” (HERRERA FLORES, 2002, p. 21).

Assim é construído o universalismo de contrastes que serve para “[...] abandonar todo tipo de visão fechada, seja cultural ou epistêmica, a favor de energias nômades, migratórias, móveis, que permitam deslocarmo-nos pelos diferentes pontos de vista sem a pretensão de negar-lhes, nem de negar-nos, a possibilidade de luta pela dignidade humana.” (HERRERA FLORES, 2002, p. 23). Esse entrecruzamento é conduzido por uma prática do direito inserida em seus contextos de formas culturais, de vida e de ação, na construção de uma prática social híbrida.

Com isso, pode ser verificado que a complexidade intrínseca ao conceito de direitos humanos está localizada nas formas de compreensão e sentido que são dados no momento de serem colocados em prática. Herrera Flores chama a atenção que “[...] não poderemos entender a força emancipadora dos direitos – e muito menos explicá-los a quem não compartilha a visão ocidental do mundo – se não somos capazes de introduzir em seu conceito e em sua prática a pluralidade e a diversidade de formas de abordar as lutas por dignidade.” (2009, p. 28).

Dessa forma, partimos da questão que não há formas culturais puras e neutras, e especificamente em relação aos direitos humanos como produto cultural, que são influenciados diretamente por demais contextos sociais, econômicos e políticos, de forma a analisar

Que neutralidade podemos defender se nosso objetivo é *empoderar* e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem essas violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferenciadamente, possam lutar pela dignidade? Por isso nossa insistência para que uma visão atual dos direitos humanos parta de novas bases teóricas e induza as práticas renovadas nas lutas “universais” por dignidade. (HERRERA FLORES, 2009, p. 38) (grifos no original).

O discurso e a aplicação dos direitos humanos não pode continuar relacionado com a conceituação que “[...] confunde a falaz pretensão de

“neutralidade” com as exigências de seriedade científica.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 51).

Por isso deve ser pensada a reconstrução dos direitos humanos a partir de um novo paradigma de interpretação. Tal paradigma deve pensar, a partir das conhecidas limitações impostas pelo eurocentrismo, a produção de conhecimento para a proteção dos direitos humanos. Isso se fará pela revisão do modelo de interpretação e do discurso de poder.

O jurista brasileiro José Luiz Quadros de Magalhães apresenta a alternativa transcultural como uma libertação do comportamento normalizado no presente. O autor reconhece que as sociedades liberais “democráticas” contemporâneas começam a tratar do multiculturalismo, sendo que a “[...] admissão da existência de culturas distintas, ainda que em uma perspectiva individualista, é um primeiro passo.” (MAGALHÃES, 2016b, p.9). Ao admitir as diferenças, mesmo que sob uma perspectiva individual, o direito constitucional moderno passa a reconhecer também a possibilidade de ampliar o direito à igualdade aos grupos inicialmente excluídos da lei, desde que adiram às regras e princípios do sistema. O segundo passo está relacionado ao direito à diferença. Nesse passo, o padrão hegemônico continua existindo, porém o Estado começa a reconhecer o direito à diferença como um direito coletivo, permitindo “[...] a convivência crescente de formas de pensar, ser, viver, conviver, distintas, espiritualidades, religiões, e até mesmo formas de organização social e econômica distintas [...]” (MAGALHÃES, 2016b, p.10), devendo ser visto como um fortalecimento do multiculturalismo.

O próximo passo está ligado ao direito à diversidade, surgindo das experiências do Novo Constitucionalismo Latino-americano com as constituições do Equador de 2008 e Bolívia de 2009. Com o surgimento do Estado Plurinacional como um novo conceito para a Teoria do Estado há o reconhecimento no qual “[...] distintas formas de organização social, econômica, familiar, convivem de forma não hierárquica.” (MAGALHÃES, 2016b, p.10). Com o Estado Plurinacional, desaparece então a ideia de uniformização existente no Estado moderno, pois naquele a ideia de diversidade possibilita que as formas de organização coexistam e dialoguem, sendo fundado na complementaridade e não hierarquização cultural, social ou econômica. As duas novidades mais importantes ressaltadas pelo autor são a inexistência de um direito ou um grupo hegemônico; e o diálogo entre os grupos sendo realizado

permanentemente para construir algo comum, por meio dos subsequentes consensos interculturais provisórios (MAGALHÃES, 2016b, p.10).

Por fim, o surgimento do conhecimento transcultural aparece como “[...] resultante de um diálogo não hegemônico e representa a possibilidade de construção de algo completamente novo e inesperado” (MAGALHÃES, 2016b, p.10), partindo da inexistência de qualquer hierarquia, de modo que

O outro, que na perspectiva moderna uniformizadora e competitiva representa o perigo, o desconhecido, o inferior, o que deve ser civilizado, aparece nos espaços de diversidade não hegemônicos como aquele que tem algo que só ele conhece. Cada um detém experiências que são únicas, e logo podem ser complementares. O outro não será mais aquele que precisa ser uniformizado ou que representa um perigo, o outro será uma oportunidade única de conhecer o que só aquele “outro” tem, tanto do ponto de vista individual como coletivo. (MAGALHÃES, 2016b, p.10).

Para a América Latina, esse novo paradigma de interpretação dos direitos humanos deve passar pelo reconhecimento necessário das consequências do colonialismo que ainda sobrevivem em seus países. Tal mudança deve ser realizada principalmente na aplicação do direito no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nos casos analisados nesse trabalho, o que pode ser verificado é que os conceitos utilizados pela Corte IDH não se preocuparam com a perspectiva do ponto do universalismo de confluência, tampouco do conhecimento transcultural, uma vez que foram utilizados conceitos que não foram pensados desde a realidade da América Latina. As decisões da Corte IDH nos casos de violações de direitos humanos durante os períodos de ditadura civil-militar nos países da América Latina tem se mostrado como uma repetição da tradicional forma de legalismo burocrático, se afastando da realidade e necessidade fática das comunidades desses países.

O discurso dos direitos humanos não pode ser utilizado de forma abstrata, o conteúdo deve ser definido de acordo com a realidade específica, de forma multicultural, aproximando-se sua aplicação da comunidade que teve o direito violado. Quanto mais distante o discurso de proteção dos direitos humanos estiver das reais expectativas das populações, pode ser que o espaço deixado para sua interpretação continue reprisando os discursos hegemônicos de poder.

Assim, saber da existência de diversas culturas não significa que haverá relativismo na aplicação das formas de proteção dos direitos humanos no SIDH. A

solução universal é que deve ser afastada como parte do problema, observando a realidade dos atores desse processo.

Para isso, tem-se que tomar um cuidado extremo para que a aplicação dessas novas metodologias também não sirva para reproduzir as características opressoras do eurocentrismo, que não continuem sendo reproduzidos os discursos dominantes de direitos humanos sem fazer a devida comparação histórica específica da América Latina e os legados do colonialismo.

Devemos aprender com o eurocentrismo e o colonialismo vindos do Norte o que não devemos fazer para que parem de ser violados os direitos humanos dos povos do Sul. Não devemos copiar e repetir os modelos institucionais de dominação, mas sim reconhecer a ferida colonial e realizar uma decolonização epistêmica, baseada numa prática realmente decolonial.

O reconhecimento da América Latina como locus de enunciação passa então por uma revisão dos procedimentos de controle do Direito Internacional, de modo a serem utilizados de forma não hegemônica os instrumentos institucionais de aplicação dos direitos humanos. Isso pode ser realizado pela criação de comitês e comissões para que os direitos humanos possam ser protegidos integralmente a partir de toda sua diversidade com a discussão e o reconhecimento de como deveria ser realizada essa proteção a partir dos casos concretos de violação e também por uma proteção específica para aquelas pessoas que historicamente tem seus direitos humanos violados, principalmente pelos Estados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os reflexos da legalidade autoritária imposta durante o período da ditadura militar brasileira trazem vários efeitos para o atual Estado Democrático de Direito brasileiro. Um dos grandes exemplos é a própria interpretação dada para a validade da aplicação da Lei de Anistia que tornou um dos maiores empecilhos para a devida realização e concretização da Justiça de Transição.

O Brasil está muito atrasado, principalmente por parte da revisão que deve ser realizada pelo Poder Judiciário, para a concretização da Justiça de Transição. Até agora, grande parte das medidas tomadas para alcançar a Justiça de Transição é resultado do esforço de pequenos grupos civilmente organizados, principalmente de parentes e amigos das vítimas da ditadura civil-militar. A efetivação da Justiça de Transição pressupõe a ultrapassagem dos abusos realizados no passado autoritário. Uma vez verificada a impunidade dos atos violentos praticados, tem-se como efeito a continuidade e encorajamento para que tais comportamentos violadores de direitos continuem a ser realizados diuturnamente.

Para a formação da consciência e proteção da dignidade da pessoa humana é indispensável o conhecimento das violações aos direitos humanos praticadas durante a ditadura civil-militar brasileira. Apesar disso, verifica-se que a grande resistência em lidar com os problemas do passado encontra-se no funcionamento geral das instituições, do Judiciário e do sistema político como um todo.

Destarte, o poder democraticamente constituído do Estado não consegue atingir legitimamente os objetivos que são constitucionalmente designados para que possam ser por ele cumpridos, criando novas realidades por intermédio da manifestação simbólica e velada de interesses escusos que teimam em circundar o campo jurídico e social para que estes sejam destituídos de sua função eficaz. Assim, verificou-se que o Poder Judiciário brasileiro continua vinculado ao modelo do Estado moderno e não está sendo capaz de resolver as violações aos direitos humanos no plano interno do Estado.

A utilização do Direito Internacional é primordial para garantir que os Estados possam continuar tendo sua existência autônoma e ao mesmo tempo participarem das relações internacionais, principalmente para proteção dos direitos humanos. A fragmentação do sistema jurídico internacional é realizada na perspectiva de ressaltar o papel representado pelos novos sujeitos que atuam a partir do aumento

da densidade do Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial, que em conjunto com os Estados e as entidades intergovernamentais, bem como a posição do indivíduo alcançando uma personalidade jurídica perante o Direito Internacional, buscam solucionar os eventuais conflitos surgidos com a facilidade trazida pela especificação teórica e normativa.

As discussões teóricas sobre a necessidade, a partir da América Latina, de que sejam reconhecidas as relações entre os espaços de poder e as hierarquias consolidadas pela tradição epistêmica ocidental proveniente do colonialismo demonstram que a lei e o Direito ocupam um lugar especial nesse debate epistemológico, uma vez que eles devem servir como uma forma de conhecer desde dentro as realidades multiculturais de um povo, devendo assim romper as cadeias de dominação e exploração impostas pela globalização e pelo modelo de capitalismo ocidental, que não reconhece outras formas de economia, consumo e trabalho além daquelas impostas por eles. O Direito então deve ser utilizado como uma ferramenta de contraposição ao capitalismo e de valorização do humano acima dos valores do capital, deixando de cumprir o papel de apoiador do sistema, e sim representar um verdadeiro instrumento de mobilização e luta na construção de uma sociedade mais justa e diversa. Assim, esse modelo eurocêntrico deve ser desafiado, de modo que as pessoas que tiveram seus direitos humanos violados possam compreender os efeitos da matriz colonial e buscar a proteção de novas violações de forma ampla no SIDH.

É por isso que não adianta ser decolonial apenas nas pesquisas, dentro da academia, mas esse discurso também deve ser levado para a prática, para a aplicação do Direito Internacional quando da violação dos direitos humanos na América Latina.

Quando se trata do reconhecimento das violações aos direitos humanos causadas durante os períodos das ditaduras civis-militares na América Latina, pode ser observado que os conceitos não são aplicados de forma a reconhecer o multiculturalismo e o transculturalismo no SIDH. A exemplo do que acontece com o Novo Constitucionalismo Americano e sua aplicação multicultural na Bolívia e no Equador, a Corte IDH poderia aplicar as diversas formas de direito existente na América Latina para que pudessem ser protegidas, integralmente, os direitos de todas as comunidades. De modo ainda mais amplo, a Corte IDH poderia ainda aplicar, num cenário que favorecesse um diálogo não-hegemônico, as normas do

Direito Internacional de forma a não repetir a forma única de aplicação de Direito que o Poder Judiciário realiza nos Estados que ainda continuam seguindo o modelo moderno.

Aplicar conceitos de Justiça de Transição que têm como paradigma a Segunda Guerra Mundial é desconsiderar toda a herança do colonialismo e do eurocentrismo que foi por aqui deixada, principalmente na repetição dos discursos dominantes pelas instituições estatais e internacionais. É certo que não há possibilidade de serem reconhecidas e reparadas pelo SIDH todas as violações aos direitos humanos ocorridas na América Latina desde 1492, mas essa modernidade e os seus efeitos têm que ser levados em conta para a proteção dos direitos humanos, principalmente para impedir a continuidade das violações por aqueles que detêm o poder estatal e também do capital. Isso significa não apenas reconhecer a coexistência de diversos sistemas normativos dentro da América Latina, o que já ocorre, mas sim a aplicação pela SIDH de uma verdadeira política de reconhecimento da diversidade com a proteção irrestrita de todos de forma universal.

Entende-se, assim, que o que deve ser universal é a proteção aos direitos humanos de todas e todos e não o conceito de direitos humanos a ser aplicado. Com isso, verifica-se que é preciso reconhecer a necessidade de interpretar os direitos humanos, bem como suas violações, a partir de uma perspectiva conceitual revisitada por meio de uma epistemologia não hegemônica.

Dessa forma, pode-se perceber que, cada vez mais, se faz necessária a construção de um pensamento científico a partir de um diálogo entre vizinhos, reconhecendo os projetos hegemônicos que temos que enfrentar para a edificação de uma proteção integral de todos os seres humanos a partir do respeito à sua diversidade. A construção de outras formas de Estado, que sejam fundamentadas na complementaridade e no diálogo não hegemônico representa a ruptura e a apresentação de alternativas para evitar a perpetuação de violações aos direitos humanos, principalmente quando elas ocorrem a partir de ações ou omissões do Estado.

Essa desconstrução crítica do pensamento universal deve ser realizada pela reconstrução do paradigma de interpretação para aplicação no SIDH, efetivando-se uma prática realmente decolonial para que seja evitado que esse sistema acabe por criar novos privilégios a partir de novos colonialismos. Em conjunto com os estudos

pós-coloniais e os estudos subalternos esses conceitos apresentados ajudam a problematizar as fronteiras que são trazidas pelos mapas mentais dos historiadores para que seja incluído na história da expansão colonial também o pensamento a partir da periferia.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Os direitos da transição no Brasil. In: **Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 1).

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira – a terceira fase da luta pela anistia. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 4).

ADORNO, Rolena. *El sujeto colonial y la construcción cultural de la alteridad*. **Revista Crítica Literaria Latino-Americana**. Ano 14, n. 28. Centro de Estudios Literarios Antonio Cornejo Polar – CELAP, 1988.

ADORNO, Rolena. *Reconsidering Colonial Discourse for Sixteenth and Seventeenth Century*. **Latin American Research Review**. 28.3. 1993.

ALATAS, Syed Farid. *Social Theory as Alternative Discourse*. In: ALVARES, Claude; FARUQI, Shad Saleem (Edits.). **Decolonising the university: the emergency quest for non-eurocentric paradigms**. Pulau Pinang: Penerbit Universiti Sains Malaysia, 2012.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado (Notas para uma investigação). In: ZIZEK, Slavoj (organizador). **Um mapa da ideologia**. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

ALVARES, Claude; FARUQI, Shad Saleem (Edits.). **Decolonising the university: the emergency quest for non-eurocentric paradigms**. Pulau Pinang: Penerbit Universiti Sains Malaysia, 2012.

AMIN, Samir. **Eurocentrism: modernity, religion, and democracy - a critique of Eurocentrism and culturalism**. 2. ed. New York: Monthly Review Press, 2009.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARAUJO, Marcelo Mattos; NEVES, Kátia Regina Felipini; MENEZES, Caroline Grassi Franco de. O memorial da resistência de São Paulo e os desafios comunicacionais. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 3 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

ARAÚJO, Marta; MAESO, Silvia Rodríguez. **Os contornos do eurocentrismo: raça, história e textos políticos**. Coimbra: Edições Almedina; CES, 2016.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília, Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Jurez; STARLING, Heloísa. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

AZEVEDO, Débora Bithiah de; RABAT, Márcio Nuno. **Parlamento mutilado: deputados federais cassados pela ditadura de 1964**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BAGGIO, Roberta Camineiro; MIRANDA, Lara Caroline. A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil? In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 3 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BHAMBRA, Gurminder K.. *Rethinking modernity: postcolonialism and the sociological imagination*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009.

BHAMBRA, Gurminder K.. *Postcolonial and decolonial dialogues*. **Postcolonial Studies**, 2014, Vol. 17, No. 2, 115–121.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 7(1):49-61, janeiro-abril 2015.

BOMFIM, Manoel. **A América Latina: males de origem**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005.

BOMFIM, Manoel. **O Brasil na história: deturpação das tradições, degradação política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks; Belo Horizonte: Puc-Minas, 2013.

BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; ELÓI, Pilar de Souza de Paula Coutinho. A natureza normativa da ordem jurídica internacional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.12, n. 24, jul./dez. 2009.

BRASIL. **Ato Institucional n. 1, de 09 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em 07 nov. 2016.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965.** Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em 07 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 26 jan. 2017.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a constituição de 24 de janeiro de 1967 e as constituições estaduais; o presidente da república poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br//ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 510, de 20 de março de 1969.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314 de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em <www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-510-20-marco-1969-376778-publicacaooriginal-1-pe.html>. Aceso em 26 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 898, de 29 de Setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 26 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.620, de 17 de Dezembro de 1978.** Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6620-17-dezembro-1978-365788-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 26 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de Agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6683-28-agosto-1979-366522-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.170, de 14 de Setembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7170-14-dezembro-1983-356772-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 26 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9140, de 4 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9140-4-dezembro-1995-348760-normaatualizada-pl.html>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. **Medida Provisória 2.151-3, de 24 de agosto de 2001.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2151-3.htm>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.536, de 14 de agosto de 2002.** Altera dispositivos da Lei nº9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10875, de 1º de junho de 2004.** Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.875.htm>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12528-18-novembro-2011-611803-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 26 jan. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: CC21735/MS. Relator: Min. José Dantas. **Diário de justiça eletrônico**, Brasília, 15 jun. 1998. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=acor&livre=\(\(%27cc%27.clas.+e+@num=%2721735%27\)+ou+\(%27cc%27+adj+%2721735%27.suce.\)\)&thesaurus=juridico](http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=acor&livre=((%27cc%27.clas.+e+@num=%2721735%27)+ou+(%27cc%27+adj+%2721735%27.suce.))&thesaurus=juridico)>. Acesso em 30 jan. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RC 1468 segundo/RJ. Relator: Min. Ilmar Galvão. **Diário de justiça eletrônico**, Brasília, 16 ago. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28rc+e+%281468%2e%29%29&base=baseacordaos&url=http://tinyurl.com/m8ky2g5>>. Acesso em 30 jan. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 153. Relator: Min. Eros Grau. **Diário de justiça eletrônico**, Brasília, 06 maio 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=80&dataPublicacaoDj=06/05/2010&incidente=2644116&codCapitulo=2&numMateria=11&codMateria=3>>. Acesso em 30 jan. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento Processual da ADPF 320**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4574695>>. Acesso em 23 maio 2017.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política de memória: uma visão global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

CABRERA, Christian H. Mendizábal; ROCA, Miriam Villegas Roca; TEODORO, Antônio; LOURENÇO, Filipa. **Interculturalidad y educación superior: desafíos de la diversidad para un cambio educativo**. Buenos Aires: Biblos, 2013.

CASSANO, Franco. South of Every North. In RODRÍGUEZ, Encarnación Gutiérrez; BOATCA, Manuela; COSTA, Sérgio (Edits.). **Decolonizing European sociology: transdisciplinary approaches**. Farnham: Ashgate, 2009.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005a.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. *Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes*. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005b.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUET, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CHABAL, Patrick. **The End of Conceit: Western Rationality after Postcolonialism**. New York: Zedbooks, 2012.

CHAKRABARTY, Dipesh. *Subaltern Studies and Postcolonial Historiography. Nepantla: Views from South. V. 1, Issue 1. 2000.*

CHAKRABARTY, Dipesh. **Al margen de Europa. ¿Estamos ante el final del predominio cultural europeo?**Madrid: Tusquets, 2008.

CHASTEEN, John Charles. **América Latina: uma história de sangue e fogo**. Tradução de Ivo Korytowsky. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

CIDH. **Caso 11.552**. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2009. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>>. Acesso em 31 jan. 2017.

CIDH. **Estadísticas 2015**. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em 02 fev. 2017.

CIDH. **Relatório Nº 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Conheça e acesse o relatório final da CNV**. 2014a. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em 31 jan. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. v. 1. Brasília: CNV, 2014b.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. v. 2. Brasília: CNV, 2014c.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. v. 3. Brasília: CNV, 2014d.

CORBISIER, Roland. **Reforma ou Revolução?** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

CORONIL, Fernando. *Latin American postcolonial studies and global decolonization*. In: LAZARUS, Neil (Edit.). **Postcolonial Literary Studies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Ch'ixinakax utxiwa: Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

DALMAU, Rubén Martínez. *Asembleas constituíntes e novo constitucionalismo en América Latina*. **Tempo Exterior**. IGADI – Instituto Galego de Análise e Documentación Internacional, Pontevedra, España. N. 17 (segunda época) - xullo/dembro 2008.

DALMAU, Rubén Martínez. *Democratic Constitutionalism and Constitutional Innovation in Ecuador - The 2008 Constitution*. **Latin American Perspectives**. University of California, Riverside, USA. Issue 206, Vol. 43 No. 1, January 2016, p. 155-174.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

DOMINGUES, José Mauricio. Constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Jurez; STARLING, Heloísa. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

DUSSEL, Enrique. **1492 - El encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad**. La Paz: Plural Editores, 1994.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Hipótesis para el estudio de Latinoamérica en la historia universal**. Chaco: Resistencia, 1966.

DUSSEL, Enrique. *Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la Modernidad*. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, No.9: 153-197, julio-diciembre 2008.

ESTERMANN, Josef. **Si el Sur fuera el Norte: Chakanas interculturales entre Andes y Occidente**. Colección Teología y Filosofía Andinas, n. 5. La Paz: ISEAT, 2008.

EQUADOR. **Constitución de la República de Ecuador de 2008**. Disponível em <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 22 fev. 2017.

FAJARDO, Raquel Z Yrigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FAJARDO, Raquel Z Yrigoyen. *Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista*. In: AHRENS, Helen (comp.). **El Estado de derecho hoy en América Latina: Libro homenaje a Horst Schönbohm**. Uruguai: Fundación Konrad Adenauer, 2012.

FERES JÚNIOR, João (Org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

FERNANDES, Florestan. Padrões de dominação externa na América Latina. In: BARSOTTI, Paulo; PERICÁS, Luiz Bernardo (Orgs.). **América Latina: história, ideias e revolução**. São Paulo: Xamã, 1998.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. **Para abrir as Ciências Sociais**: Relatório da Comissão Gulbenkian sobre a reestruturação das Ciências Sociais. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1996.

FURTADO, Celso. **Brasil: a construção interrompida**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GARAVITO, César Rodríguez. *Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho en América Latina*. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARCÉS, Fernando. Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

GARCÉS, Fernando. *Estado-nación y Estado Plurinacional: o cuando lo mismo no es igual*. In: BALDI, César Augusto (coord.). **Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARCÍA CANCLINI, Néstor. **Culturas Híbridas: Estratégias para entrar e sair da Modernidade**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

GARCÍA CANCLINI, Néstor. **Latino-americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008.

GARGARELLA, Roberto. *El constitucionalismo latinoamericano y la —sala de máquinas— de la Constitución (1980-2010)*. **Gaceta Constitucional**. N. 48. Lima, Peru. Abr./2011.

GARGARELLA, Roberto. **Lo “viejo” del “nuevo” constitucionalismo latinoamericano**. *The Seminar in Latin America on Constitutional and Political Theory*. 2015. Disponível em <https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15_Gargarella_CV_Sp.pdf> . Acesso em 14 fev. 2017.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: Promesas e interrogantes**. Serie Políticas sociales. N. 153. Santiago de Chile: CEPAL, 2009.

GOLDSTEIN, Daniel M. *Whose vernacular? Translating Human Rights in Local Contexts*. In: GOODALE, Mark (edit.). **Human rights at the crossroads**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GUILHERME, Manuela. -*Glocal Languages and North-South Epistemologies – Plurilingual and intercultural relationships*. In: TEODORO, António; GUILHERME, Manuela (Edits.). **European and Latin American Higher Education Between Mirrors: Conceptual Frameworks and Policies of Equity and Social Cohesion**. Rotterdam: Sense Publishers, 2014.

GUILHERME, Manuela. *Multi-, Inter- and Trans-Culturalities: Complexities of Meaning*. In: BELTRÁN, José; TEODORO, António. **Educación Superior e inclusión social: Aproximaciones conceptuales y perspectivas internacionales**. Colección Ideas en Debate – Serie Educación. Buenos Aires: Miño y Dávila Editores, 2013.

GROSFOGUEL, Ramon. *La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global*. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, No.4: 17-48, enero-junio de 2006.

GROSFOGUEL, Ramon. *Descolonizando los universalismos occidentales: el pluriversalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas*. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

GROSFOGUEL, Ramón; LOSACCO, José Romero (Comp.). **Pensar decolonial**. Caracas: Fondo Editorial La Urbana, 2009.

HENKIN, Alice H. (edit). **The Legacy of Abuse: Confronting the Past, Facing the Future**. Aspen: The Aspen Institute, 2002.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales – crítica del humanismo abstracto**. Madri: Catarata, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERMET, Guy. As transições democráticas no século XX: comparações entre América Latina e Leste Europeu. In: ABREU, Alzira Alves (Org.). **Transição em fragmentos: desafios da democracia no final do século XX**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is Transitional Justice?** Disponível em <<https://www.ictj.org/about/transitional-justice>>. Acesso 08 ago 2016.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados. **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. V. 2. Belo Horizonte, CEDIN, 2010.

KANTH, Rajani Kannepalli. ***Against Eurocentrism: a transcendent critique of modernist science, society, and morals***. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2005.

KEHL, Maria Rita. **O tempo e o cão: a atualidade das depressões**. São Paulo: Boitempo, 2009.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LATOUCHE, Serge. **A ocidentalização do mundo: ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LAZARUS, Neil (Edit.). **Postcolonial Literary Studies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

LISBÔA, Natália de Souza. Os desafios da Justiça de Transição no Brasil: o Estado, a legitimidade de suas ações e os reflexos da legalidade autoritária no Poder Judiciário. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. 1aed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014a.

LISBÔA, Natália de Souza. 50 anos após o golpe - ainda temos medo da ameaça comunista? Um estudo de caso do Centro de Difusão do Comunismo da Universidade Federal de Ouro Preto. In: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; SANTOS, Rogério Dutra dos. (Org.). **Memória, verdade e justiça de transição**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014b.

LISBÔA, Natália de Souza. Educação Jurídica, Instrumentos Avaliativos e Projeto Educativo Emancipatório - revendo paradigmas para a construção da cultura jurídica plural. In: Robl Filho, Ilton Norberto; Borges, Maria Creusa De Araújo; Roberto, Giordano Bruno Soares. (Org.). **Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LITEWSKI, Chaim. Cidadão Boilesen. Youtube, 05 de janeiro de 2013. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=yGxIA90xXeY>>. Acesso em 22 maio 2018.

LOURENÇO, Eduardo. **Do colonialismo como nosso impensado**. Lisboa: Gradiva, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo democrático na América Latina. **Revista Vox**. n. 1, v. 1, Jan-jul de 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito à Diversidade e Infiltrações Transformadoras. **Revista Interdisciplinar de Direito**. V. 13, n.1, 2016a

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Modernidade e presentismo: a alternativa transcultural. **Revista Vox**. V. 1, n. 3. Jan-jul 2016b.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte. N.28, p. 10-19, jan./abr. 2016c.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 71-114.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto*. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

MEDICI, Alejandro. *Nuevo Constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial. Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico*. **Revista El Otro Derecho – Debates constitucionales en nuestra América. Enfoques y tendencias**. N. 48, 2013.

MEZZADRA, Sandro. *Introducción*. In MEZZADRA, Sandro (Comp.). **Estudios poscoloniales: ensayos fundamentales**. Madri: Editores Traficantes de Sueños, 2008.

MEZZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Colección Razón Política. Argentina: Ediciones del Siglo, 2010.

MIGNOLO, Walter D. *The Geopolitics of Knowledge and the Colonial Difference. The South Atlantic Quarterly*, 101:1Winter. Duke University Press, 2002.

MIGNOLO, Walter D. *The darker side of the Renaissance: literacy, territoriality and colonizations*. 2.ed. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005a.

MIGNOLO, Walter D. *Cambiando las éticas y las políticas del conocimiento: lógica de la colonialidad y postcolonialidad Imperial. Tabula Rasa*, núm. 3, enero-diciembre, 2005b.

MIGNOLO, Walter D. *El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto*. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MIGNOLO, Walter D. *La opción descolonial. Letral - revista electrónica de Estudios Transatlánticos*. Número 1. Departamento de Literatura Española de la Universidad de Granada, 2008.

MIGNOLO, Walter D. *Epistemic Disobedience, Independent Thought and Decolonial Freedom. Theory, Culture & Society*, Vol. 26(7–8), 2009a.

MIGNOLO, Walter D. *Who Speaks for the —Humanll in Human Rights? Human Rights in Latin American and Iberian Cultures. Hispanic Issues On Line* 5.1, 2009b.

MIGNOLO, Walter D. *Geopolitics of sensing and knowing: on (de)coloniality, border thinking and epistemic disobedience. Postcolonial Studies*, Vol. 14, No. 3, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer No 4.433/AsJConst/SAJ/PGR, Arguição de descumprimento de preceito fundamental 320/DF, de 28 de agosto de 2014**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=5102145&tipoApp=.pdf>>. Acesso em 22 maio de 2017.

MONTES, Rocío. Bachelet anuncia a anulação da Lei de Anistia promulgada por Pinochet. A presidenta manda esse sinal inédito em matéria de direitos humanos quando se completam 41 anos do golpe de Estado. **El País**, Santiago do Chile, 12 set. 2004. Internacional. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/11/internacional/1410472254_506914.html>. Acesso em 06 fev. 2017.

MORTIMER, Eduardo; SCOTT, Phill; EL-HANI, Charbel N. Bases teóricas e epistemológicas da abordagem dos perfis conceituais. **TED: Tecnó, Episteme y**

Didaxis. Revista de la Facultad de Ciencia y Tecnología. Colombia.N. 30. Segundo semestre de 2011.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Assinada em Bogotá, 1948 e Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferencia Interamericana Extraordinária. pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em 02 fev. 2017.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 01 fev. 2017.

OEA. **Convención Americana sobre derechos humanos suscrita en la conferencia especializada interamericana sobre derechos humanos – Estado de firmas y ratificaciones.** Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm>. Acesso em 02 fev. 2017.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>. Acesso em 03 fev. 2017.

OEA. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCORTE.asp>>. Acesso em 03 fev. 2017.

OEA. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>>. Acesso em 03 fev. 2017.

OEA. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.CorteIDH.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em 03 fev. 2017.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Equilibrando julgamentos e anistias na América Latina: perspectiva comparativa e teórica. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 2 (jul./dez. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Superando a impunidade na América Latina. Tradução de Pedro Henrique Ribeiro. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 4)

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em 02 fev. 2017.

ONU. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

OSMO, Carla. **Judicialização da Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional*. **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.** Puebla, México. Núm. 25, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. **Gaceta Constitucional**. N. 48. Lima, Peru. Abr./2011.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2017.

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011.

PELLET, Alain; et al. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Milton (Org.). **Ditadura: o que resta da transição**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (Coord.). **Direitos Humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PONZANESI, Sandra; BLAAGAARD, Bolette B. (Edits). **Deconstructing Europe: postcolonial perspectives**. Abingdon: Routledge, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Entre América e Abya Yala – tensões de territorialidades. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. N. 20, jul./dez. 2009.

PRADO JUNIOR, Caio. **A revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977.

PRADO JUNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. 4. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005.

PRIESTLAND, David. **A bandeira vermelha: uma história do comunismo**. Tradução de Luis Gil Reyes. São Paulo: Leya, 2012.

PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo. **Justiça de Transição: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 3)

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005a.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: **Estudos Avançados**. vol.19, no.55. Dez 2005b.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RAMALHO, Maria Irene; RIBEIRO, António Sousa (Orgs.). **Entre ser e estar**: raízes, percursos e discursos da identidade. Porto: Edições Afrontamento, 2001.

REÁTEGUI, Félix. Memória Histórica: o papel da cultura nas transições. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 2 (jul./dez. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

REÁTEGUI, Félix. **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília, Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 3 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

RODRÍGUEZ, Encarnación Gutiérrez; BOATCA, Manuela; COSTA, Sérgio (Edits.). **Decolonizing European sociology: transdisciplinary approaches**. Farnham: Ashgate, 2009.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória – o que se oculta pelo esquecimento tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coords.). **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 4)

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SAID, Edward D. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SALMÓN, Elizabeth. Algumas reflexões sobre o Direito Internacional Humanitário e a justiça transicional: lições da experiência latino-americana. In: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília, Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. N. 48, Junho de 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *From the Postmodern to the Postcolonial – and Beyond Both.*In:RODRÍGUEZ, Encarnación Gutiérrez; BOATCA, Manuela; COSTA, Sérgio (Edits).**Decolonizing European sociology: transdisciplinary approaches.**Farnham: Ashgate, 2009a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma pedagogia do conflito. In: Freitas, Ana Lúcia e Moraes, Salete Campos (Orgs.). **Contra o desperdício da experiência.** A pedagogia do conflito revisitada. Porto Alegre: Redes Editora LTda, 2009b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In:SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.**Coimbra: Edições Almedina, 2009c.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática)

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 18, nº 43, set/dez 2016, p. 24-56. 2016a

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas.** São Paulo: Boitempo, 2016b.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: Um discurso sobre as ciências revisitado.** São Paulo: Cortez Editora, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil.** Vol. I. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009a.

SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil.** Vol. II. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009b.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Anistia e esquecimento**: a pá de cal do Congresso Nacional, a anistia pactuada do Judiciário e o horizonte de expectativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

SEED, Patricia. *El discurso colonial y postcolonial*. **Revista de Investigaciones Literarias**. Año 4, n. 8. Caracas. 1996.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos ces**. N. 18, 2012.

SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, Alexandre Garrido; VIEIRA, José Ribas. Justiça Transicional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 2 (jul./dez. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição**: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição**: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a ditadura civil-militar no Brasil: Direito de Resistência não é terrorismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 5 (jan./jun. 2011). Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.** Belo Horizonte: Fórum, 2013. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 4)

SILVA SANTOS, Alberto. **A internacionalização dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012

SLATER, David. **Geopolitics and the post-colonial: rethinking North-South relations.** Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

SOARES, Anthony (Edit.). **Towards a Portuguese colonialism.** Bristol: Department of Hispanic, Portuguese & Latin American Studies, University of Bristol, 2006.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010.

STARLING, Heloísa Maria Murgel. **Os senhores das gerais: os novos inconfidentes e o golpe de 1964.** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

STEINBERG, Jonathan. *Reflections on Intergenerational Justice.* In: HENKIN, Alice H. (edit). **The Legacy of Abuse: Confronting the Past, Facing the Future.** Aspen: The Aspen Institute, 2002.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada.** Tradução de Luciane de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed Editora; Bookman Companhia Editora, 2008.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília, Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TEITEL, Ruti G. *Global Transitional Justice. Human Rights, Global Justice & Democracy: Working Paper*. N. 8. Washington: Center for Global Studies – George Mason University, 2010.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2002.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TORELLY, Marcelo D.. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 2).

TRIGO, Abril. *Una lectura materialista de la colonialidad*. **Alternativas**, núm. 3, 2014.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silencing the past: power and the production of history**. Boston: Beacon Press, 1995.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *The North Atlantic Universals*. In: WALLERSTEIN, Immanuel (Edit.). **The modern world-system in the longue durée**. Boulder: Paradigm Publishers, 2004.

UPRIMNY, Rodrigo. *Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos*. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília, Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

VAN ZYL, Paul; FREEMAN, Mark. *Conference Report*. In: HENKIN, Alice H. (edit). **The Legacy of Abuse: Confronting the Past, Facing the Future**. Aspen: The Aspen Institute, 2002.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 4).

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Os involuntários da pátria**. Aula pública durante o ato Abril Indígena, Cinelândia, Rio de Janeiro 20/04/2016.

VROMEN, Ariadne. *Debating Methods: Rediscovering Qualitative Approaches*. In: MARSH, David; STOKER, Gerry. (Edits.). ***Theory and methods in political science***. 3. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel (Edit.). ***The modern world-system in the longue durée***. Boulder: Paradigm Publishers, 2004.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *El eurocentrismo y sus avatares: los dilemas de las ciencias sociales*. ***Revista de Sociología***, n.15. Universidad de Chile, 2001.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Após o liberalismo: em busca da reconstrução do mundo**. Tradução de Ricardo Anibal Rosenbusch. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento —otroll desde la diferencia colonial*. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. (Comp.). ***El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global***. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

WILLIAMS, Patrick; CHRISMAN, Laura (Edits.). ***Colonial discourse and post-colonial theory: a reader***. Essex: Person Education Limited, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M (org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; ALMEIDA, Marina Corrêa de. Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009. ***Crítica Jurídica***. N. 35. Jan./Jun. 2013.

YIN, Robert K. **Qualitative research from start to finish**. New York: Guilford Press, 2011.

YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: an historical introduction**. Oxford: British Library, 2001.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.